



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.785

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 1994

Governador do Estado CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Casa Militar da Governadoria do Estado
Ten. Cel. - QOPM FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO
Casa Civil da Governadoria do Estado
ANTÔNIO NONNATO AMARAL

SECRETARIADO

Administração
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Fazenda
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Obras Públicas
RAUL DOS SANTOS AMARAL
Saúde Pública
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Educação
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Agricultura
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Segurança Pública
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Planejamento e Coordenação Geral
WILTON SANTOS BRITO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO
Transportes
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Comandante Geral da Polícia Militar
Cel. QOPM CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
Cel. BM GILBERTO FERNANDES DE SOUSA LIMA
Consultor Geral do Estado
CAMILO PINTO DA SILVA NETO

NESTA EDIÇÃO

LEI
DECRETOS
Do Governo do Estado

PORTARIAS
Da Casa Civil da Governadoria do Estado, Secretarias de
Estado de Administração e Fazenda

AVISO DE EDITAL
Das Centrais Elétricas do Pará S/A.

PAUTA DE JULGAMENTOS
Do Tribunal de Contas dos Municípios

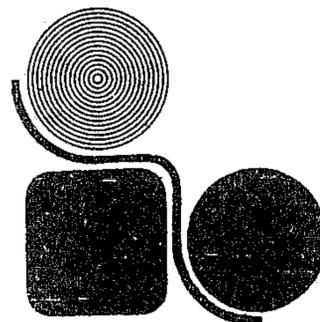
EDITAIS
Do Tribunal Regional Eleitoral

EDITAIS
Da Justiça do Trabalho

ATAS
De Diversas Firmas

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.



7 Cadernos
56 Páginas

Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO Poder Executivo

LEI N.º 5.856 de 18 de AGOSTO de 1994

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional dos Órgãos Auxiliares, do Quadro de Cargos Efetivos, Cargos Comissionados, de Assistência Intermediária e Funções Gratificadas, dos Servidores de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturada a composição organizacional dos órgãos auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público do Estado do Pará, conforme disposição a seguir e organograma em anexo.

I - Nível de Assessoramento Superior

- a) Gabinete do Procurador Geral de Justiça
- b) Assessoria do Procurador Geral de Justiça
- c) Gabinete do Corregedor Geral do Ministério Público
- d) Assessoria do Corregedor Geral do Ministério Público

II - Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo

Diretoria Geral

- a) Departamento de Atividades Judiciais
 - a.1) Divisão de Processos Cíveis
 - a.2) Divisão de Processos Criminais
 - a.3) Divisão de Processos Especiais
 Unidades de Apoio às Coordenadorias das Procuradorias e Promotorias
- b) Departamento de Recursos Humanos
 - b.1) Divisão de Administração de Pessoal
 - b.2) Divisão de Desenvolvimento de Pessoal
- c) Departamento Financeiro
 - c.1) Divisão de Execução Orçamentária
 - c.2) Divisão de Execução Financeira
 - c.3) Divisão de Planejamento Orçamentário
- d) Departamento de Administração
 - d.1) Divisão de Material
 - Serviço de Compras
 - Serviço de Almoarifado
 - d.2) Divisão de Patrimônio
 - d.3) Divisão de Protocolo
 - d.4) Divisão de Biblioteca
 - Serviço de Arquivo
 - Serviço de Documentação
 - Serviço de Artes Gráficas
 - d.5) Divisão de Serviços Gerais
 - Serviço de Transportes
 - Serviço de Segurança e Vigilância
 - Serviço de Limpeza e Conservação
- e) Departamento de Informática
 - e.1) Divisão de Análise e Programação
 - e.2) Divisão de Apoio ao Usuário
- f) Departamento Médico Odontológico
 - f.1) Divisão Médica
 - f.2) Divisão Odontológica
- g) Departamento de Obras e Manutenção
 - g.1) Divisão de Engenharia
 - g.2) Divisão de Arquitetura

Art. 2º O quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado do Pará, aprovado pela Lei nº 7.743, de 31 de maio de 1993, passa a ser constituído conforme o disposto nesta Lei e no Plano de Classificação de Cargos dos servidores de apoio técnico e administrativo, a ser aprovado através de ato do Procurador Geral de Justiça.

Art. 3º O quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado do Pará é constituído de cargos de provimento efetivo, provimento em comissão, assistência intermediária e funções gratificadas.

Parágrafo Único. O ingresso no quadro de pessoal de cargos de provimento efetivo dar-se-á através de concurso público.

Art. 4º Ficam criados no quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Pará os cargos efetivos, comissionados, de assistência intermediária e funções gratificadas nos anexos desta Lei.

Parágrafo Único. Ficam transformados os cargos criados pela Lei nº 7.743, de 31 de maio de 1993, cujo quantitativo será acrescido ao quadro de cargos criados no caput deste artigo.

Art. 5º Ficam considerados estáveis os servidores do Ministério Público do Estado do Pará, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, conforme art. 19 do ADCT.

Art. 6º A designação para os cargos de provimento em comissão de assistência intermediária e funções gratificadas é de livre escolha do Procurador Geral de Justiça.

Art. 7º Os vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado do Pará guardam isonomia com aqueles atribuídos ao Poder Judiciário, quando assemelhados.

Art. 8º Aplicam-se aos servidores do Ministério Público do Estado do Pará, no que couber, as disposições da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e, subsidiariamente, no que esta for omissa, as da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 9º A remuneração paga aos servidores do Ministério Público não poderá ser superior à remuneração do Promotor de Justiça da mais elevada entrância.

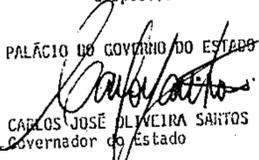
Art. 10. Ficam estendidos aos servidores inativos do Ministério Público do Estado do Pará, no que couber, os direitos e vantagens desta Lei e os efeitos do Plano de Classificação de Cargos a ser especificado em ato próprio.

Art. 11. Fica o Procurador Geral de Justiça autorizado a baixar os atos necessários para estabelecer o Plano de Classificação de Cargos, respeitadas as normas constitucionais vigentes.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 18 de agosto de 1994.


CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado

RAYMUNDO HORNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Justiça

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

RAUL DOS SANTOS AMARAL
Secretário de Estado de Obras Públicas

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
Secretária de Estado de Educação

CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
Secretário de Estado de Agricultura

ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
Secretário de Estado de Segurança Pública

WILTON SANTOS BRITO
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado de Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO
Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social

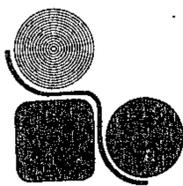
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
Secretário de Estado de Transportes

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ANEXO I



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX 226-0556

Diretor Presidente
WALTER GUIMARAES ROLIM

Diretor Administrativo
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR

Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS

Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:	
Na Capital	R\$- 25,00
Outros Estados e Municípios	R\$- 78,00
PUBLICAÇÕES:	
Cada centímetro	R\$- 14,00
Preço por página	R\$- 2.772,00
COMPOSIÇÃO:	
(centímetro)	R\$- 2,00
FOTOLITO:	
(centímetro)	R\$- 1,00
PREÇO DO EXEMPLAR.	R\$- 0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

GRUPO OPERACIONAL DE ATIVIDADES TÉCNICO/ADMINISTRATIVAS				
GRUPO DE ATIVIDADES	CATEGORIAS	CLASSE	NÍVEL	ESCOLARIDADE
MP.ATS-400 Atividades Técnicas Superiores	ATE-402 Técnico Especializado	A B C D	I a V I a V I a V I a V	Graduação em: Direito, Administração, Economia, Arquitetura, Engenharia, Medicina e Odontologia.
	ATC-401 Técnico	A B C D	I a V I a V I a V I a V	Graduação em: Psicologia, Serviço Social, Biblioteconomia, Informática, Ciências Sociais e Ciências Contábeis.
MP.ATA-300 Atividades Técnicas Auxiliares	AAC-303 Técnico em Contabilidade	A B C	I a V I a V I a V	22 Grau com especialização e / ou curso profissionalizante
	AAP-302 Programador de Computador	A B C	I a V I a V I a V	
	AAE-301 Auxiliar de Enfermagem	A B C	I a V I a V I a V	
MP.AAU-200 Atividades Auxiliares	AUD-201 Auxiliar de Administração	A B C	I a V I a V I a V	22 Gra.
	AOT-106 Operador de Telecomunicações	A B C	I a V I a V I a V	19 Grau
	AOM-106 Motorista	A B C	I a V I a V I a V	19 Grau com habilitação
MP.AOP-100 Atividades Operacionais	AOA-104 Oficial de Serviços Auxiliares	A B C	I a V I a V I a V	19 Grau
	AOG-103 Auxiliar de Serviços Gerais	A B C	I a V I a V I a V	19 Grau
	AOS-102 Auxiliar de Serviços de Manutenção	A B C	I a V I a V I a V	19 Grau
	AOV-101 Vigia	A B C	I a V I a V I a V	19 Grau

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO; ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Nº DE CARGOS / FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
04	ASSESSOR DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA	MP.CPCP-102.6
01	ASSESSOR DE CORREGEDOR GERAL	MP.CPCP-102.5
25	ASSESSOR DE PROCURADOR	MP.CPC-102.7
05	ASSESSOR ESPECIALIZADO	MP.CPCS-102.4
02	ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	MP.CPCP-102.4
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES JUDICIAIS	MP.CPC-101.4
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO FINANCEIRO	MP.CPC-101.4
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	MP.CPC-101.4
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	MP.CPC-101.4
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	MP.CPC-101.4
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE OBRAS E MANUTENÇÃO	MP.CPC-101.4
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO MÉDICO ODONTOLÓGICO	MP.CPC-101.4
01	CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS CÍVEIS	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS ESPECIAIS	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE ANÁLISE E PROGRAMAÇÃO	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO AO USUÁRIO	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE MATERIAL	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE BIBLIOTECA	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE PROTOCOLO	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE ENGENHARIA	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO DE ARQUITETURA	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO MÉDICA	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DA DIVISÃO ODONTOLÓGICA	MP.ASI-200.2
01	CHEFE DO SERVIÇO DE COMPRAS	MP.FG-3
01	CHEFE DO SERVIÇO DE ALMOXARIFADO	MP.FG-3
01	CHEFE DO SERVIÇO DE TRANSPORTES	MP.FG-3
01	CHEFE DO SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	MP.FG-3
01	CHEFE DO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	MP.FG-3
01	CHEFE DO SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO	MP.FG-3
01	CHEFE DO SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO	MP.FG-3
01	CHEFE DE UNIDADE DE APOIO AS DEPARTAMENTOS E PROMOTORIAS	MP.FG-3
01	SECRETARIA DE GABINETE DO PROCURADOR GERAL	MP.FG-3
01	SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL	MP.FG-3
01	SECRETARIA DA DEFENSORIA GERAL	MP.FG-3
01	SECRETARIA DE DEPARTAMENTO	MP.FG-3
01	MOTORISTA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA	MP.FG-3
01	CHEFE DE ATIVIDADE AUXILIAR	MP.FG-3
01	CHEFE DE APOIO DAS PROMOTORIAS DO INTERIOR	MP.FG-3

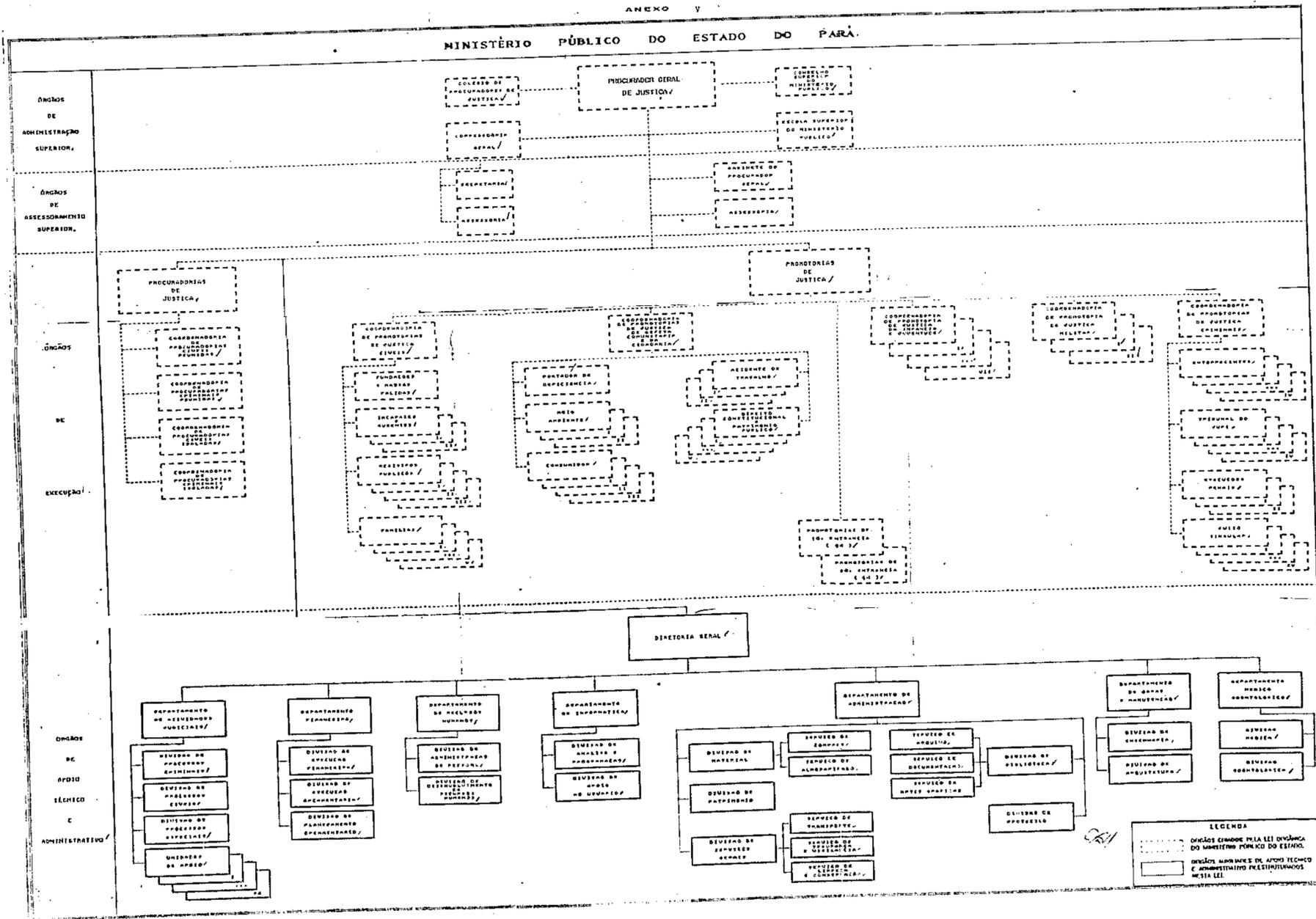
ANEXO III
TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGO	CODIGO	Q	CARGO	CODIGO	Q	CARGO	CODIGO	Q	CARGO	CODIGO	Q
Técnico Judicial I, II, III	ATJ-I, II, III	31	Técnico - A, B, C, D	ATC-410-A, B, C, D	31	Auxiliar de Administração - I, II, III	AAD-I, II, III	69	Auxiliar de Administração - A, B, C	AUD-201-A, B, C	68
Técnico Especializado I, II, III	ATE-I, II, III	29	Técnico Especializado - A, B, C, D	ATE-402-A, B, C, D	29	Auxiliar Judicial - I, II, III	AAJ-I, II, III	114	Auxiliar de Administração - A, B, C	AUD-201-A, B, C	114
Médico - III	ATE-III	03	Técnico Especializado - A, B, C, D	ATE-402-A, B, C, D	03	Agente Judicial - III	AAJ-III	75	Auxiliar de Administração - A, B, C	AUD-201-A, B, C	75
Odontólogo - III	ATE-III	03	Técnico Especializado - A, B, C, D	ATE-402-A, B, C, D	03	Auxiliar de Informática - I	AAD-I	15	Auxiliar de Administração - A, B, C	AUD-201-A, B, C	15
Auditor Interno - II	ATE-II	02	Técnico - A, B, C, D	ATC-401-A, B, C, D	02	Operador de Telecomunicações - IV	AOD-IV	06	Operador de Telecomunicações - A, B, C	AOT-106-A, B, C	06
Técnico em Contabilidade - I	A-I	04	Técnico em Contabilidade - A, B, C	AAC-304-A, B, C	04	Motorista - IV	AOD-IV	30	Motorista - A, B, C	AOM-105-A, B, C	30
Programador em Computador - I	A-I	02	Programador de Computador - A, B, C	AAP-303-A, B, C	02	Monitor Judicial - I	AAJ-I	15	Oficial de Serviços Auxiliares - A, B, C	AOM-104-A, B, C	15
Técnico em Artes Gráficas - I	A-I	02	Programador de Computador - A, B, C	AAP-303-A, B, C	02	Auxiliar de Serviços Gerais - I, II	AOD-II	10	Auxiliar de Serviços Gerais - A, B, C	AOG-103-A, B, C	10
Auxiliar de Serviços Médicos/Odontológicos-I	AAD-I	03	Auxiliar de Enfermagem - A, B, C	AAE-301-A, B, C	03	Auxiliar Serviços Manutenção - II	AOD-II	05	Auxiliar Serviços Manutenção - A, B, C	AOS-102-A, B, C	05
						Agente de Segurança - III	AOD-III	40	Vigia - A, B, C	ADV-101-A, B, C	40
						Servente - I	AOD-I	35	Auxiliar de Serviços Gerais - A, B, C	AOG-103-A, B, C	35

ANEXO IV
CARGOS EFETIVOS A SEREM CRIADOS

CARGO	REFERÊNCIA	QTDE	CARGO	REFERÊNCIA	QTDE
TÉCNICO ESPECIALIZADO	ATE-402-A, B, C, D	-	OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	AOT-106-A, B, C	03
TÉCNICO	ATC-401-A, B, C, D	13	MOTORISTA	AOM-105-A, B, C	31
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	AAC-304-A, B, C	-	OFICIAL DE SERVIÇOS AUXILIARES	AOA-104-A, B, C	99
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	AAP-302, A, B, C	-	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AOG-103-A, B, C	137
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	AAE-301-A, B, C	-	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	AOS-102-A, B, C	-
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	AUD-201-A, B, C	145	VIGIA	AOV-101-A, B, C	35

ANEXO V



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 09 DE AGOSTO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Exonerar, a pedido, de acordo com o Art. 60 item I, da Lei nº 5810, de 24.01.94, JORGINA ASCENÇÃO RAIOL DA COSTA, do cargo em comissão de Chefe de Centro de Saúde, Código GEP-DAS-011.2, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 19.07.91.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 09 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP94/0028032-7

DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Exonerar, a pedido, VÂNIA GABRIELA LAURIA, do cargo em comissão de Chefe do Centro de Saúde de Capitão Poço, Código GEP-DAS-011.2, lotada na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 11.08.94.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 18 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP94/0028024-6

DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1994
O GOVERNADOR DO ESTADO,

RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, item II da Lei nº 5.810, de 24.01.94, PLÍNIO ARAÚJO BARATA, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Centro de Saúde, Código GEP-DAS-012.1, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, a contar de 01.07.94.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 18 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP94/0028040-8

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 192/94-CMG DE 18 DE AGOSTO DE 1994
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Tomar sem efeito a Portaria 188/94-CMG de 15.08.94, publicada no DO 27782 de 16.08.94 que dispensou a pedido o Servidor Temporário WALMIR HENRIQUE MORAES MATOS, ocupante do cargo Agente Administrativo, lotado na Casa Militar da Governadoria do Estado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 18 de agosto de 1994
FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO - Ten. Col. FM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

CP94/0028048-3

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESUMO DE PORTARIAS DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA Nº 295 de 18.08.94
NOME DO SERVIDOR: Patrícia Barbosa Brito Nasser
MATRÍCULA: 0004383-016
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 500,00 (Quinhentos Reais)
ELEMENTO DE DESPESA: 13101 03 07 021 2525 3132
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 30 (trinta) dias
DATA DA CONCESSÃO: 19.08.94

JOSÉ DA CONCEIÇÃO MORAES DE ALBUQUERQUE
Diretor do Departamento de Administração/SEAD.

CP94/0028103-0

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 184 DE 17 DE AGOSTO DE 1994

O Secretário de Estado de Justiça, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

DESIGNAR os servidores JOSIAS VALE NEVES, Chefe da Seção de Registro e Movimentação Funcional, GLAYDOS DO SOCORRO DUTRA BARBOSA, Agente de Portaria e ENEIDA DO SOCORRO MEDEIROS GODINHO, Agente de Portaria, para sob a presidência do primeiro constituírem comissão para avaliação de bens móveis inservíveis desta SEJU.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado de Justiça, 17 de agosto de 1994,
WILSON MODESTO FIGUEIREDO JÚNIOR
Secretário de Estado de Justiça

CP94/0028095-5

COMISSÃO DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado de Justiça, devidamente inscrita no CGC/MF Nº 05054895/0001-60, com sede nesta cidade à Av. Nazaré, 582 representada neste ato por seu Secretário Adjunto WILSON MODESTO FIGUEIREDO JÚNIOR, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer do DEJUR resolve: Determinar a Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 25, I, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, em virtude de ter a Empresa excludividade e notoriedade no real desempenho de suas aptidões na assistência efetiva durante os anos que vem prestando serviços de manutenção das máquinas IBM.

Belém, 17 de agosto de 1994.
WILSON MODESTO FIGUEIREDO JÚNIOR
Secretário Adjunto

RATIFICAÇÃO
Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, a decisão do Secretário Adjunto, desta Secretaria, por atender os requisitos legais.

WILSON MODESTO FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Justiça

EDITAL DE LICITAÇÃO CP94/0028008-4
AVISO

A Comissão de Licitação, instituída pela Portaria nº 174, de 02 de agosto de 1994, comunica que se encontra a disposição dos interessados o Edital de Tomada de Preços nº 01/94, que se destina a prestação de Serviço de Vigilância no Prédio sede da Secretaria de Estado de Justiça, que será de um (1) posto de 12 horas, conforme descrição no anexo do Edital. A sessão de abertura será realizada no dia 09 de setembro de 1994 às 9:00 horas. O Edital poderá ser adquirido na sede da Secretaria de Estado de Justiça, no Departamento de Administração, sito Av. Nazaré, 582, no horário de 09:00 às 14:00 horas.

Em, 18 de agosto de 1994.
a) Ilegível
Presidente da Comissão

CP94/0028056-4

LICENÇA ESPECIAL

PORTARIA Nº/DATA: 188/94 de 18.08.94.
Nº DE DIAS DE LICENÇA: Cento e oitenta (180) dias.
NOME DO SERVIDOR: ÉDILA DAS GRAÇAS SILVA DA COSTA

TA

MATRÍCULA: 0040037-013
CARGO: Consultor Jurídico
LOTAÇÃO: GABINETE DO SECRETÁRIO
PERÍODO: 01.08.94 a 28.01.95
TRIÊNIOS REFERENTES: 1970/1973, 1973/1976 e 1976/1979.
(G. REG. Nº 5027)

CP94/0028078-5

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE

PORTARIA Nº/DATA: 186/94 de 15.08.94.
NOME DO SERVIDOR: SIGLYA DE FÁTIMA DA COSTA PI-

NON

MATRÍCULA: 2008556-047
CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
LOTAÇÃO: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
PERÍODO: 10.08 a 08.09.94

CP94/0028070-0

SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DURANTE IMPEDIMENTO (FÉRIAS)

PORTARIA Nº/DATA: 185/94 de 17.08.94.
NOME DO SERVIDOR SUBSTITUTO: JOSIAS VALE NEVES
MATRÍCULA: 0023051-027
CARGO: AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIA
LOTAÇÃO: DIVISÃO DE PESSOAL
MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO: FÉRIAS DO TITULAR
PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO: 01.08 a 30.08.94.

CP94/0028062-9

SUBSTITUIÇÃO DE TITULAR DURANTE IMPEDIMENTO (LICENÇA)

PORTARIA Nº/DATA: 187/94 de 17.08.94.
NOME DO SERVIDOR SUBSTITUTO: RANILDE MARIA TRINDADE BATISTA
MATRÍCULA: 0025151-030
CARGO: TÉCNICO
LOTAÇÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO: LICENÇA DO TITULAR (LICENÇA ESPECIAL)
PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO: 01.08.94 a 28.01.95.
(G. REG. Nº 5040)

CP94/0028080-7

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TIRADENTES - ASATI

Denominação: Associação Atlética Tiradentes - ASATI
Natureza Jurídica: Sociedade Civil sem fins lucrativos
Sede e Foro: Município de Chaves-Pa.
Data de Fundação: 10 de fevereiro de 1994
Finalidade: Promover a congregação dos cidadãos chavenses através do desporto e recreação; proporcionar lazer aos associados pela promoção e incentivo às atividades desportivas e recreativas; o entrosamento inter-pessoal e familiar entre os associados.

Tempo de Duração: Indeterminado
Responsabilidade: Os sócios não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações da associação.
Representação: O presidente
Fundo Social: Contribuições dos sócios ou de terceiros, rendas, legados, subvenções, doações ou qualquer outro auxílio recebido ou que vier a adquirir.

Diretoria: Será composta de: Presidente; Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários; 1º e 2º Tesoureiros.

Mandato da Diretoria: 02 (dois) anos, permitida a reeleição.
Reforma do Estatuto: Somente será procedida através de assembleia geral especialmente convocada para esse fim, observadas as disposições contidas no estatuto social.

Extinção: Dissolvida a associação, os bens de seu patrimônio social serão revertidos à entidades assistenciais, de acordo com o que estabelece a assembleia geral especialmente convocada para esse fim.
Chaves-Pa., 10 de agosto de 1994.

RAIMUNDO MONATO DA CONCEIÇÃO
Presidente

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ - SINDAPÁ

ELEIÇÕES SINDICAIS AVISO

Em cumprimento o que dispõe o art. 12 § 1º da portaria 3.150/86, comunico que foi registrada a chapa seguinte como concorrente à eleição a que se refere o Aviso publicado neste jornal edição de 25.07.94.

Diretor Efetivo: ORLY DA COSTA BEZERRA - Presidente
OSWALDO MENDES FILHO - Secretário
LUZIA LIMA LOUREIRO DO AMARAL - Tesoureira
SUPLENTE: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
RAIMUNDO CIMELIO PEREIRA
CÉLIO PESSOA TALES FILHO

CONSELHO FISCAL: WILSON SAMPAIO PORTELA
ABILIO DIOGO COUCEIRO
FERNANDO CORREIA
SUPLENTE: ALDA CONCEIÇÃO DANTAS DESOUSA
JOÃO BRAGA BASTOS
MÁRCIA LEDO

DELEGADOS REPRESENTANTES: ORLY DA COSTA BEZERRA
LUZIA LIMA LOUREIRO DO AMARAL
Nos termos do prescrito na legislação supra indicado o prazo para impugnação de candidatura é de 05 (cinco dias) a contar da data da publicação deste aviso.
Belém, 18 de agosto de 1994.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/94
PRAZO 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente Edital fica notificado RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a apresentar PROVAS que entender necessárias, no prazo de 05 (CINCO) dias, nos autos do Processo TRT AR 7030/93, em que são partes: JOSÉ SURIÁ GONGORA, Autor, RAIMUNDO NONATO MORAES DOS SANTOS, Réu.

Feito na Seção de Processos da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aos dez dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

Maria Tomázia Santos Duarte
MÁRIA TOMÁZIA SANTOS DUARTE

Chefa da Seção de Processos
(G.Reg.5025)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº TRT SJ 17/94
PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Pelo presente Edital fica notificado RENATO FERREIRA LOPES, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a apresentar Razões Finais, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, nos autos do Processo TRT AR 762/94, em que são partes: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, Autor, HUGO MAIA DE SOUZA e OUTROS, Réus.
Feito na Seção de Processos da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aos doze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

Maria Tomázia Santos Duarte
MÁRIA TOMÁZIA SANTOS DUARTE

Chefa da Seção de Processos
(G.Reg.5024)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº TRT SJ 18/94
PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Pelo presente Edital fica notificado JORGE NAZARENO DE ALMEIDA ARAÚJO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, a apresentar Razões Finais, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do Processo TRT AR 8946/93, em que são partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, Autor e ELIZABETH PATRÍCIO DE ABREU e OUTROS, Réus.

Feito na Seção de Processos da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro.

Maria Tomázia Santos Duarte
MÁRIA TOMÁZIA SANTOS DUARTE

Chefa da Seção de Processos
(G.Reg.5026)

PROCESSO TRT Nº RO 2664/93

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A-CELPA
Adv.: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes

RECORRIDA: CÂNDIDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Adv.: Dra. Aurenete Pinheiro Botelho

DESPACHO

I - O recurso atende aos pressupostos gerais de admissibilidade e está fundamentado.

II - Trata-se de hipótese de utilização de mão-de-obra através de contratação por empresa interposta. Inconformada com a decisão

que a condenou solidariamente ao pagamento das verbas rescisórias, a CELPA interpõe recurso de revista, alegando violação de lei e divergência jurisprudencial, inclusive conflito com o Enunciado nº 331.

III - O acórdão regional teve por fundamento o Enunciado nº 258 do C. TST, que, no entanto, foi revisto pelo de nº 331, no sentido de que "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição Federal)". Desta forma, entendendo evidenciada a divergência jurisprudencial capaz de ensejar o cabimento do apelo.

IV - Pelo exposto, admito o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se.

Belém, 29 de Julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT RO 5425/93

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogados: Dr. João Demas Amaro e outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, LEVE E PESADA, MADEIRAS, OLARIAS E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ, NOVO REPARTIMENTO E BREU BRANCO
Advogados: Dra. Nubia Soraya da Silva Guedes e outros

DESPACHO

A revista de fls. 156/169 é tempestiva e subscrita por advogado habilitado, indicando fundamento nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do Colendo TST, considero evidenciada a alegada divergência, em relação ao Plano Collor, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, observadas as disposições do Enunciado 285/TST.

Intimar.

Belém, 1º de agosto de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juiza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 4238/93

RECORRENTE:- LINHAS CORRENTE LTDA.
Adv.: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira

RECORRIDA: FERNANDO EDSON DA SILVA e OUTROS
Adv.: Dr. Walter Nogueira da Silva

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade e está fundamentado.

II - A recorrente manifesta o seu inconformismo com a decisão que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP nº 154/90. Argui a nulidade da decisão, sob argumento de fundamentação incompleta e por afronta ao art. 97 da CF e, no mérito, alega violação de lei e divergência jurisprudencial, insistindo ainda na nulidade do processo em face da não convocação da União Federal.

III - A recorrente consegue demonstrar a configuração da divergência jurisprudencial no que se refere à matéria ligada às diferenças do Plano Collor, transcrevendo decisões regionais divergentes, além do Enunciado nº 315 do C. TST. Desnecessário se torna, portanto, analisar as demais argumentações do recurso.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo.
Intime-se.

Belém, 29 de Julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT Nº RO 4188/93

RECORRENTE:- ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Adv.: Dra. Ediléia Valério

RECORRIDA: ARMINDO DO ESPÍRITO SANTO
Adv.: Dr. Leonardo Ssilva da Paixão

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos comuns e está fundamentado.

II - O Inconformismo do recorrente se prende à sua condenação ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, a recorrente consegue demonstrar a configuração do pressuposto da alínea "a" do art. 896 da CLT com relação à matéria ligada ao chamado Plano Collor, não sendo necessário examinar as demais argumentações do recurso.

IV - Pelo exposto, admito o apelo no efeito devolutivo.
Intime-se.

Belém, 29 de Julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT Nº RO 4437/93

RECORRENTE:- TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - DIVISÃO GR.
Adv.: Dr. Ricardo Hachem Chamé

RECORRIDO:- FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
Adv.: Dr. Antonio Sales G. Cardoso

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, por advogado com poderes nos autos, tendo sido pagas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Alegando violação de lei e divergência jurisprudencial, a empresa recorre de revista da decisão que deferiu diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da MP nº 154/90.

III - Com a transcrição do Enunciado nº 315/TST, além de decisões regionais divergentes, a recorrente consegue demonstrar a configuração do pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT, não sendo necessário enfrentar o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo.
Intime-se.

Belém, 2 de agosto de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT RO 1547/93

RECORRENTE : MONTREAL ENGENHARIA S/A
Adv : Dra. Enilda de Freitas F. Rodrigues

RECORRIDO : NILTON RAMOS DIAS
Adv : Dra. Vilma Chavaglia e outra

DESPACHO

A revista de fls. 116/139 é tempestiva e subscrita por advogada habilitada, constando dos autos o comprovante do depósito recursal e sem mais custas a pagar.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 139, considero evidenciada a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos, sem a análise do outro pressuposto recursal invocado.

Intimar.

Belém, 2 de agosto de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juiza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 1896/93

RECORRENTE : SOCÓCO S/A - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA

Adv : Dr. Tony Nakauchi de Souza

RECORRIDO : ROLDÃO DAVI BEZERRA

Adv : Dr. Antonio Cardoso

DESPACHO

A revista de fls. 80/92 atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, indicando do fundamento nas alíneas do art. 896 da CLT.

Renovando a arguição de prescrição, insurge-se a recorrente, no mérito, contra o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90, bem como do indeferimento de compensação e limitação temporal na apuração de diferenças. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 91, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao Plano Collor, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, observadas, no mais, as disposições do Enunciado 285 do TST.

Intimar.

Belém, 2 de agosto de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juiza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 1771/93

RECORRENTE : INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S/A - INCA

Adv : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida

RECORRIDA : REGINA CELI VASCONCELOS DA COSTA

Adv : Dr. Paulo F. Cavalcante e outro

DESPACHO

A revista de fls. 74/77 é tempestiva e subscrita por advogado habilitado, constando dos autos o comprovante do depósito recursal e sem mais custas a pagar.

Seu objetivo é questionar, unicamente o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90 e a não limitação do período de apuração na efetivação dos cálculos. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao Plano Collor, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos, sem a análise dos demais aspectos do apelo.

Intimar.

Belém, 2 de agosto de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juiza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 2595/93

RECORRENTE : MONTREAL ENGENHARIA S/A

Adv : Dra. Enilda de Freitas F. Rodrigues

RECORRIDO : ELIAS BORGES VULCÃO

Adv : Dra. Vilma Chavaglia e outra

DESPACHO

A revista de fls. 54/77 atende aos pressupostos comuns de admissibilidade, indicando do fundamento nas alíneas do art. 896 da CLT.

Pretende questionar, unicamente, o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do IPC de março/90. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 77, considero evidenciada a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos, sem a análise do outro pressuposto recursal invocado.

Intimar.

Belém, 2 de agosto de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juiza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 3529/93

RECORRENTE:- SISTEL COMUNICAÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
Adv.: Dr. Icarai Dias Dantas

RECORRIDA:- MARIA LUIZA CIRILO DORNELAS
Adv.: Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos gerais de admissibilidade e está fundamentado.

SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

II - A empresa manifesta o seu inconformismo com a decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7730/89 e da MP 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito pretoriano com relação à aplicação do IPC de março de 1990 para o reajuste dos salários, em vista da transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST reconhecendo a constitucionalidade dos dispositivos da MP 154/90 que afastou, e de ser admitida com base na alínea a do art. 896 da CLT, não sendo necessário analisar as demais argumentações do recurso.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 2 de agosto de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT RO 1623/93

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Adv : Dr. João Demas Amaro e outros

RECORRIDO : VALDECIR BARROS ALENCAR

Adv : Dr. Rubens José Gomes de Lima e outros

DESPACHO

A revista de fls. 166/176 encontra-se regular quanto ao prazo, habilitação do subscritor e preparo.

Questiona unicamente o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes do Plano Collor. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 176, considero evidenciada a alegada divergência, motivo pelo qual admito a interposição da revista em ambos os efeitos, sem a análise dos demais argumentos recursais expendidos.

Intimar.

Belém, 2 de agosto de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 1628/93
RECORRENTE:- ANTONIO DANTAS MARTINS
Adv.: Dr. Sebastião Santos Silva Filho

RECORRIDA: SERVINORTE LTDA.
Adv.: Dr. Vanilson Hesketh

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, por advogado com poderes nos autos e está regular quanto ao preparo.

II - Não se conforma o reclamante com a decisão que julgou totalmente improcedente a reclamação, em vista da reposição salarial feita através de negociação coletiva. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial, entendendo que não foi abrangido pelo acordo, uma vez que a sua demissão ocorreu em data anterior à sua homologação.

III - Ocorre que, além de tratar-se de matéria fático-probatória, não houve o seu prequestionamento.

IV - Pelo exposto, e em atenção aos Enunciados nºs 126 e 297 do C. TST, denego a interposição do apelo. Intime-se.

Belém, 29 de julho de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT RO 4969/93

RECORRENTE : BELNAVE-BELÉM NAVEGAÇÃO LTDA.
Advogados: Dra. Maria José Machado Torres e outros

RECORRIDO : RAIMUNDO DE SOUZA AMÂNCIO
Advogado : Dr. Simão Isaac Benzecry

DESPACHO

A revista de fls. 98/103 é tempestiva e subscrita por advogado habilitado, indicando fundamento nas alíneas do art. 896 da CLT.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do Colendo

TST, a fls. 103, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao Plano Collor, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, observadas as disposições do Enunciado 285 do TST.

Intimar.

Belém, 1º de agosto de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 5531/93

RECORRENTE:- LOJAS RIACHUELO S/A
Adv.: Dr. Sebastião Halim Soares Habr

RECORRIDA:- GILDA MONTEIRO CARVALHO
Adv.: Dr. Raimundo Costa da Silva

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade e está fundamentado.

II - O inconformismo da recorrente se prende ao deferimento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a demonstração do conflito pretoriano, através da transcrição de arestos divergentes além do Enunciado nº 315 do C. TST, é de ser admitida a revista com base na alínea "a" do art. 896 da CLT.

IV - Pelo exposto, admito a revista em ambos os efeitos. Intime-se.

Belém, 2 de agosto de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT RO 5282/93

RECORRENTE : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
Advogado : Dr. Tsuguo Koyama

RECORRIDO : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA
Advogados: Dra. Maria José Cabral Cavalli e outra

DESPACHO

A revista de fls. 176/194 é tempestiva e subscrita por advogado habilitado, indicando fundamento nas alíneas do artigo 896 da CLT.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes dos Planos Verão e Collor. Alega divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do Colendo TST, a fls. 183, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, observadas as disposições do Enunciado 285/TST.

Intimar.

Belém, 1º de agosto de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PROCESSO TRT Nº RO 4644/93

RECORRENTE:- TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - DIVISÃO GR.
Adv.: Dr. Ricardo Hachem Chamli

RECORRIDO:- JUAREZ NAPOLEÃO MACHADO FERREIRA
Adv.: Dr. José Caxias Lobato

DESPACHO

I - O recurso foi interposto no prazo, por advogado com poderes nos autos, tendo sido pagas as custas e feito o depósito ad recursum.

II - Alegando violação de lei e divergência jurisprudencial, a empresa recorre da revista da decisão que deferiu diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da MP nº 154/90.

III - Com a transcrição do Enunciado nº 315/TST, além de decisões regionais divergentes, a recorrente consegue demonstrar a configuração do pressuposto da alínea a do art. 896 da CLT, não sendo necessário enfrentar o outro pressuposto recursal alegado.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 2 de agosto de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT Nº RO 3772/93

RECORRENTE:- SAMEG - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM GERAL
Adv.: Dr. Almerindo Augusto de V. Trindade

RECORRIDO:- SINDICATO DOS MÉDICOS DO PARÁ
Adv.: Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho

DESPACHO

I - O recurso está em ordem e fundamentado.

II - Alegando violação de lei e divergência jurisprudencial, a empresa recorre de revista contra a sua condenação ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação dos planos econômicos do governo.

III - Evidenciado o conflito pretoriano no que se refere à matéria ligada ao chamado Plano Collor, desnecessário se toma o exame das demais argumentações do recurso.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do apelo no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 2 de agosto de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no exercício da presidência

PROCESSO TRT RO 3274/93

RECORRENTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Adv : Dr. Raimundo Barbosa Costa e outro

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS LOPES BALBY

Adv : Dra. Vilma Chavaglia e outra

DESPACHO

A revista de fls. 145/189 é tempestiva e subscrita por advogado habilitado, constando dos autos os comprovantes do depósito recursal e do pagamento das custas.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

Diante da transcrição do Enunciado 315 do TST, a fls. 155, considero evidenciada a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem a análise dos demais argumentos recursais expendidos.

Intimar.

Belém, 2 de agosto de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO TRT RO 1490/93

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
Adv : Dr. João José da S. Maroja

RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Adv : Dr. Adilson Galvão Vercosa

DESPACHO

A revista de fls. 132/197 é tempestiva e subscrita por advogado habilitado, constando dos autos o comprovante do depósito recursal e sem mais custas a pagar.

Seu objetivo é questionar o deferimento de diferenças salariais e consectários decorrentes da edição dos Planos Verão e Collor. Alega a recorrente divergência jurisprudencial e violação legal.

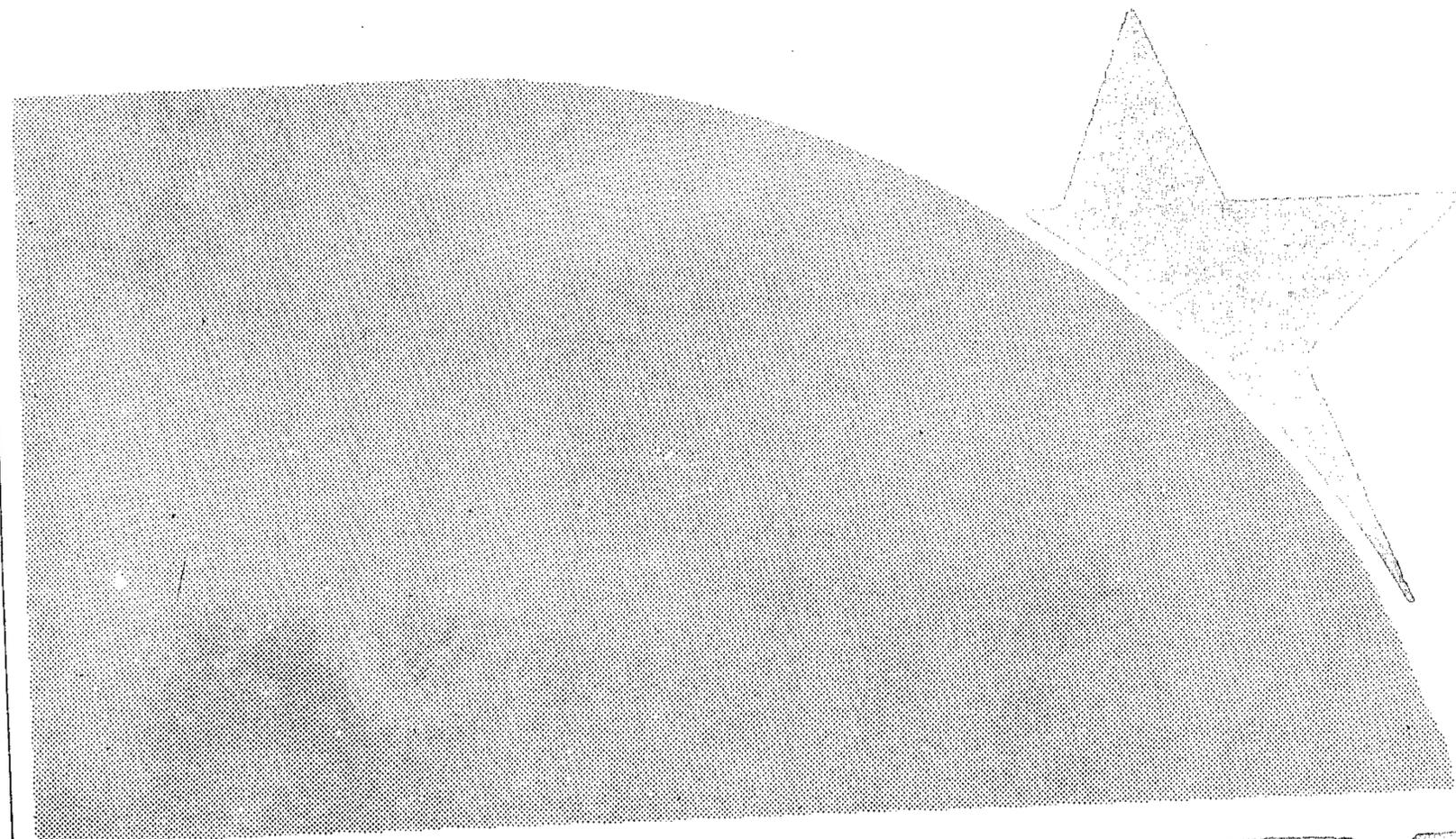
Com a menção ao Enunciado 315 do TST e fls. 195/196, consegue a recorrente evidenciar a alegada divergência em relação ao IPC de março/90, motivo pelo qual admito a interposição da revista no efeito devolutivo, sem a análise dos demais aspectos do apelo.

Intimar.

Belém, 2 de agosto de 1994.

MARILDA WANDERLEY COELHO
Juíza Vice-Presidente no exercício da Presidência

(Reg. 4801)



PARÁ

TRABALHO PARA TODOS



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 2

0441

BELEM - SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 1994

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.785

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETARIO RECONHECER ISENÇÃO DO ICMS

Portaria nº934 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de ORLANDO DA SILVA VILHENA JUNIOR, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4358/94/SEFA CP94/0026743-6

Portaria nº936 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de PEDRO JORGE MENDES FERREIRA, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4411/94/SEFA CP94/0026638-3

Portaria nº937 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de JOSE HIROSHI OTA, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4491/94/SEFA CP94/0026662-6

Portaria nº942 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de MARCO AURELIO FRANCO DAMASCENO, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4353/94/SEFA CP94/0026686-3

Portaria nº945 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de JOSE ANTONIO PORPINO DOS SANTOS, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4369/94/SEFA CP94/0026687-1

Portaria nº946 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de RAIMUNDO GUILHERME MONTEIRO DE BARROS, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4371/94/SEFA CP94/0026679-0

Portaria nº947 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de HUMBERTO DE SOUZA MARQUES, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4414/94/SEFA CP94/0026671-5

Portaria nº949 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de PEDRO PAULO SOUZA COSTA, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4494/94/SEFA CP94/0026727-4

Portaria nº950 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de PAULO SERGIO DE JESUS CARDOSO, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4403/94/SEFA CP94/0026663-4

Portaria nº951 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de EDSON VELOSO FILHO, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4458/94/SEFA CP94/0026622-7

Portaria nº952 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de MAURO CRAVEIRO DA SILVA, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4360/94/SEFA CP94/0026615-4

Portaria nº953/94/SEFA
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de SILVIO OLIVEIRA ABDON, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4504/94/SEFA CP94/0026614-6

Portaria nº954 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de PEDRO PAULO PESSOA COSTA, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4495/94/SEFA CP94/0026648-0

Portaria nº955 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de DEUSEMAR BEZERRA CHAVES, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4489/94/SEFA CP94/0026656-1

Portaria nº4476 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de VALDEMAR SANTOS, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4404/94/SEFA CP94/0026672-3

Portaria nº958 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de JOÃO MOISÉS DA ROCHA SOUZA, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4404/94/SEFA CP94/0026680-4

Portaria nº959 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de FRANCISCO JOSE DE MENESES, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4497/94/SEFA CP94/0026664-2

Portaria nº960 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de JULIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4497/94/SEFA CP94/0026664-2

de Comunicação-ICMS, na aquisição de um veículo de transporte de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4457/94/SEFA

Portaria nº962 de 11.08.94
RECONHECER, nos termos do Convênio ICMS 24/94, de 29.03.94, em favor de WILSON ESTANISLAU LOUREIRO PIMENTEL, a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes e de Comunicações-ICMS, na aquisição de um veículo de transportes de passageiros, categoria aluguel-táxi.
Processo nº4421/94/SEFA CP94/0026640-5

ISENÇÃO DE IPVA

Portaria nº789 de 14.07.94
Motivo: Isenção de IPVA
Processo: 03910/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297, de 26.12.85, Art. 4º, Inciso VIII e Lei nº5.353, de 25.11.86
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-SEFA

MARCA	TIPO	CHASSI
VOLKSWAGEN/ GOL CL.	MIS/CAMIONETA	9BWZZZ30ZMT000513

CP94/0026616-2

Portaria nº878 de 05.08.94
Motivo: Isenção de IPVA
Processo: 04249/94/SEFA
Base Legal: Art. 150, Inciso VI, Alínea "a" da Const.Federal.
Interessado: PREFEIT. MUNICIPAL DE DOM ELIZEU

MARCA	TIPO	PLACA
DAVEVOLVET D 20 CLSTON	MIS/CAMIONETA/PICK UP	FD-0006
WVX061	MIS/CAMIONETA/RLCAO	FD-0005
M BBS/ L 1418	CR/CAMINHÃO/TO CONVENCIVEL	FD-0007

CP94/0026624-3

Portaria nº928 de 10.08.94
Motivo: Isenção de IPVA
Processo: 3808/94/SEFA
Base legal: Lei nº5.297, de 26.12.85, Art. 4º, Inciso I
Interessado: VIAÇÃO FORTE LTDA

MARCA	TIPO	CHASSI
VOLKSWAGEN	PASS/ONIBUS	9BWTARB1RDB08050
VOLKSWAGEN	PASS/ONIBUS	9BWTARB6RDB71595
VOLKSWAGEN	PASS/ONIBUS	9BWTARB0RDB71589

CP94/v 27952-3

Portaria nº929 de 10.08.94
Motivo: Isenção de IPVA
Processo: 03959/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297, de 26.12.85, Art 4º, Inciso I
Interessado: VIAÇÃO FORTE LTDA

MARCA	TIPO	CHASSI
VOLKSWAGEN	PASS/ONIBUS	9BWTARB9RDB71591
VOLKSWAGEN	PASS/ONIBUS	9BWTARBXRDB71597

CP94/0026750-9

Portaria nº1003 de 16.08.94
Motivo: Isenção de IPVA
Processo: 04359/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297, de 26.12.85, Art. 4º, Inciso I
Interessado: TRANSURB LTDA

MARCA	TIPO	PLACA
M BENS/OF 1315	PASS/ONIBUS	FI - 9095

CP94/0026749-5

Portaria nº1006 de 16.08.94
Motivo: Isenção de IPVA
Processo: 04596/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297, de 26.12.85, Art. 4º, Inciso I
Interessado: EXPRESSO BEIRADAO LTDA

MARCA	TIPO	CHASSI
MERCEDES BENS	PASS/ONIBUS	9BM384087RBO20713
MERCEDES BENS	PASS/ONIBUS	9BM384087RBO20723

CP94/0026757-6

Portaria nº1007 de 16.08.94
Motivo: Isenção de IPVA
Processo: 04336/94/SEFA
Base Legal: Lei nº5.297, de 26.12.85, Inciso I, Art. 4º
Interessado: TRANSPORTES MARITUBA LTDA

MARCA	TIPO	CHASSI
MERCEDES BENS	PASS/ONIBUS	9BM384098L896766

CP94/0026781-9

Portaria nº1008 de 16.08.94
Motivo: Isenção de IPVA
Base Legal: Lei nº5.297, de 26.12.85, Art. 4º, Inciso I
Processo: 04583/94/SEFA
Interessado: IVANDO DE MELO

MARCA	TIPO	PLACA
VW/GOL CL	PASS/AUTOMOVEL	DI-0107

Portaria nº1009 de 16.08.94
 Motivo: Isenção de IPVA
 Processo: 04425/94/SEFA
 Base Legal: alínea "a", inciso VI, art. 150 da Const. Federal
 Interessado: MINISTERIO DA AERONAUTICA-BASE AEREA DE BELEM

MARCA TIPO CHASSI
 VW/VOYAGE GL 1.8 PASS/AUTOMOVEL SWZZZ30ZRJ015340
 CP94/0026789-4

Portaria nº1011 de 16.08.94
 Motivo: Isenção de IPVA
 Processo: 04482/94/SEFA
 Base Legal: Inciso VIII, art. 4º, Lei nº5.297, de 26.12.85 e Lei nº5.353, de 25.11.86.
 Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA - SESP

MARCA TIPO CHASSI
 TOYOTA BANDEIRANTE PASS/AUTOMOVEL 9BRBJ0060R1001696
 CP94/0026632-4

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 DGAFCOORDENADORIA FINANCEIRA
 DIVISAO DE ACOMPANHAMENTO DE INGRESSO DE RECURSOS

DEMONSTRATIVO MENSAL DA RECEITA DO ESTADO

DATA: JANEIRO de 1994

DISCRIMINACAO	VALORES
A) RECEITA PROPRIA	14.663.942.444,39
. ICHS	12.347.783.824,81
. IPVA (BELEM)	199.006.610,07
. IPVA (INTERIOR)	23.076.199,83
. I R P F	146.682.578,79
. OUTRAS	94.561.826,95
. APLICACOES	1.852.831.403,94
B) RECEITA TRANSFERIDA	11.411.818.513,93
. F P E	10.509.676.077,92
. IPI EXPORTACAO	677.381.395,31
. FE/ISO	20.202.807,21
. RECURSOS MINERAIS	50.333.568,36
. RECURSOS HIDRICOS	151.550.387,15
. ROYALTIES	2.674.277,98
C) RECEITA VINCULADA	1.050.686.406,14
. SEICOM/LBA	7.400.000,00
. SECTAH/IBAMA	370.400,00
. SEICOM/C V R D	949.958,28
. SEDUC/CONV FEDERAIS	1.679.095,94
. SETEPS/FCBIA	397.500,00
. SETEPS/ARTEZANATO	300.000,00
. SEGUP/FIP	29.573.000,00
. COSANPA/FAE	897.606.155,73
. RENTABILIDADE	112.410.296,19
D) OPERACOES DE CREDITO	5.257.323.520,12
. INGRESSOS	4.834.044.718,00
. RENDIMENTOS DE APLICACAO	423.278.802,12
E) ANTECIPACAO CREDITO TRIBUTARIO	1.540.601.005,00
. INGRESSOS	1.414.167.077,09
. RENDIMENTOS DE APLICACAO	126.433.927,91
T O T A L (A+B+C)	33.924.371.889,58

DGAFCOORDENADORIA FINANCEIRA
 DIVISAO DE ACOMPANHAMENTO DE INGRESSO DE RECURSOS

DEMONSTRATIVO MENSAL DA RECEITA DO ESTADO

DATA: FEVEREIRO de 1994

DISCRIMINACAO	VALORES
A) RECEITA PROPRIA	18.247.221.280,17
. ICHS	14.445.183.326,80
. IPVA (BELEM)	319.889.578,65
. IPVA (INTERIOR)	24.124.853,78
. I R P F	538.247.822,61
. OUTRAS	110.624.136,72
. APLICACOES	2.809.151.561,61
B) RECEITA TRANSFERIDA	15.207.995.572,68
. F P E	13.890.453.814,94
. IPI EXPORTACAO	968.730.413,65
. FE/ISO	20.397.004,89
. RECURSOS MINERAIS	70.092.225,05
. RECURSOS HIDRICOS	254.428.219,50
. ROYALTIES	3.893.894,65
C) RECEITA VINCULADA	5.437.495.212,57
. SEDUC/CONV. FEDERAIS	5.709.161,31
. SEGUP/FIP	41.000.000,00
. COSANPA/FAE	5.284.715.284,74
. SETRAN/PA/167	12.375.000,00
. RENDIMENTOS	93.695.766,52
D) OPERACOES DE CREDITO	4.481.051.616,93
. INGRESSOS	4.116.000.000,00
. RENDIMENTOS DE APLICACAO	365.051.616,93
E) ANTECIP. CRED. TRIBUTARIO	102.086.474,83
. INGRESSOS	94.636.441,83
. RENDIMENTOS DE APLICACAO	7.450.033,00
T O T A L (A+B+C)	43.475.850.157,18

CP94/0026791-6

Portaria nº1013 de 16.08.94
 Motivo: Isenção de IPVA
 Processo: 4747/94/SEFA
 Base Legal: lei nº5.297, de 26.12.85, Art. 4º Inciso I
 Interessado: ALEX MAURO LIMA DA CONCEICAO

MARCA TIPO CHASSI
 FIAT PREMIO CSL IE PASS/AUTOMOVEL 8AS146000R7141585

ERRATA

Fica retificado a Portaria nº558 de 16.08.94, publicada no D.O.E. nº27.784 de 18.08.94.

Onde se lê: 3120- Material de Consumo
 3132- Outros Encargos

LEIA-SE: 3120-MATERIAL DE CONSUMO = R\$4.807,00
 3132-OUTROS ENCARGOS = R\$5.400,00

CP94/0026605-7

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 Contrato Nº 036/94/SEFA

Partes: Estado do Pará através da Secretaria de Estado da Fazenda e o Sr. Tarcelo Andrade Pimentel.
 Objeto: Locação da lancha L/M Santa Lúcia de propriedade do locador para auxiliar na arrecadação da Agência de Muaná - 16ª R.F.

Prazo: 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias com início em 11 de agosto e término em 31 de dezembro de 1994.

Dotação Orçamentária: 17.101.03080212520.3132.11.100

Valor Global: R\$ 1.191,67 (Hum mil, cento e noventa e hum real e sessenta e sete centavos).

Nota de Empenho Nº 401893 de 11.08.94.

Data da assinatura : 11 de agosto de 1994

CP94/0026606-5

DGAFCOORDENADORIA FINANCEIRA
 DIVISAO DE ACOMPANHAMENTO DE INGRESSO DE RECURSOS

DEMONSTRATIVO MENSAL DA RECEITA DO ESTADO

DATA: MARCO de 1994

DISCRIMINACAO	VALORES
A) RECEITA PROPRIA	26.393.943.170,74
. ICHS	21.157.768.617,72
. IPVA (BELEM)	546.525.281,96
. IPVA (INTERIOR)	37.338.773,80
. I R P F	580.960.191,14
. OUTRAS	162.030.473,09
. APLICACOES	3.909.319.833,03
B) RECEITA TRANSFERIDA	19.215.908.366,85
. F P E	17.373.966.513,54
. IPI EXPORTACAO	1.330.884.309,73
. FE/ISO	38.156.238,83
. RECURSOS MINERAIS	92.724.961,60
. RECURSOS HIDRICOS	374.877.875,97
. ROYALTIES	5.298.467,18
C) RECEITA VINCULADA	4.520.838.058,02
. SEGUP/FIP	48.284.360,00
. DETRAN	7.000.000,00
. SETRAN/PAV PA/153	4.950.000,00
. SEPLAN RET AMORTIZACAO	48.190.281,43
. SETEPS/ C. MANUTENCAO	8.215.093,60
. SETEPA/CONVIVER	1.130.734,08
. SETEPS/ASILAR	85.215,00
. SETRAN/PA 163	380.001.256,07
. SEDUC/CONV FEDERAL	4.013.750,00
. C E F/C/BELEM	2.404.831.072,05
. DEV F A E	1.484.076.020,88
. RENTABILIDADE	130.060.274,91
D) ANTECIP. CRED. TRIBUTARIO	165.697.209,14
. INGRESSOS	129.344.861,11
. RENDIMENTOS DE APLICACAO	36.352.348,03
E) DIVIDENDOS BANPARA	854.375.148,00
F) DEVOLUCAO DE IOF (BANPARA/B BRASIL)	537.655.521,97
T O T A L (A+B+C)	51.688.417.474,72

CP94/0026765-7

DGAFCOORDENADORIA FINANCEIRA
 DIVISAO DE ACOMPANHAMENTO DE INGRESSO DE RECURSOS

DEMONSTRATIVO MENSAL DA RECEITA DO ESTADO

DATA: ABRIL de 1994

DISCRIMINACAO	VALORES
A) RECEITA PROPRIA	30.752.449.512,12
. ICHS	26.733.863.609,79
. IPVA (BELEM)	517.379.807,43
. IPVA (INTERIOR)	62.280.243,24
. I R P F	412.347.055,59
. OUTRAS	204.733.336,79
. APLICACOES	2.821.845.459,28
B) RECEITA TRANSFERIDA	24.792.291.771,84
. F P E	22.270.496.307,92
. IPI EXPORTACAO	1.863.154.224,33
. FE/ISO	15.361.268,35
. RECURSOS MINERAIS	131.307.674,38
. RECURSOS HIDRICOS	505.191.357,90
. ROYALTIES	6.780.938,96
C) RECEITA VINCULADA	585.723.652,90
. SETEPS/C. MANUTENCAO	8.515.366,00
. SETEPS/CONVIVER	1.230.679,00
. SETEPS/ASILAR	1.278.250,00
. IDESP/CONV 072/93	9.000.000,00
. IDESP/CONV 073/93	5.062.000,00
. IDESP/CONV 081/93	13.000.000,00
. PARATUR/CONV 082/93	4.950.000,00
. PARATUR/CONV 088/93	11.474.000,00
. SEPLAN/RET APLICACAO	33.089.590,57
. SEGUP/FIPE	10.400.000,00

.SEPLAN/RET AMORTIZACAO	15.488.153,16
.COSANPA/BID	325.665.364,00
.CEF/BELEM	53.955.340,84
.COSANPA/PROSANEAR	20.584.887,39
.RENDIMENTO DE APLICACAO	71.830.021,94

D) OPERACOES DE CREDITO INGRESSOS 8.820.000.000,00
8.820.000.000,00

TOTAL (A+B+C) 64.950.464.936,86

CP94/0026766-5

DGAF/COORDENADORIA FINANCEIRA
DIVISAO DE ACOMPANHAMENTO DE INGRESSO DE RECURSOS

DEMONSTRATIVO MENSAL DA RECEITA DO ESTADO

DATA: MAIO/1994

DISCRIMINACAO	VALORES
A) RECEITA PROPRIA	43.142.139.501,82
.ICMS	39.055.495.723,90
.IPVA (BELEM)	783.878.680,98
.IPVA (INTERIOR)	106.352.808,43
.I R P F	1.088.987.509,93
.OUTRAS	299.094.888,66
.APLICACOES	1.808.329.809,92
B) RECEITA TRANSFERIDA	45.123.748.125,98
.F P E	40.690.865.405,28
.IPI EXPORTACAO	2.620.699.521,85
.FE/ISO	44.372.827,22
.RECURSOS MINERAIS	210.064.119,32
.RECURSOS HIDRICOS	1.510.694.255,02
.ROYALTIES	7.930.192,49
.SEFA	39.121.804,80
C) RECEITA VINCULADA	3.304.699.860,25
.SEGUP/FIP	14.000.000,00
.SEICOM/CIA VALE RIO DOCE	7.179.600,00
.SETEPS/ASILAR	1.917.375,00
.SETEPS/CRECHE	14.828.669,00
.SETEPS/CONVIVER	1.760.528,00
.SEPLAN/RETORNO DE APLICACOES	28.587.488,40
.CEF/ C/BELEM	2.209.165.691,69
.SEPLAN/RETORNO DE AMORTIZACOES	40.181.236,64
.SETRN/CANGA	1.500.000,00
.COSANPA/BID	885.322.481,10
.RENDIMENTOS DE APLICACAO	100.256.790,42

D) ANTECIP. CRED. TRIBUTARIO INGRESSOS 1.078.938.399,76
RENDIMENTOS DE APLICACAO 1.078.938.399,76
0,00

TOTAL (A+B+C) 92.649.525.887,01

DGAF/COORDENADORIA FINANCEIRA
DIVISAO DE ACOMPANHAMENTO DE INGRESSO DE RECURSOS

DEMONSTRATIVO MENSAL DA RECEITA DO ESTADO

DATA: JUNHO DE 1994

DISCRIMINACAO	VALORES
A) RECEITA PROPRIA	94.473.098.976,45
.ICMS	86.851.212.225,03
.IPVA (BELEM)	1.211.631.815,18
.IPVA (INTERIOR)	144.048.441,45
.I R P F	2.054.989.566,64
.OUTRAS	665.124.156,50
.APLICACOES	3.546.092.771,65
B) RECEITA TRANSFERIDA	59.358.014.994,82
.F P E	54.688.338.776,30
.IPI EXPORTACAO	4.210.043.872,46
.FE/ISO	101.030.413,28
.RECURSOS MINERAIS	346.926.164,60
.RECURSOS HIDRICOS	0,00
.ROYALTIES	11.675.768,18
C) RECEITA VINCULADA	2.949.213.148,63
.SETRAN/C.PA 163 L4	18.237.017,49
.PARATUR/C.88/93	277,70
.PARATUR/C.82/93	277,70
.SETRAN/C.2204	238.465,76
.SEIDUC/CONV FEDERAIS	2.584.886,00
.SEPLAN/RET AMORTIZACAO	64.314.033,15
.SETEPS/MANUTENCAO DE CRECHES	56.312.200,00
.SEICOM/CURD	12.735.450,00
.SETEPS/CONVIVER	4.804.500,00
.SEGUP/FIP	80.000.000,00
.SETEPS/ASILAR	4.985.125,00
.SETRAN/PA 254	2.629.434,61
.SETRAN/PA 275	80.818.383,33
.CEF/BELEM	2.446.298.715,69
.RENTABILIDADE	175.254.382,20
TOTAL (A+B+C)	156.780.327.119,90

CP94/0026607-3

(Fat. nº 645, Reg. nº 645, Dia: 19/08/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

ERRATA

Port. 0826/18.05.94 Designar MARIA GEORGINA DE MOURA RABELO, Auxiliar de Saúde, para exercer a Função Gratificada de Chefe FG-3, do Setor de Recursos Humanos da Unidade Mista do Prata, a partir de 24.03.94.

OBS: Republicado por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 27.735/09.06.94.

RESUMO

CP94/0027945-0

Port. 1721/17.08.94 Dispensar a pedido a partir de 03.08.94, PATRICIA LIMA PEREIRA, Agente de Portaria lotada no Gabinete, desta Secretaria de Saúde.

ERRATA

CP94/0027946-9

Port. 1726/03.08.94 Designar FAUSTA RIBEIRO DE SOUZA, Agente Administrativo, para responder pela Chefia DAS-3, da Unidade Mista de Maracanã, no período de 01. a 30.06.94, em substituição ao titular que se encontra em gozo de férias regulamentares.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
Secretário de Estado de Saúde Pública

CP94/0027947-7

(Fat. nº 646, Reg. nº 646, Dia: 19/08/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

AVISO DE EDITAL DE LICITACAO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO
MODALIDADE: CONCORRENCIA Nº 005/94.
OBJETO: SERVIÇO DE VIGILANCIA.

ABERTURA (LOCAL): Auditório da CPL/SEDUC, 1º andar, Rod. Augusto Montenegro, KM 10, S/NO; DATA: 22/09/94 HORA: 10:00 hrs.
EDITAL: Os editais encontram-se à disposição dos interessados na Sala B-31, 1º andar prédio da SEDUC, de 2ª a 5ª feira, no horário de 08:00 às 13:00 horas.

PRESIDENTE: WILSON PEREIRA MARTINS.

Belém, 18 de agosto de 1994. CP94/0027988-4

(Fat. nº 641, Reg. nº 641, Dias: 19, 22 e 23/08/94)

CONTRATO DE Nº 082/94 - SEDUC/FIRMA PROMÁQUINAS LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO: Fornecimento de 1.328 Cartelas Escolares, tipo universitária, em madeira maciça, angelim pedra, tatajuba, jatobá, com prancheta executado em peça única (sem emenda), fixação lateral com parafusos, c/ emassamento e selagem de poros, polimento lustroso e incolor, marca PRO.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR: GLOBAL de R\$-34.528,00 (Trinta e Quatro Mil e Quinhentos e Vinte e Oito Reais).

CLÁUSULA SÉTIMA: DOS RECURSOS: RECEITA DA APLICACAO AO CONVENIO Nº 182/93-FNDE/SEDUC. (PTA/93). Meta:01.Ação:01. Códigos: 16.101.08.42.188.1.507.4120.00.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DA VIGENCIA: 27/07 à 11/08/94.

DATA DA ASSINATURA: 27/07/94.

PELA SEDUC/Prof. TADEU MANOEL RODRIGUES ARAUJO/Subsecretário de Estado de Educação.

PELA FIRMA/ROBERTO DA CUNHA SIMÕES.

TESTEMUNHAS: 1-NÉLYTON FEITOSA. 2. ALICE SENA.

CP94/0027980-9

(Fat. nº 642, Reg. nº 642, Dia: 19/08/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

PORTARIA COLOCAR À DISPOSICAO

PORTARIA Nº 107/94 DATA: 16.08.94

NOME: SIMPLICIANO DE SOUZA

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

MATRICULA Nº 0020540-019

MOTIVO: Colocar à disposição da EMATER-Pa em regime de Cooperaçao Técnica, de acordo com o contrato firmado entre SACRI e EMATER/Pa.

CP94/0027964-7

TERMO DE DISTRATO

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

LINDON CHARLES SILVA ANDRADE

OBJETIVO: Contrataçao Administrativa baseada na lei complementar nº 07 de 25.09.1991

ASSINATURAS: CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO

LINDON CHARLES SILVA ANDRADE

CP94/0027956-6

ERRATA

PORTARIA DE DESIGNACAO: RANILSON CASTRO TRINDADE

PORTARIA Nº 103/94 DATA: 09.08.94

ONDE SE LÊ: ENGENHEIRO AGRONOMO

LEIA-SE: COORDENADOR DO N D O

CP94/0027948-5

TERMO DE DISTRATO

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

SIMONE CRISTINA FERNANDES

OBJETIVO: Contrataçao Administrativa baseada na lei complementar nº 07 de 25.09.1991

ASSINATURAS: CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO

SIMONE CRISTINA FERNANDES

CP94/0027997-3

TERMO DE DISTRATO

PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

MARCOS KURT DOS SANTOS NEVES

OBJETIVO: Contrataçao Administrativa baseada na lei complementar nº 07 de 25.09.1991

ASSINATURAS: CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO

MARCOS KURT DOS SANTOS NEVES

CP94/0027989-2

(Fat. nº 623, Reg. nº 623, Dia: 19/08/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMERCIO E MINERACAO

DISPENSABILIDADE DE LICITACAO

A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração representada por seu Secretário Adjunto, no âmbito de suas atribuições legais, tendo em vista as conclusões do Parecer Conj. nº 31/94, da Assessoria Jurídica desta Secretaria, fundamentado no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, com as alterações decorrentes da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, resolve reconhecer a dispensabilidade de licitação para a contratação dos serviços da Imprensa Oficial do Estado visando a impressão de trabalhos técnicos relativos ao Programa Canga-Tapajós.

Belém(PA), 15 de agosto de 1994.

Luiz Regis Furtado
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

CP94/0027981-7

RATIFICACAO

Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.883/94, ratifico a decisao do Secretário Adjunto desta Secretaria de Estado, por atender aos requisitos legais.

Luiz Piniago de Sousa
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

CP94/0027973-6

(Fat. nº 621, Reg. nº 621, Dia: 19/08/94)

DENDE DO TAUÁ S/A - DENTAUÁ - C.G.C. 04.719.951/0001-78. Senhores Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação dos senhores acionistas, o Balanço Patrimonial e a correspondente Demonstração do Resultado do Exercício, Origem e Aplicação de Recursos e Mutações do Patrimônio Líquido, relativo ao exercício encerrado em 31 de

dezembro de 1993. Os documentos apresentados, assim como, às respectivas notas explicativas oferecem aos senhores acionistas um amplo conhecimento da situação econômica e financeira da sociedade. Encontra-se a Administração da sociedade, a disposição dos senhores acionistas, para qualquer esclarecimento que se fizerem necessários. Santo Antonio do Tauá-Pa., 31.12.1993.

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31.12.1993			
	1993	1992	
ATIVO			
CIRCULANTE	30.259.564,58	745.028.644,59	CIRCULANTE
DISPONÍVEL	1.473.065,51	35.081.607,92	Fornecedores
Caixa	832.425,03	232.457,49	Impostos a Recolher
Banco c/Movimento	548.103,20	33.081.865,03	Encargos Soc. a Recolher
Aplicações Financeiras	92.537,28	1.767.185,40	Financiamento
REALIZAVEL A C/PRAZO	28.786.499,07	709.947.038,67	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
Adiantamentos	37.000,00	-	FINAME
Salário Família a Receber	115.607,88	2.887.804,59	F.N.O
Estoque	28.833.811,19	707.259.232,08	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
PERMANENTE	118.993.387,58	4.812.185.988,85	Capital Social Autorizado
IMOBILIZADO FIXO	45.213.044,04	1.187.655.516,15	Capital Social a Subscriver
Obras de Infra-Estrutura	4.516.267,78	179.070.554,52	Capital Social Integralizado
Terenos	17.504.675,51	69.015.410,11	RESERVAS
Instalações	3.024.142,75	120.096.220,12	Lucro Inflacionário Realizado
Edificações	20.163.958,00	799.503.331,40	Reserva de Capital
IMOBILIZADO EM CURSO	3.024.092,32	119.905.620,27	Resultado de Ex. Anteriores
Construção em Andamento	3.024.092,32	119.905.620,27	Resultado da CM Especial
IMOBILIZADO OPER.	64.046.909,42	3.258.844.848,78	Resultado do Período
Máquina e Equipamento	179.953.018,25	8.828.507.116,02	TOTAL DO PASSIVO
Aparelhos e Equipamentos	9.899.078,48	384.589.814,44	DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 1993
Veículos	33.880.634,34	1.254.881.944,30	CAPITAL SOCIAL
Móveis e Utensílios	4.688.572,09	185.902.440,85	RESERVA DE CAPITAL
Imóveis	30.594,76	1.213.086,02	LÍQUIDO
(-) Depreciação Acumulada	164.204.988,50	5.396.209.354,85	Saldo em 31.12.92
INVESTIMENTOS	4.246.145,18	154.787.141,93	Recursos Próprios
Participação em Empresa	2.943.483,62	116.708.475,40	Aumento de Reservas
Ações da Telepara	1.302.662,56	38.057.666,53	Lucros Acumulados
DIFERIDO	2.433.195,60	111.012.871,52	C.M. Especial
Estudos e Projetos	1.544.498,55	61.239.550,55	Reserva de Capital
Org. e Reorganização	635.365,21	25.192.308,49	Prejuízo Anteriores
Custos de Implantação	1.501.022,86	59.515.734,98	Resultado do Exer.
(-) Amortização Acumulada	1.247.691,02	34.934.720,44	SALDO EM 31.12.1993
TOTAL DO ATIVO	149.222.952,14	5.557.214.643,24	7.441.978,00

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS - 1993			
	1993	1992	
ORIGENS DE RECURSOS			
Depreciação e Amortizações	2.096.037,56	1.204.136.240,20	
Variação Monetárias	113.624.591,97	3.812.582.069,96	
TOTAL DAS ORIGENS	115.720.629,53	5.016.718.310,16	
APLICAÇÕES			
Prejuízo do Exercício	-4.150.526,52	-1.739.185.692,15	
Aumento do Imobilizado	3.895.739,60	97.607.408,40	
Variação do Capital Circulante	23.672.848,12	291.341.094,89	
Correção Monetária Credora	92.322.568,33	2.888.584.114,72	
TOTAL DAS APLICAÇÕES	115.720.629,53	5.016.718.310,16	

NOTAS EXPLICATIVAS 1 - CONTEXTO OPERACIONAL: - A sociedade objetiva a industrialização e comercialização de produtos agrícolas, agroindustriais, plantações, e mercadorias em geral, adubos, fertilizantes, defensivos e máquinas agrícolas. 2 - PRÁTICA CONTÁBEIS: - As demonstrações financeiras foram elaboradas de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, e Dec. Lei 1.598 de 28 de dezembro de 1977. 3 - ESTOQUES: dezembro de 1976, e Dec. Lei 1.598 de 28 de dezembro de 1977. 4 - Os materiais existentes em estoques foram avaliados a preços de mercado. 5 - CAPITAL SOCIAL: - O Capital social autorizado é de Cr\$ 7.500.000,00 (SETE MILHÕES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS REAIS) e Hum Mil, 744.978,00 (SETE MILHÕES QUATROCENTOS E QUARENTA E HUM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E OITO CRUZEIROS REAIS), representado por 5.016.788, em ações ordinárias que corresponde a um valor de Cr\$ 5.016.788,00.

(Fat. nº 636, Reg. nº 636, Dia: 19/08/94)

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

AVISO DE EDITAL

ORÇAO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 22/94
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ANTIMICROBIANOS
ABERTURA: 05/09/94
LOCAL: CENTRO DE ESTUDOS
HORA: 09:00 HORAS
O EDITAL SERÁ ENTREGUE À RUA OLIVEIRA BELO, Nº 395, NA COORDENADORIA DE SU PRIMEIRO DE 28 À 6ª FEIRA DE 08:00 ÀS 13:00 HORAS.
CP94/0027923-0

AVISO DE EDITAL

ORÇAO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 26/94
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS
ABERTURA: 05/09/94
LOCAL: CENTRO DE ESTUDOS
HORA: 15:00 HORAS
O EDITAL SERÁ ENTREGUE À RUA OLIVEIRA BELO, Nº 395, NA COORDENADORIA DE SU PRIMEIRO DE 28 À 6ª FEIRA DE 08:00 ÀS 13:00 HORAS.
CP94/0027900-0

AVISO DE EDITAL

ORÇAO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 27/94
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SEMI-PERECÍVEIS
ABERTURA: 06/09/94
LOCAL: CENTRO DE ESTUDOS
HORA: 10:00 HORAS
O EDITAL SERÁ ENTREGUE À RUA OLIVEIRA BELO, Nº 395, NA COORDENADORIA DE SU PRIMEIRO DE 28 À 6ª FEIRA DE 08:00 ÀS 13:00 HORAS.
CP94/0027931-0

(Fat. nº 624, Reg. nº 624, Dia: 19/08/94)

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIZA AFASTAMENTO DE SERVIDOR

Portaria nº 1088/94-GR de 16 de agosto de 1994
AUTORIZAR o afastamento do servidor RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAÚJO, lotado no Curso de Educação Básica, matrícula nº 5271770-014, no cargo de Prof. Auxiliar II-40 II, para concorrer às eleições, onde disputará o cargo de DEPUTADO ESTADUAL à Assembleia Legislativa do Estado, pelo Partido dos Trabalhadores, no período de 04.07.94 a 03.10.94.
CP94/0027939-6

Portaria nº 1089/94-GR de 16 de agosto de 1994
AUTORIZAR o afastamento da servidora GLÓRIA MARIA FARIAS ROCHA, lotada no Curso de Educação Básica, matrícula nº 0492086-042, no cargo de Prof. Auxiliar III-40H, para concorrer às eleições, onde disputará o cargo de SUPLENTE DE SENADOR, pelo Partido dos Trabalhadores, no período de 04.07.94 a 03.10.94.
CP94/0027932-9

(Fat. nº 622, Reg. nº 622, Dia: 19/08/94)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE PORTARIAS

Portaria nº874/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidora: Braulia Gurfão Ferreira
Cargo: Vice-Diretora da Ciretran de Conceição do Araguaia
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº767/93 DS/DAF/GA/DRH que designou a servidora para responder pelo cargo em Comissão de Vice-Diretor da Ciretran de Conceição do Araguaia.
CP94/0027924-8

Portaria nº876/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Jollson Bonfim Pedroso
Cargo: Diretor da Ciretran em Jacundá
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº897/93 DS/DAF/GA/DRH que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Jacundá e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Jacundá.
CP94/0027908-6

Portaria nº877/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Silvestre Corrêa de Miranda
Cargo: Diretor da Ciretran de Igarapé Miri.
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº520/87-IX que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran de Igarapé Miri e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Igarapé Miri.
CP94/0027820-9

Portaria nº878/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Carlos Alberto Paulino da Costa
Cargo: Diretor da Ciretran de Capitão Poço
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº383/92 DAF/GA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran de Capitão Poço e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Capitão Poço.
CP94/0027828-4

Portaria nº879/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Adelson Costa
Cargo: Diretor da Ciretran de Curionópolis
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº728/89-CA/DRH que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Curionópolis e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Curionópolis.
CP94/0027836-5

Portaria nº880/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Nivaldo Assunção Moreira

Cargo: Diretor da Ciretran em Cametá
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº033/94-DS/DAF/GA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Cametá e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Cametá.
CP94/0027938-8

Portaria nº881/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Oscar da Silva Costa
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº307/92-DAF/GA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Barcarena e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Barcarena.
CP94/0027755-5

Portaria nº882/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Inácio de Loliola Noronha
Cargo: Diretor da Ciretran em Tailândia
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº126/94-DS/DAF/GA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Tailândia e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Tailândia.
CP94/0027756-3

Portaria nº883/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA ALVES
Cargo: Diretor da Ciretran em Tomé-Açu
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº126/93-DS/DAF/GA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Tomé-Açu e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Tomé-Açu.
CP94/0027772-5

Portaria nº884/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Nestor da Silva Eleres
Cargo: Diretor da Ciretran em Soure.
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº633/89-CA/DRH que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Soure e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Soure.
CP94/0027764-4

Portaria nº885/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Salvador Cardoso de Brito
Cargo: Diretor da Ciretran em São Geraldo do Araguaia.
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº185/91-CA/DRH que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em São Geraldo do Araguaia e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de São Geraldo do Araguaia.
CP94/0027780-6

Portaria nº886/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Tamaraturo de Oliveira Pontes
Cargo: Diretor da Ciretran em São Miguel do Guamá
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº546/85-CA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em São Miguel do Guamá e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de São Miguel do Guamá.
CP94/0027734-2

Portaria nº887/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Tomaz Ferreira Pinto
Cargo: Diretor da Ciretran em Santa Izabel
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº548/91-CA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran de Santa Izabel e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Santa Izabel.
CP94/0027736-9

Portaria nº888/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Davi Pereira da Silva
Cargo: Diretor da Ciretran em Tucumã
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº072/91-CA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran de Tucumã e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Tucumã.
CP94/002774-0

Portaria nº889/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Paulo Sérgio Karpinski
Cargo: Diretor da Ciretran em Uruará
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº186/81-CA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Uruará e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Uruará
CP94/0027752-0

Portaria nº890/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Raimundo Nonato Costa Moraes
Cargo: Diretor da Ciretran em Vigia.
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº074/93-DS/DAF/GA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Vigia e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Vigia.
CP94/0027727-0

Portaria nº891/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Carlúcio Milhomem Bezerra
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº891/94-CA/DRH que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Santana do Araguaia e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Santana do Araguaia.
CP94/0027742-3

Portaria nº892/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Florisval Nonato Rocha
Cargo: Diretor da Ciretran em Rondon do Pará
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº652/93-DS/DAF/GA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Rondon do Pará e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Rondon do Pará.
CP94/0027726-1

Portaria nº894/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Jean Rudsted Gato Barros
Cargo: Diretor da Ciretran de Oriximiná
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº188/93-DS/DAF/CA/DRH que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Oriximiná e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Oriximiná. CP94/0026657-0

Portaria nº895/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Raimundo Augusto Bentes de Brito
Cargo: Diretor da Ciretran em Óbidos.
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº185/83-CA/DRH que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Óbidos, e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Óbidos.

Portaria nº896/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: ALBINO DOS SANTOS DUARTE
Cargo: Diretor da Ciretran em Monte Dourado
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº032/93, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Monte Dourado e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Monte Dourado. CP94/0026649-9

Portaria nº897/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Anselmo Raimundo Corrêa Picango
Cargo: Diretor da Ciretran em Monte Alegre
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº176/88-CA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor em Monte Alegre e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Monte Alegre. CP94/0026633-2

Portaria nº898/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Giovane Antonio Viana
Cargo: Diretor da Ciretran em Medicilândia.
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº153/91-CA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Medicilândia e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Medicilândia. CP94/0026625-1

Portaria nº899/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Antonio Rufino de Paiva
Cargo: Diretor da Ciretran em Mãe do Rio
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº457/89-CA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Mãe do Rio e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN no Município de Mãe do Rio.. CP94/0026642-1

Portaria nº900/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: José Erundil de Sousa Rodrigues
Cargo: Diretor da Ciretran em Abaetetuba
Objeto: Revogar os termos constantes da Portaria nº748/92-DS/DAF/CA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Abaetetuba e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-02, de Diretor da Ciretran tipo "B", com sede no Município de Abaetetuba. CP94/0026674-0

Portaria nº91/94-DS/DAF/CA/DRH
Servidor: Odilson Matos Guimarães Rodrigues
Cargo: Diretor da Ciretran em Santarém
Objeto: Revogar os termos constantes do item II, da Portaria nº395/91-CA/DRH, que nomeou para exercer o cargo em Comissão de Diretor da Ciretran em Santarém e Nomeado para exercer o cargo em Comissão DAS-03, de Diretor da Ciretran tipo "A", com Sede no Município de Santarém. CP94/0026730-4

(Fat. nº 625, Reg. nº 625, Dia: 19/08/94)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FÉRIAS
Portaria nº 150/94PGE-G Belém, 04 de agosto de 1994
Período de escala: 08.09 a 10.10.94
Ano: 1994

Unidade Referente: Divisão de Serviços Gerais - DSG
Nome do Servidor: EDVALDO CARLOS GOMES DA SILVA
CP94/0026738-0

Portaria nº 151/94PGE-G Belém, 04 de agosto de 1994
Período de escala: 08.10 a 10.10.94
Ano: 1994

Unidade Referente: Gabinete do Procurador Geral
nome do Servidor: STELLA MARIA HENRIQUES CP94/0026739-8

Portaria nº 152/94PGE-G Belém, 16 de agosto de 1994
RESOLVE: DESIGNAR os Procuradores do Estado abaixo relacionados, para atuarem na Subprocuradoria Cível desta Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07.07.94, regulamentada pelo Decreto nº 2.711, publicado no D.O.E de 27.07.94.

Relação dos Procuradores:
01 - Dr. CELSO PIRES CASTELO BRANCO
02 - Dr. JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO
03 - Dr. JORGE ALEX NUNES ATHIAS
04 - Dr. MÁRIO LEITE SOARES
05 - Dr. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
06 - Dr. REYNALDO ANORADE DA SILVEIRA
07 - Dr. SORAYA FERNANDES DA SILVA LEITÃO
08 - Dr. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GOMARÊS
Procurador Geral do Estado

CP94/0026761-4

Portaria nº 153/94PGE-G Belém, 16 de agosto de 1994
RESOLVE: DESIGNAR os Procuradores do Estado abaixo relacionados, para atuarem na Subprocuradoria Administrativa e Patrimonial desta Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07.07.94, regulamentada pelo Decreto nº 2.711, publicado no D.O.E de 27.07.94.

Relação dos Procuradores:
01 - Dr. ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
02 - Dr. ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS
03 - Dr. CARMEN LÚCIA MENDES CUNHA
04 - Dr. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
05 - Dr. ELODY NASSAR DE ALENCAR
06 - Dr. ELÓISA MARIA ROCHA DA COSTA
07 - Dr. ICARAI DIAS DANTAS
08 - Dr. JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
09 - Dr. JUAZEL RABELO SORIANO DE MELLO
10 - Dr. MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH
11 - Dr. RITA MOLTITA PINTO DA COSTA
12 - Dr. ROLAND RAAD MASSOUD
13 - Dr. VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL
14 - Dr. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GOMARÊS
Procurador Geral do Estado

CP94/0026706-1

(Fat. nº 630, Reg. nº 630, Dia: 19/08/94)

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº/data: 155 de 12 agosto de 1994
Nome do servidor: EUTÍQUIO ARAUJO DANTAS
Matrícula: 3340023-049
Valor do suprimento: R\$200,00
Elementos de despesas: 3120.00 R\$ 150,00
3132.00 R\$ 50,00
Período de aplicação: 13.08 a 14.08.94.
Data da Concessão: 13.08.94. CP94/0026687-0

RESUMO DE PORTARIA DE FÉRIAS Nº 156/94 de 12.08.94
Nome do servidor: EDGAR HEDEIROS PINHEIRO
Matrícula: 5017890-20
Cargo: Técnico em Planejamento
Exercício: 1993/1994
Período: 15.08 a 13.09.94 CP94/0026715-0

(Fat. nº 626, Reg. nº 626, Dia: 19/08/94)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ EDITAL

Para efeito do art. 8º da Lei 8.906, faço público que reque-ram inscrição nos quadros desta Seccional os Bachareis: ANA OBEI BASTOS LISBOA, CLÁUDIA DO SOCORRO BATISTA COUTO, ELIZABETH FEITO BOULIUSA, JORGE ELIAS DE SOUZA RODRIGUES, LETÍCIA MARTINS BITAR DE MORAES, MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR, MÔNICA MARTINS COMES, SUZANNE MOURA GUALBERTO, MARCUS ALEXANDRE RIBEIRO FIDELIS. Os Estagiários: MARCOS JOSÉ DE MORAES AFFONSO JÚNIOR, LIGIA DOS SANTOS NEVES, MARA SHYRENE GUOMARINO DE LUCENA. SECRETARIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO PARÁ, 18 de agosto de 1994. a) JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA - Conselheiro - 1º Secretário.

(Fat. nº 620, Reg. nº 620, Dia: 19/08/94)

Resumo do Contrato Social da Sociedade Civil denominada de "SOCIEDADE CIVIL MACHADO DE ASSIS LTDA", com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, situado na Av. Gov. José Malcher nº1024, com Capital inicial de R\$-10.000,00 dividido entre os sócios Manoel Raimundo dos Santos Ribeiro e Florisvaldo Bentes Martins Filho a sociedade tem como objetivo a prestação de serviço na esfera da educação, com prazo de duração indeterminado. Aos Sócios in- distintamente, compete a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele

(Fat. nº 628, Reg. nº 628, Dia: 19/08/94)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

AVISO DE EDITAL

A CELPA avisa aos interessados que realizará, através de comissão designada, no Centro Operacional - CO., sito à Rodovia Augusto Montenegro, Km - 8,5, as seguintes licitações:

CO-DESEG - 026/94 - Contratação de mão-de-obra qualificada, nas categorias de pintor, carpinteiro, soldador, bombeiro hidráulico, funileiro, eletricitista comum e eletricitista de corte. Abertura: 21/09/94 às 09:00hs.

TP-DEMAN - 070/94 - Aquisição de peças para Motor Caterpillar. Abertura: 06/09/94 às 09:00hs.

e no Escritório da CELPA em Santarém, sito à Tv. dos Martíres, 242 - Centro, as seguintes licitações:

TP-DEUNA - 068/94 - Contratação de Empresa para prestação de serviços de fornecimento de refeições aos empregados da UHE-Curuá-Una. Abertura: 12/09/94 às 09:00hs.

TP-DEUNA - 069/94 - Contratação de Empresa para prestação de serviços de locação de 01 (um) ônibus rodoviário para transporte de empregados no trecho Santarém/Curuá-Una e vice-versa. Abertura: 12/09/94 às 10:00hs.

Os referidos Editais encontram-se a disposição dos interessados nos endereços acima, no horário das 8:10 às 11:50hs., a partir do dia 22/08/94.

Belém, 19 de agosto de 1994
Diretoria Administrativa e Financeira
Departamento de Suprimento
CP94/0026714-2

(Fat. nº 638, Reg. nº 638, Dia: 19/08/94)

CONCURSO PÚBLICO CANDIDATOS CLASSIFICADOS

A CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, através do presente torna público a continuação da lista dos candidatos classificados ao concurso público para o cargo de Atendente de Consumidores, realizado em 20.03.94, obedecendo à ordem de classificação e de acordo com o número de vagas disponíveis:

589 Francisco Reginaldo Costa Melo
590 Miracy Marques Tavares Júnior
600 Élide Inês Dieminger Rodrigues
619 Aldemir Robison Ribeiro Tavares
620 Lorena Lobato de C. e Oliveira
630 Edson Bitar Miranda Prazeres
640 Márcia Salgado Athayde
650 Valdy Dias de Lucena Júnior
660 Maria José de Oliveira Neves
670 Laércio Lima Campelo
680 Claudionor Andrade Farias Júnior
690 Mario de Jesus Polaro dos Santos
700 Kleber de Souza Dib Taxi
710 Denilson Ronaldo Botelho de Souza
720 Lena Márcia Aragão da Silva
730 Fábio Santiago Branga
740 Márcio Cludson Fernandes
750 Leno Williams de Jesus Pantoja
760 Leila do Socorro Brabo do Prado
770 Huberson Luiz Batista Ribeiro
780 Jorge Silva Barros Neto
790 Mário Oswaldo Silva de Mendonça
800 José Edson Reis Trindade
810 Gilvana Quadros Gonçalves
820 Wander da Conceição Silva
830 André Leal Lima
840 Adalnilton Antônio Barbosa de Araújo
850 Helton Ricardo Silva de Araújo
860 Wanderlan José de Oliveira

DIRETORIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

(Fat. nº 639, Reg. nº 639, Dia: 19/08/94)

EXTRATO DE TERMO ADITIVO:

TERMO ADITIVO Nº 136/94.
Contrato Originário nº 065/94
Partes: CELPA x Consórcio Novo Para
Objeto: Prorrogação do prazo para assinatura do Contrato de Financiamento, Cláusula de Eficiência do Contrato Originário nº 065/94, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a contar de 11 de agosto de 1994.

Belém, 10 de agosto de 1994
Cyrô Barbosa Bernardes
Diretor-Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO: CP94/0026658-8

TERMO ADITIVO Nº 137/94
Contrato Originário: nº 066/94
Partes: CELPA x Wartsila Diesel oy
Objeto: Prorrogação do prazo para assinatura do Contrato de Financiamento, Cláusula de Eficiência do Contrato Originário nº 066/94, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a contar de 11 de agosto de 1994.

Belém, 10 de agosto de 1994
Cyrô Barbosa Bernardes
Diretor-Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO: CP94/0026698-7

TERMO ADITIVO Nº 138/94
Contrato Originário: nº 067/94
Partes: CELPA x Ultratec Engenharia S.A - Nativa Engenharia S.A.
Objeto: Prorrogação do prazo para assinatura do Contrato de Financiamento, Cláusula de Eficiência do Contrato Originário nº 067/94, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a contar de 11 de agosto de 1994.

Belém, 10 de agosto de 1994
Cyrô Barbosa Bernardes
Diretor-Presidente

EXTRATOS DE TERMO ADITIVO: CP94/0026634-0

TERMO ADITIVO Nº: 139/94
Contrato Originário: nº 068/94
Partes: CELPA x Consórcio Sade Vigera S.A - SBEI Ltda.
Objeto: Prorrogação do prazo para assinatura do Contrato de Financiamento, Cláusula de Eficiência do Contrato Originário nº 068/94, por mais 150 (cento e cinquenta) dias, a contar de 11 de agosto de 1994.

Belém, 10 de Agosto de 1994
Cyrô Barbosa Bernardes
Diretor-Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO: CP94/0026722-3

TERMO ADITIVO Nº 140/94
Contrato Originário: nº 061/92
Partes: CELPA X M.I. Montreal Informática Ltda.
Objeto: Altera o subitem 7.1, na sua linha.

Belém, 04 de agosto de 1994
Lívio Rodrigues de Assis
Diretor Adm. - Financeiro
CP94/0026753-3

(Fat. nº 637, Reg. nº 637, Dia: 19/08/94)

MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A - MRN - Torna público que irá requerer a SECTAM a Licença prévia para abertura da Mina no Platô Papagaio objetivando a lavra de bauxita na localidade de Porto Trombetas. Município de Oriximiná. Foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

(Fat. nº 633, Reg. nº 633, Dia: 19/08/94)

MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A - MRN - Torna público que irá requerer ao IBAMA a Licença prévia para abertura da Mina no Platô Papagaio objetivando a lavra de bauxita na localidade de Porto Trombetas. Município de Oriximiná. Foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

(Fat. nº 632, Reg. nº 632, Dia: 19/08/94)

EMA AGROPECUÁRIA S/A CGC(MF) nº 04.990.461/0001-00. Senhores Acionistas, Cumprindo com o disposto nos Estatutos Sociais e nas disposições legais, submetemos a apreciação de V.Sas., o presente relatório, acompanhado do Balanço Patrimonial, Demonstrações Financeiras, Notas Explicativas e Parecer de Auditoria Independente, documentos estes, relativos ao encerramento das atividades ocorridas em 31 de Dezembro de 1993. O encerramento está em fase de implantação, tendo ocorrido no período ora encerrado, investimentos na aquisição de animais Veículo, Equipamentos e Obras Complementares. Relativamente ao Capital Social, procedeu-se o seguinte:

1. Elevação do Capital Autorizado e sua adequação ao padrão monetário vigente, o Cruzeiro Real, passando de Cr\$7.000.000,00 para Cr\$140.000.000,00;
2. Elevação do Capital Social Integralizado de Cr\$2.133.786.113,00 para Cr\$-69.601.625,92, sendo: Cr\$38.963.965,43 em Recursos Próprios do Grupo, Cr\$-6.581.403,38, em Recursos do FINAM e Cr\$-21.922.471,00 oriundos de Correção Monetária. Co locamo-nos à disposição dos senhores Acionistas para outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Viseu-Pa., 28 de abril de 1994. NELSON ANTUNES BORGES-Presidente do Conselho de Administração.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993			
ATIVO	1993	1992	
CIRCULANTE	30.642.931,85	1.930.608.965,63	
Caixa	2.541,25	7.050,75	
Bancos	223.710,10	127.891,33	
Adiantamentos	1.140.106,14	140.106.145,00	
Aplicações Financeiras	29.276.574,36	1.790.367.878,55	
PERMANENTE	705.535.755,44	23.599.719.002,87	
IMOBILIZADO	482.234.695,46	17.613.175.374,99	
Terreno	82.546.514,19	3.258.668.379,92	
Pasto Formado	146.403.187,45	5.779.522.473,48	
Edificações	22.797.666,44	899.977.825,31	
Obras de Infra-Estrutura	7.918.921,85	312.613.301,66	
Instalações Pecuárias	20.814.171,19	821.675.900,25	
Obras em Andamento	5.526.947,99	218.185.950,20	
Veículos, Máq. e Equip.	28.899.087,35	521.199.487,20	
Matrizes Bovinas	158.428.761,25	5.617.814.769,47	
Reprodutores Bovinos	22.088.907,92	285.630.196,80	
Animais	6.763.221,91	256.990.042,34	
Beneficentarias	1.441.958,45	56.924.175,03	
Móveis e Utensílios	302.414,86	11.938.317,00	
(-) Depreciações	21.697.075,39	437.965.443,67	
DIFERIDO	223.301.059,98	5.986.543.627,88	
Gastos de Implantação	17.179.118,78	151.984.330,54	
Fundo Fisc.SUDAM	12.852,38	12.852.383,88	
Taxa de Adm.do FINAM	348.348,74	19.278.578,82	
Saldo Devedor C.M.	192.762.665,84	5.802.428.334,64	
Despesas Financeiras	15.191.072,73	1.042.843.630,15	
(-) Receitas não-operac.	2.192.998,49	-	
TOTAL DO ATIVO	736.178.687,29	26.573.171.598,65	
PASSIVO	1993	1992	
CIRCULANTE	86,57	29.086.575,12	
Fornecedores	68,15	68.154,80	
Encargos Sociais	18,42	18.420,32	
Empréstimos a Pagar	-	29.000.000,00	
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	15.433.182,65	1.361.684.660,31	
Débitos com Coligadas	31,73	31.734,69	
Créditos de Acionistas	830,25	77.561.339,19	
Financiamentos	15.211.347,52	1.063.118.427,43	
Debêntures a Resgatar	220.973,15	220.973.159,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	720.745.418,07	2.133.786.113,00	
Capital Social Intagr.	69.601.625,92	7.000.000.000,00	
Capital Social Autorizado	140.000.000,00	4.866.213.887,00	
Capital a Subscrever	70.398.374,08	21.922.471.092,48	
Reservas de Capital	663.435.195,70	1.908,40	
Reservas de Reavaliação	48,82	172.469.712,51	
Lucros Acumulados	4.368.893,41	(657.696.341,72)	
Prejuízos Acumulados	(16.660.345,78)	-	

DEMONSTRAÇÕES DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993			
	1993	1992	
1. ORIGENS			
• Aumento do Capital Social	45.545.368,81	543.315,94	
• Aumento do Exig.a L.Prazo	14.071.497,99	1.285.945,87	
• Empréstimos	-	436.823,47	
TOTAL DAS ORIGENS	59.616.866,80	2.266.085,28	
2. APLICAÇÕES			
• Aumento do Diferido	17.381.958,18	158.361,72	
• Aumento do Imobilizado	13.493.412,60	295.828,77	
• Prejuízo Financeiro	30.875.370,78	454.190,49	
TOTAL DAS APLICAÇÕES	30.875.370,78	454.190,49	
3. VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO			
• Item 1 menos 2(1-2)	28.741.496,02	1.811.894,79	
4. COMPOSIÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO			
• ATIVO CIRC.	30.642.931,85	1.930.608,97	28.712.322,88
• PASSIVO CIRC.	86,57	29.086,57	29.000,00
SOMAS	30.643.018,42	1.901.522,40	28.741.496,02

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1993					
COMPONENTES	RESERVA DE CAPITAL INTEGRALIZADO	RESERVA DE REAVLIAÇÃO	PREJUÍZO ACUMULADO	LUCRO ACUMULADO	TOTAL
SALDO INICIAL 31.12.92	2.133.786,11	21.922.471,00	1,31	(657.696,34)	17.469,71
AUMENTO DA CONTR. BOMET.	21.922.471,00	-	-	-	43.844.942,00
AUMENTO DO CAP. SOCIAL	45.545.368,81	-	-	-	45.545.368,81
DOBL. MONET. NO EMPRÉST. CIRC.	663.435.195,70	48,82	(16.660.345,78)	4.196.422,70	646.923,41
SALDO EM 31.12.93	69.601.625,92	663.484.195,78	48,82	(16.660.345,78)	720.514,41

NOTAS EXPLICATIVAS

1. As Demonstrações Financeiras acima, estão elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404 de 12.12.76 e atos legais posteriores;
2. A sociedade tem por objetivo a exploração de atividades agropecuárias, industriais, comerciais e suas correlatas;
3. A sociedade desenvolve projeto incentivado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, e encontra-se em fase de Implantação;
4. O Capital Social Autorizado da Sociedade, está fixado em Cr\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de cruzeiros reais) constituído por Ações sem valor nominal, sendo representadas por: a) 80.000.000 Ações Ordinárias Nominativas; b) 20.000.000 por Ações Preferenciais Nominativas Classe "A"; c) 20.000.000 por Ações Preferenciais Nominativas Classe "B"; e d) 20.000.000 por Ações Preferenciais Nominativas Classe "C";
5. O Capital Social Integralizado em 31.12.93 é de Cr\$69.601.625,92, representados por 37.254.765 Ações sem valor Nominal, das quais 36.127.284 são Ações Ordinárias, 963.549 são Ações Preferenciais Classe "A" e 163.932 são Ações Preferenciais Classe "B". Viseu-Pa., 28 de abril de 1994.

R. DELIO DE A. PAIVA
CRC Nº 1874/Pa

NELSON ANTUNES BORGES
Diretor-Presidente

FAZER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Administradores e Acionistas da
EMA AGROPECUÁRIA S/A

01. Examinamos o Balanço Patrimonial da EMA AGROPECUÁRIA S/A, levantado em 31 de dezembro de 1993, as Mutações do Patrimônio Líquido e das Origens e Aplicações de Recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborado sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de emitir parecer sobre essas demonstrações contábeis.

02. Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria que requerem que os exames sejam realizados com o objetivo de assegurar que as demonstrações contábeis estão apresentadas de maneira adequada em todos os seus aspectos relevantes. Portanto, nossos trabalhos compreenderam, entre outros procedimentos: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábeis e de controles internos da companhia; b) a constatação, com bases em testes das evidências e dos registros, que suportam os valores e as informações contábeis divulgadas e c) a avaliação das diretrizes e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da empresa, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

03. Face a Empresa estar em fase de implantação, ensejou a não elaboração da Demonstração do Resultado do exercício.

04. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes a posição patrimonial e financeira da EMA AGROPECUÁRIA S/A, em 31 de dezembro de 1993, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade.

Belém-Pa., 18 de agosto de 1994.
TÁDEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO
Contador CRC/PA 2671

(Fat. nº 648, Reg. nº 648, Dia: 19/08/94)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA DE CONTRATO

Republicado por incorreção - Contrato nº 160/94

CONTRATANTE : IPASEP

CONTRATADA : BIS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS HIDA

OBJETO : A Contratação dos Serviços de Locação de 04 (quatro) veículos, com 05 (cinco) lugares, Modelo FIAT PRÊMIO sem motorista e combustível, para serviços administrativos e serviços gerais deste Instituto.

PRAZO : 12.08.94 a 10.10.94 (02 meses)

VALOR GLOBAL : R\$-8.800,00 (OITO MIL E OITOCENTOS REAIS)

DOT. ORÇAMENTARIA : 1320215070214.31031320052204

DATA DE ASSINATURA : 11.08.94

JOSÉ DO EGYPITO VIEIRA SOARES FILHO
Presidente do IPASEP

CLAUDIO DE FREITAS PIQUEIRA DINIZ
P/LOCADORA

CP94/0026673-1

RESUMO DE PORTARIAS

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 921.

PORTARIA nº 921 de 11.08.94

ERRATA, da Portaria Coletiva nº 856 de 26.07.94, que concedeu 30 (trinta) dias de Férias Regulamentares a LUCIA DE NAZARÉ DA COSTA LOPES.

ONDE-SE LÊ : 04.07.94 a 02.08.94

LEIA-SE : 03.06.94 a 02.07.94

Esta retroagirá os seus efeitos a partir de 26.07.94.

CP94/0026697-9

PORTARIA nº 924 de 11.08.94

NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR SUBSTITUÍDO: EDU BARBOSA DE BRITO, Aux. Adm. Nível D, matrc. nº 3153215 - 014, lotação D.H.E.

MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO : durante as Férias do titular, VALDO MIRO BATISTA DA SILVA, substituir na Função gratificada de Chefe de Seção de Orientação de Concessão de Financiamento, código DAI-02.3.

PERÍODO : 09.09 a 08.10.94.

CP94/0026729-0

PORTARIA Nº 370 de 04.08.94

PROCESSO Nº 4112 de 21.06.94

REQUERENTES : ANDRÉIA DOS SANTOS COMES, ADRIANA DOS SANTOS COMES.

VALOR DO PECÚLIO : R\$- 27,05

EX-SEGURADO : MARCELINA COMES DO ROSÁRIO

DATA DE FALECIMENTO : 13.03.94

CP94/0026665-0

PORTARIA Nº 384 de 10.08.94

PROCESSO Nº 3794/94

Alterar o valor e cargo da Pensão nº 5967, observando alterações e valores nas Fls. 07 do referido Processo. Esta produzirá seus efeitos a contar de Maio/94.

CP94/0026689-8

PORTARIA Nº 385 de 10.08.94

PROCESSO Nº 3646/94

Alterar o valor e cargo da Pensão nº 3246, observando alterações e valores discriminados nas Fls. 10 do referido processo. Esta produzirá seus efeitos a contar de Maio/94.

CP94/0026705-3

PORTARIA nº 386 de 10.08.94

PROCESSO nº 3976/94

Alterar o valor da Pensão nº 6034, observando alterações e valores discriminados nas Fls. 05 do referido processo. Esta produzirá seus efeitos a contar de Maio/94.

CP94/0026713-4

PORTARIA Nº 389 de 10.08.94

PROCESSO nº 3076/94

Alterar o valor da Pensão nº 0808, observando alterações e valores discriminados nas Fls. 12 do referido processo. Esta produzirá seus efeitos a contar de Abril/94.

PORTARIA Nº 388 de 10.08.94

PROCESSO Nº 4639/94

Alterar o valor e Cargo da Pensão nº 6059, observando alterações e valores discriminados nas Fls. 06 do referido processo. Esta produzirá seus efeitos a contar de Junho/94.

CP94/0026690-1

CP94/0026699-5

(Fat. nº 643, Reg. nº 643, Dia: 19/08/94)

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

RESOLUÇÃO DE PORTARIA nº 471/94-GP

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e considerando a Lei 5.789 de 22.12.93 e Portaria 025/94 -SETEPS, que compõe o Quadro de Pessoal provisório da FUNCAP;

R E S O L V E:

I- LOTAR, no Espaço de Acolhimento Provisório I, os servidores relacionados nos ANEXOS I, II, III, IV, V e VI.

II- Os efeitos desta Portaria retroagirão ao dia 01.01.94, revogando-se as disposições em contrário.

DE-SE CIENCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

FUND. DA CRIANÇA E DO ADOLESC. DO PARÁ

EM: 10.08.94

IZANETE CARVALHO DE LIMA
PRESIDENTE

ANEXO I

ALBELIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	ENFERMEIRA
ALZIRA PEREIRA NASCIMENTO	AG. ADM.
ANA LUCIA PACHECO NASCIMENTO	AG. ADM.
ANA MARIA GOMES CHAMA	A.S.
ANGELA MARIA FARIAS DOS SANTOS	SERVIENTE
AUTELANA MARIA FERREIRA NUNES	AUX. TEC.
CARLOS A. DA SILVA SOARES	A.S.
CARLOS ALBERTO DE A. DEMETRIO	AUX. ENFERM.
CARMEM HELINA NASCIMENTO COSTA	PROF.
CELESTE NAZARE BEZERRA DO NASCIMENTO	AG. ADM.
CLEONICE WILLOCK MIRANDA	COSTUREIRA
DEBORA DOS SANTOS GUIMARAES	SERVIENTE
DORALICE PINHEIRO DOS SANTOS	COSTUREIRA
DULCINEIA PANTOJA FERREIRA	SERVIENTE
EDNA DO SOCORRO C. DOS REIS	SERVIENTE
ESTER DOS SANTOS CORDEIRO	SERVIENTE
EVANETE PIMENTEL DE MELO	SERVIENTE
FRANCIMAR SOARES FRANCO	PSICOLOGA
FRANCISCA EDNEUZA DE PAULA	SERVIENTE
FRANCISCO PINTO DE MOURA	MOTORISTA
HELENA DO ROSÁRIO VIEIRA	MEDICA
HELOISA DE OLIVEIRA SILVA	SERVIENTE
IRACEMA MELO DE SOUZA	AT. ENFERM.
IRACY GOMES DE PAULA	A.S.
IVANA DOS SANTOS SOUZA	SERVIENTE
IZABEL BOTELHO DE MENEZES	AT. ENFERM.
IZABEL FERREIRA REIS	PROF.

ANEXO II

JORGE CELSO DE JESUS RODRIGUES BRANDÃO	VIGIA
JORGE MARTINS AUGUSTO	SERVIENTE
JOSE SABINO FILHO	MOTORISTA
LAURO BRITO PINHEIRO	VIGIA
LEVIMAR DA COSTA FERREIRA	SERVIENTE
LIZETE SOUZA AMARAL	SERVIENTE
LUCIMAR SOARES PEREIRA	SERVIENTE
LUIZA PINHEIRO CHAVES	AUX. ENFERM.
LUZINETE DOS S. FERREIRA	SERVIENTE
MANOEL ROBERTO DAS M. MACHADO	AG. ADM.
MARIA ARLETE DA SILVA	SERVIENTE
MARIA AUREA FELIX SOUZA	SERVIENTE
MARIA DAS GRACAS DE JESUS E SILVA	AG. SERV. COMP.
MARIA DAS NEVES COSTA	SERVIENTE
MARIA DE LOURDES P. DO VALIE	AUX. ADM.
MARIA DO SOCORRO M. BATISTA	A.S.
MARIA DO SOCORRO S. DANTAS	AG. ADM.
MARIA DORALINA DA MATA NUNES	SERVIENTE

ANEXO III

MARIA DOS ANTONS VANCONCELOS PINHEIRO	A.S.
MARIA FRANCA MIRANDA	AG. ADM.
MARIA JOSE ALCANTARA DA SILVA	SERVIENTE
MARIA JOSE CARDOSO OLIVEIRA	AT. ENFERM.
MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES	SERVIENTE
MARIA JOSE MACHADO CANTÃO	SERVIENTE
MARIA LIA SILVA SALDAGO	SERVIENTE
MARIA TEREZA MARQUES SOUZA	AT. ENFERM.
MARILZA NAZARE MARTINS DA SILVA	A.S.
NOEMIA ARAUJO VALENTE	AT. ENFERM.

ANEXO IV

OCEANIRA DE FREITAS CHAVES	SERVIENTE
ODILIA DO SOCORRO BARBOSA SA	A.S.
ODISON ARAUJO LIMA FRANÇA	SERVIENTE
PAULO MAURICIO M. DE MELO	MOTORISTA
PEDRO PINHEIRO GUEDES	VIGIA
RAIMUNDA TARA COELHO	A.S.
RAIMUNDA ZENEIDE NEGRÃO TOBIAS	SERVIENTE
ROSA GONCALVES DE ARAUJO LOPES	SERVIENTE
SONIA MARIA SILVA DE ALMEIDA	A.S.
TALITA DE SOUZA BARBOSA	AUX. ENFERM.
TERESINHA DE JESUS N. DA COSTA	PROF.
TEREZINHA FONSECA DOS SANTOS	SERVIENTE
VALDECIR BARBOSA ASSUNÇÃO	SERVIENTE

SERVIDOR TEMPORÁRIO

ADILZA DE FATIMA DA SILVA TORRES	MONITORA
ADRIANA MODESTO COIMBRA	MONITORA
AMAZONIA DO SOCORRO OLIVEIRA	AUX. ENFERM.
ANA CLAUDIA FURTADO DE CARVALHO	MONITORA
ANA CRISTINA MARQUES DA MATA	MONITORA
ANA LUCIA CASTILHO PEREIRA	MONITORA
ANA LUCIA DE LIMA BRITO	AG. SERV. COMP.

II - Os efeitos desta Portaria retroagirão ao dia 01.01.94, revogando-se as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE FUND. DA CRIANÇA E DO ADOL. DO PARÁ EM 12.08.94
IZANETE CARVALHO DE LIMA
Presidente

ANEXO I

AIDA-DE NAZARE LIMA DE ALMEIDA	ASS. SOCIAL
AIDMA MARIA L ALVES DE CARVALHO	ASS. SOCIAL
ANGELA ENEIDA HORTA	ASS. SOCIAL
ANGELA MARIA CORREA BARROS	MONITORA
ANTONIO DIAS DE PAULA FILHO	AG.SERV.COMP
BOAVENTURA BISPO RIBEIRO	VIGIA
IRIGIDA NAZARE RODRIGUES DE CASTRO	ASS.SOCIAL
DORALDINO MALATO DOS SANTOS	VIGIA
EDIMAR MOURA SILVEIRA	SERVENTE
EDUARDO DA SILVA	MONITORA
ELI DO SOCORRO PINHEIRO TEIXEIRA	AUX.TEC
ELIANA PENEDO DE MATOS	ASS. SOCIAL
ELIS REGINA SILVA LAURO	AUX. TEC
INES BRAGA MARQUES	ASS. SOCIAL
ITAMAR DOS SANTOS RODRIGUES	AG. ADMINIS
JOAO FRANCISCO LEONARDO FARIAS	MOTORISTA
JOSE ALLAN KARDEC LOPES DE OLIVEIRA	AUX. SOCIAL
JOSE MARIA DE SOUZA	MOTORISTA
JULIO ALMEIDA DE MATEIS	AG. ADMINIS
LAURITANE DOS SANTOS MONTEIRO	ASS. SOCIAL
LUIZ CARLOS SILVA GUEDES	MOTORISTA
MARCELINO LADISLAU DA SILVA	MONITOR
MARIA DAS GRAÇAS MARQUES NASCIMENTO	SERVENTE
MARIA DO SOCORRO GUEDES BARRA	SERVENTE
MARIA IRANDIR DA SILVA SOUZA	ASS. SOCIAL
MARIA JOSE CHAGAS TORRES	ASS. SOCIAL
MARIA JOSE FLEIXA ROCHA	ASS. SOCIAL
MARIA ROSA SILVA DE SOUZA	SERVENTE
MARIA ZILDA DOS SANTOS	SERVENTE
MARIO ROSSI CONCEIÇÃO AMORAS	AUX. TECNICO
MARIZA FALCAO DA LUZ	AUX. TECNICO

ANEXO II

MARIA DO SOCORRO CORREA DUARTE	AUX. TECNICO
MICHEL CARNEIRO CORREA	MONITOR
MARIA ROSILDA NASCIMENTO HARADA	ASS. SOCIAL
NEILDE DE JESUS BASTOS DE OLIVEIRA	MONITORA
NELY MARIA LIMA MOURA	ASS. SOCIAL
OSCARIAS CORDEIRO DE LIMA	SERVENTE
PAULO DOS REIS E SILVA	AUX. TECNICO
PAULO JORGE PATIVA PEREIRA	AUX. TECNICO
PAULO ROBERTO DA SILVA	AUX. ADMINI
RAIMUNDO CASEMIRO SOUZA DA COSTA	VIGIA
RAIMUNDO CIRINEU SANTANA LIMA	AG. ADMINI
RAIMUNDO RONATO FERREIRA JANAU	MOTORISTA
RONALDO MARQUES DO NASCIMENTO	SERVENTE
SHERLEY CONÇALVES DE OLIVEIRA	AUX. TECNICO
SUELY NASCIMENTO MOYA	SERVENTE
VANIA MARIA BACELAR DE SOUZA	ASS. SOCIAL
WAINIZIA MARIA DA SILVA SANTOS	MONITORA

SERVIDOR TEMPORÁRIO

ALICE SANTANA CORREA	AG. SERV.COMP
ANA MARIA CASTILHO CORREA	AG. SERV.COMP
ANABELIA RODRIGUES LEITE	AG. SERV.COMP
JORGE FARIAS CONCEIÇÃO	AG. SERV.COMP
MARCELO VICENTE MARQUES COELHO	AG. SERV.COMP
NELSON ANTONIO RIBEIRO TAPAJOS	AG. SERV.COMP
NILDA DO SOCORRO GUEDES DAS CHAGAS	TEC. SOCIAL
NUNIA MARIA BEZERRA FALCAO	AG. SERV.COMP
OSVALDINA PRISCILA RODRIGUES	AG. PORTARIA
SELMA SILVANA R. DA SILVA	AG. SERV.COMP

RESENHA DE PORTARIA Nº478/94-GP
O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e considerando a Lei 5.789 de 22.12.93 e Portaria 025/94 -SETEPS, que compõe o quadro provisório da FUNCAP.

R E S O L V E :

I - LOTAR, no Centro de Internação de Adolescente Feminino, os servidores relacionados nos anexos I e II.

II - Os efeitos desta Portaria retroagirão ao dia 01.01.94, revogando-se as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE FUND. DA CRIANÇA E DO ADOL. DO PARÁ EM 12.08.94
IZANETE CARVALHO DE LIMA
Presidente

ANEXO I

ANA LUCIA DA SILVA AZEVEDO	MONITORA
ANA MARGARETH DE SOUZA MORAES	MONITORA
ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES FIGUEIREDO	VIGIA
ANTONIO DA SILVA RODRIGUES	VIGIA
AURELIANO ALCANTARINO DE Q. JUNIOR	AUX. ADMINIS.
BENEDITO MOISES PINHEIRO GALDANHA	MOTORISTA
CARLOS AUGUSTO ANDRADE FERNANDES	SERVENTE

CELSO ANDRADE RIBEIRO	VIGIA
ELZA MARIA SANTOS NASCIMENTO	MONITORA
ELZA SOARES CARDOZO BARBOSA	AG.SERV.COMP
ESMAREL SANTA BRIGIDA DOS SANTOS	MOTORISTA
FERNANDO VARELA	MOTORISTA
FLORENA MARQUES DA SILVA	SERVENTE
FLORENA SOARES DE ARAUJO	PEDAGOGA
IDALINA BEZERRA DA SILVA	SERVENTE
ILIA MARIA RODRIGUES MIRANDA	AG. SERV.COMP
IVANILDE RIBEIRO PEREIRA	COZINHEIRA
JARACELY TUPINAMBAS DOS S. PEREIRA	TEC. AGRICOLA
JOANA NUNES DOS SANTOS	AG. ADMINIS
JORGE BENEDITO TRINDADE DA CRUZ	AG. ADMINIS
JOSE PAULO LUCAS SOBR	VIGIA
LUIZ BATISTA DE LIMA	VIGIA
MANOEL MIRANDA RABELO	SERVENTE
MARIA DA GRAÇA BATISTA DA S. COSTA	TEC. EM EDUC.
MARIA MERES DO ROSARIO LISBOA	COZINHEIRA
MARTA IPIRANGA DA PAIXÃO DE SOUZA	PROF. DE ARTE
NOEMIA MARQUES FURTADO	AUX. SOCIAL
OSIDMAR MOISES DA SILVA	VIGIA
PRINCROSA GONÇALVES GUSMÃO	COZINHEIRA

ANEXO II

RAIMUNDA DOS SANTOS LIMA	PROFESSORA
RUBENS SILVA DE CARVALHO	AT. ENFERM
TEREZINHA TENDA CUNHA COSTO	ASS. SOCIAL
VERA LUCIA SILVA SOUZA	MONITORA
TYVONE DE SOUSA BARBOSA	MONITORA

SERVIDOR TEMPORÁRIO

ANDRE SILVA DE OLIVEIRA	MONITOR
CARMEM EULIDE FERREIRA BAIA	MONITOR
JEAN FERNANDES NAZARE	MONITOR
JOSE LUIS OLIVEIRA	AG. ADMINIS
KATIA NASCIMENTO CHAVES ABDALA	AG. SERV. COMP
MILTON PAULO FARIAS JUNIOR	MONITOR
MARIA LUIZA JARDIM E SILVA	PSICOLOGA
MARGARETH CORDEIRO DOS SANTOS	AG. PORTARIA
MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA	SERVENTE
MARIA ROSA EULALIA DOS SANTOS	MONITOR
ORLANDINO MARTINS FERREIRA	MONITOR
VANIA DAS GRAÇAS FERRAZ SILVA	MONITORA

RESENHA DE PORTARIA Nº 479/94-GP

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, e considerando a Lei 5.789 de 22.12.93 e Portaria nº 025/94 -SETEPS, que compõe o Quadro de Pessoal provisório da FUNCAP;

R E S O L V E :

I - LOTAR, no Centro de Apóio a Família-CAF, os servidores relacionados no ANEXO I.

II - Os efeitos desta Portaria retroagirão ao dia 01.01.94, revogando-se as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE FUND. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ EM: 10.08.94
IZANETE CARVALHO DE LIMA

ANEXO I

01- ALDA DO SOCORRO MARTINS MORAES	AG. ADM.
02- ANA LUCIA B. PESSOA DE LIMA	PSICOLOGA
03- ANA LUCIA ELUAN LIMA	A.S.
04- ANTONIA DA COSTA FERREIRA	A.S.
05- CECILIA MARIA ROLO SARRAZIN	A.S.
06- CELIA MARIA DE MATOS PINHEIRO	PSICOLOGA
07- DAYSE FATIMA ALMEIDA DONZA	A.S.
08- GERALDO DE SANTANA TRINDADE	VIGIA
09- ILZA MARIA DA SILVA BARBOSA	AG. ADM.
10- JOÃO SILVA	VIGIA
11- LIGIA MARIA BARBOSA LOPES	A.S.
12- MANOEL DOS SANTOS MOREIRA	VIGIA
13- MARIA HELENA SOUZA DA SILVA	SERVENTE
14- JOSETTI MARIA RODRIGUES LOPES	A.S.
15- MARUPLARA DUARTE GUERRA	MEDICO
16- NILTON PEREIRA SAMPAIO	SERVENTE
17- PAULO SERGIO CARVALHO	SERVENTE
18- PAULO ARAUJO DOS SANTOS	VIGIA
19- ROSA DE FATIMA LOBATO FRANCO	A.S.
20- SILVIA MARA DE ALMEIDA LIMA	TEC. EM EDUC.
21- SEBASTIÃO MARCELO SILVA DA ROCHA	SERVENTE

SERVIDOR TEMPORÁRIO

01- ANDRÉA DE SOUZA MAIA	PSICOLOGA
02- MARILEIA TOURÃO SAMPAIO	PSICOLOGA
03- ROSEANE CONCEIÇÃO COUVO	TEC. SOCIAL

RESENHA DE PORTARIA Nº 480/94-GP

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e, considerando a Lei 5.789 de 22.12.93 e Portaria nº 025/94 -SETEPS, que compõe o Quadro de Pessoal provisório da FUNCAP;

R E S O L V E :

I - LOTAR, no Espaço de Convivência I, os servidores relacionados no ANEXO I.

II - Os efeitos desta Portaria retroagirão ao dia 01.01.94, revogando-se as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE FUND. DA CRIANÇA E DO ADOL. DO PARÁ EM: 10.08.94
IZANETE CARVALHO DE LIMA
PRESIDENTE

ANEXO I

01- ALCINO MONTEIRO	VIGIA
02- BEATRIZ FORES COELES	AG. ADMINIS

03- EDENOR DA C. SANTOS FILIUS	VIGIA
04- ISANILDE MARIA FERREIRA	TEC. EM EDUC.
05- IVANY COELHO DE ARAUJO	SERVENTE
06- JOSE MARIANO F. DO NASCIMENTO	VIGIA
07- MANOEL PAIVA DUARTE	VIGIA
08- Mª DE DEUS CHAVES DE LIMA	A.S.
09- Mª DO P. SOCORRO COELHO CARDOSO	AUX. TECNICO
10- Mª DO ROSARIO MENEZES SANTA ROSA	SERVENTE
11- Mª ENEIDA VIANA CORREA	A.S.
12- Mª ROSANGELA FARO BARROS	AUX. TECNICO
13- Mª ODINEIA RODRIGUES MARVÃO	AUX. ADMINIS.
14- MARA GRACIETE MARCEL DINIZ	SERVENTE
15- NADIA REGINA FELIX DOS SANTOS	A.S.
16- NATERCIA DO SOCORRO N. DE OLIVEIRA	AG. ADM.
17- OLAF DE AZEVEDO	AG. ADM.
18- RAIMUNDO GAMA DA SILVEIRA	SERVENTE
19- TEREZA CATARINA F. DE OLIVEIRA	A.S.
20- VIRGINO MARTINS DOS SANTOS	VIGIA
21- ZULEIDE DOS SANTOS DA SILVA	A.S.

SERVIDOR TEMPORÁRIO

01- AGLAIR PORTO PINHEIRO MARQUES	SOCIOLOGA
02- LEONICE DOS ANJOS PAGHECO	SERVENTE
03- Mª MARGARIDA DA SILVA	PROFESSOR
04- ISOMAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR	MONITOR
05- MARCIA BOTELHO DOS SANTOS	AG. SERV. COMP.
06- SUELY DE FATIMA MAIA RIBEIRO	SERVENTE

RESENHA DE PORTARIA Nº 481/94-GP
O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e, considerando a Lei 5.789 de 22.12.93 e Portaria 025/94 -SETEPS, que compõe o Quadro de Pessoal provisório da FUNCAP;

R E S O L V E :

I - LOTAR, no Espaço de Convivência 2, os servidores relacionados no ANEXO I.

II - Os efeitos desta Portaria retroagirão ao dia 01.01.94, revogando-se as disposições em contrário.

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ EM: 10.08.94
IZANETE CARVALHO DE LIMA
PRESIDENTE

CP94/0035643-9

ANEXO I

01- ANTONIO AFONSO DA SILVA	VIGIA
02- ARACI Mª PEREIRA DE AZEVEDO	AUX. SOCIAL
03- LEONICE DIAS PALHANO	SERVENTE
04- LUZIA FERREIRA DOS SANTOS	AG. ADM.
05- LUZINAR COSTA REIS	SERVENTE
06- MOACILDO DE OLIVEIRA BORGES	AUX. ADM
07- Mª HELENA SOUZA SIGUEIRA	SERVENTE
08- Mª JOSE DA SILVA DAIBES	A.S.
09- MARIA LEITE DO NASCIMENTO CUNHA	SERVENTE
10- RAIMUNDO NASCIMENTO GOMES	VIGIA
11- REGINA CLAUDIA DE GUSMÃO PENNA	A.S.
12- REGINA RITA VALENTE COUTINHO	AUX. TECNICO
13- RITA DE JESUS DA C. NASCIMENTO	A.S.
14- ROBERTO CARLOS CAMPOS PEREIRA	SERVENTE
15- ROSA CELESTE B. DA CONCEIÇÃO	AUX. ADM.
16- SILVIA Mª GAMA FONSECA	A.S.
17- WALDEMAR MACIEL	VIGIA

CP94/00276779-7

(Fat. nº 635, Reg. nº 635, Dia: 19/08/94)

Extrato do Termo do Distrato	
PARTES:	Fundação da Criança e do Adolescente do Pará e Doranilde Maria Barbosa da Silva.
OBJETO:	Resolvem as partes Distratar a partir do dia 16 de agosto de 1994, as Clausulas e Condições pactuadas através do Contrato Administrativo de Servidor Temporário nº 11.116/92 firmado e publicado no D.O.E nº 27.225 de 25 de maio de 1992.
ASSINATURAS:	Izanete Carvalho de Lima Doranilde Maria Barbosa da Silva Belém, 16 de agosto de 1994.
CP94/0026700-2	
Extrato do Termo de Distrato	
PARTES:	Fundação da Criança e do Adolescente do Pará e Josemã de Assunção Reis de Oliveira
OBJETO:	Resolvem as partes Distratar a partir do dia 12 de agosto de 1994, as Clausulas e Condições pactuadas através do Contrato Administrativo de Servidor Temporário nº 06.193/94, firmado e publicado no D.O.E nº 27.689 de 04 de abril de 1994.
ASSINATURAS:	Izanete Carvalho de Lima Josemã de Assunção Reis de Oliveira Belém, 16 de agosto de 1994 CP94/0026708-8

(Fat. nº 634, Reg. nº 634, Dia: 19/08/94)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ, C.G.C. 125.296.676/0001-41 - FONE: 229-4526 - BELÉM-PARÁ.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente, ficam convocados todos os associados desta entidade, em pleno gozo de seus direitos legais e Estatutários, para participarem de Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 26 de agosto de 1994, às 19:00 horas em primeira convocação e às 19:30 horas em segunda e última convocação, em sua sede social - Trav. Castelo Branco, nº 1778, com qualquer número de presentes discutir, debater e deliberar a seguinte Ordem do dia: 1ª - Reabertura das Negociações Coletivas; 2ª - Contribuição Confederativa na forma do Inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal; 3ª - Alteração do Valor da mensalidade na forma do Estatuto. Roberto dos Santos - Presidente.

LÍDER AMAZÔNIA TÁXI AÉREO S/A.
C. G. C. M. F. - 33.754.813/0001-26

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas da Líder Amazônia Táxi Aéreo S/A, a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 29 do corrente mês, às oito horas, em sua sede social, no Aeroporto Internacional de Belém, Cidade de Belém-PA, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Discussão do Relatório da Administração, Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, relativos ao exercício encerrado em 31.12.93; b) Aprovação da correção da expressão monetária do capital social e sua capitalização de acordo com o artigo 167 da Lei 6.404/76, com a consequente alteração do artigo quinto do Estatuto Social; c) Fixação dos honorários dos Administradores e, d) Outros assuntos de interesse da Sociedade. - Belém-PA, 16 de agosto de 1994. - O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

(Fat. nº 597, Reg. nº 597, Dia: 18, 19 e 22/08/94)

FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: Serviço de restauração das praças Históricas de Belém (Praça da República, Praça Batista Campos, Praça Felipe Patroni, Praça Magalhães, Praça do Relógio, Praça D. Pedro II).

LOCAL E DATA DE ABERTURA: Tv. Padra Eutíquio, 467, às 10:00 horas, dia 02 de setembro de 1994.

Edital, Informações e Esclarecimentos: Poderão ser obtidos na sede da Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL, no endereço acima, na Sala do Departamento de Administração.

Belém, 18 de agosto de 1994.

EDILENE RODRIGUES
PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fat. nº 591, Reg. nº 591, Dia: 18/08/94)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

CONTRATO DE SERVIÇOS

PARTES: FUNTEIPA X ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA

OBJETO: Assessoramento jurídico, precisamente nas áreas de direito do trabalho, civil, comercial e administrativo, nos âmbitos judicial e/ou extrajudicial.

VIGÊNCIA: 15.08.94 à 14.08.96.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

15201.0507021.4300.3132.11100: Outros Serviços e Encargos.

VALOR: R\$ 971,85 (Novecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), mensais.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 15.08.94.

ASSINATURAS:

LINOMAR SARAIVA BAHIA
Presidente da FUNTEIPA

PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
Representante-Titular do Contratado

CP94/0026746-0

(Fat. nº 647, Reg. nº 647, Dia: 19/08/94)

HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

RESUMO DE PORTARIAS

Portaria nº 067/94, de 05 de agosto de 1994.

NOME: MÁRIO ERNESTO SASIM RODRIGUES.

MATRÍCULA: 5091420-025.

CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAR VIANNA".

MOTIVO: AFASTAMENTO DA TITULAR.

PERÍODO DA SUBSTITUIÇÃO: 08 A 16 DE AGOSTO DE 1994.

CP94/0026723-1

Portaria nº 068/94, de 05 de agosto de 1994.

NOME: NAZARÉ CRISTO BARBOSA DO NASCIMENTO.

MATRÍCULA: 0151750-044.

CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: DIRETORIA TÉCNICA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAR VIANNA".

MOTIVO: AFASTAMENTO DA TITULAR.

PERÍODO DA SUBSTITUIÇÃO: 08 A 16 DE AGOSTO DE 1994.

Drª LAURA ROSSETTI

Diretora Geral-ICGV

CP94/0026667-7

RESUMO DE PORTARIA - LICENÇA PRÊMIO

Portaria nº 066/94, de 17 de agosto de 1994.

Nº DE DIAS DE LICENÇA: 30 (trinta) dias.

NOME: WILLIAM ROCHA DO NASCIMENTO.

MATRÍCULA: 7007680-015.

CARGO/FUNÇÃO: AUXILIAR DE COZINHA.

LOTAÇÃO: DIVISÃO DE NUTRIÇÃO DO HCGV.

PERÍODO: 01 A 30 DE AGOSTO DE 1994.

TRÍENIO REFERENTE: 01/01/90 A 01/01/93.

Drª LAURA ROSSETTI

Diretora Geral-ICGV

(G.Reg.5029)

CP94/0026550-2

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

EXTRATO DE PORTARIA.

-PORTARIA Nº 107/94 -Conceder Suprimento de Fundos em nome do servidor EDVALDO AFONSO PINEIRO PINTO, no valor de R\$-172,00(cento e setenta e dois reais) para atender despesas de pronto pagamento na funcional programática 15.07.021, projeto atividade 4336 código de despesas 3132.00, fonte de recursos 11.100 junto ao DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO desta ASIPAG.

(G.Reg.5028)

CP94/0026754-1

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

C.G.C. Nº 04.789.665/0001-87

E X T R A T O

Ementa: Protocolo de Cooperação nº 02/94 entre MEC/FNDE e os TCM's do AMAZONAS, CEARÁ, GOIÁS e PARÁ. Visando' ao acompanhamento e fiscalização dos recursos liberados pelo MEC/FNDE.

Resolvem firmar o presente Protocolo de Cooperação' objetivando: Verificar se a liberação de recursos do MEC / FNDE atingiram suas metas e controlar e fiscalizar os recursos repassados aos órgãos ou entidades beneficiários.

Brasília (DF), 24 de junho de 1994.

MURILIO DE AVELLAR HINGEL

Ministro de Estado da Educação e do Desporto

CARLOS HENRIQUE LEAL PORTO

Secretário - Executivo da SE/FNDE

IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA

Presidente da ABRACCOM

ELSON FARIAS

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Amazonas

JOSÉ VALDIR PESSOA

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Ceará

TOBIAS ALVES RODRIGUES

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado de Goiás

IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Pará

(G.Reg.5031)

CP94/0026707-0

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARA, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 23 DE AGOSTO DE 1994, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, AS SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 932786-00

INTERESSADO: JOÃO ROBERTO DA SILVA

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992

RELATOR : CONSELHEIRO VICENTE QUEIROZ

02) PROCESSO Nº 937454-00

INTERESSADO: ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992

RELATOR : CONSELHEIRO ALCIDES ALCANTARA

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 1994,

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO

SECRETÁRIO GERAL

CP94/0026566-3

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARA, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DE 1994, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, AS SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 933879-00

INTERESSADO: FRANCISCO NAZARENO GONÇALVES DE SOUZA

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992

RELATOR : CONSELHEIRO HAROLDO JULIAO DA GAMA

02) PROCESSO Nº 934631-00

INTERESSADO: ATIL JOSÉ DE SOUZA

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992

RELATOR : CONSELHEIRO LAERCIO FRANCO

03) PROCESSO Nº 914244-00

INTERESSADO: CLAUDIR AVIZ GANTUSS

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1991

RELATOR : CONSELHEIRO LAERCIO FRANCO

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 1994,

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO

SECRETÁRIO GERAL

CP94/0026625-0

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AO INTERESSADO QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARA, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 1994, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

01) PROCESSO Nº 933523-00

INTERESSADO: WILDE LEITE COLARES

ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992

RELATOR : CONSELHEIRO LAUDÉLINO PINTO SOARES

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 1994,

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO

SECRETÁRIO GERAL

(G.Reg.5030)

EDITAL Nº 072/94

(Processo nº 941266-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. FABIANO MARIA CARDOSO DA SILVA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 23, XXIV, do Regimento Interno, e, ao teor dos artigos 153, II e 161, II, do citado Regimento INTIMA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Fabiano Maria Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bragança no exercício financeiro de 1991, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 897,38 (oitocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), já corrigida monetariamente, referente ao recebimento a maior pelos senhores Vereadores, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 05 de agosto de 1994

Conselheiro IRAWALDYR ROCHA

Presidente

CP94/0027735-0

EDITAL Nº 074/94

(Processo nº 940455-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, da Sra. FRANCISCA CARVALHO GÓES

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 23, XXIV, do Regimento Interno, e, ao teor dos artigos 153, II e 161, II, do citado Regimento INTIMA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, a Sra. Francisca Carvalho Góes, Presidente da Associação Carnavalesca Rosa dos Ventos, para, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Belém, a importância de R\$ 36,42 (trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao valor corrigido da importância recebida através do convênio nº 001/92 FUMBEL, não prestado contas, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 05 de agosto de 1994

Conselheiro IRAWALDYR ROCHA

Presidente

CP94/0027743-1

EDITAL Nº 075/94

(Processo nº 922630-02)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, da Sra. MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 23, XXIV, do Regimento Interno, e, ao teor dos artigos 153, II, e 161, II, do citado Regimento, INTIMA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, a Sra. Maria das Dores Pereira da Silva, Presidente do Centro Comunitário Unidos Vencedores, para, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Belém, a importância de R\$ 100,00 (cem reais), referente ao recebimento a maior pelos senhores Vereadores, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

LÍDER AMAZÔNIA TÁXI AÉREO S/A.

C. G. C. M. F. - 33.754.813/0001-26

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas da Líder Amazônia Taxi Aéreo S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 29 do corrente mês, às oito horas, em sua sede social, no Aeroporto Internacional de Belém, Cidade de Belém-PA, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Discussão do Relatório da Administração, Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras, relativos ao exercício encerrado em 31.12.93; b) Aprovação da correção da expressão monetária do capital social e sua capitalização de acordo com o artigo 167 da Lei 6.404/76, com a consequente alteração do artigo quinto do Estatuto Social; c) Fixação dos honorários dos Administradores e, d) Outros assuntos de interesse da Sociedade. - Belém-PA, 16 de agosto de 1994. - O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

(Fat. nº 597, Reg. nº 597, Dia: 18, 19 e 22/08/94)

FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS

OBJETO: Serviço de restauração das praças Históricas de Belém (Praça da República, Praça Batista Campos, Praça Felipe Patroni, Praça Magalhães, Praça do Relógio, Praça D. Pedro II).

LOCAL E DATA DE ABERTURA: Tv. Padre Eutíquio, 467, às 10:00 horas, dia 02 de setembro de 1994.

Edital, Informações e Esclarecimentos: Poderão ser obtidos na sede da Fundação Cultural do Município de Belém- FUMBEL, no endereço acima, na Sala do Departamento de Administração.

Belém, 18 de agosto de 1994.

EDILENE RODRIGUES
PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fat. nº 591, Reg. nº 591, Dia: 18/08/94)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

CONTRATO DE SERVIÇOS

PARTES: FUNTEIPA E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA

OBJETO: Assessoramento jurídico, precisamente nas áreas de direito do trabalho, civil, comercial e administrativo, nos âmbitos judicial e/ou extrajudicial.

VIGÊNCIA: 15.08.94 à 14.08.96.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

15201.0507021.4300.3132.11100: Outros Serviços e Encargos.

VALOR: R\$ 971,85 (Novecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), mensais.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 15.08.94.

ASSINATURAS:

LINOMAR SARAIVA BAHIA
Presidente da FUNTEIPA

PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
Representante-Titular do Contratado

CP94/0026746-0

(Fat. nº 647, Reg. nº 647, Dia: 19/08/94)

HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

RESUMO DE PORTARIAS

Portaria nº 067/94, de 05 de agosto de 1994.

NOME: MÁRIO ERNESTO SASSIM RODRIGUES.

MATRÍCULA: 5091420-025.

CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: DIRETORIA GERAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAR VIANNA".

MOTIVO: AFASTAMENTO DA TITULAR.

PERÍODO DA SUBSTITUIÇÃO: 08 A 16 DE AGOSTO DE 1994.

CP94/0026723-1

Portaria nº 068/94, de 05 de agosto de 1994.

NOME: NAZARÉ CRISTO BARBOSA DO NASCIMENTO.

MATRÍCULA: 0151750-044.

CARGO/FUNÇÃO/LOTAÇÃO: DIRETORIA TÉCNICA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAR VIANNA".

MOTIVO: AFASTAMENTO DA TITULAR.

PERÍODO DA SUBSTITUIÇÃO: 08 A 16 DE AGOSTO DE 1994.

Drª LAURA ROSSETTI
Diretora Geral-HCGV

CP94/0026667-7

RESUMO DE PORTARIA - LICENÇA PRÊMIO

Portaria nº 066/94, de 17 de agosto de 1994.

Nº DE DIAS DE LICENÇA: 30 (trinta) dias.

NOME: WILLIAM ROCHA DO NASCIMENTO.

MATRÍCULA: 7007680-015.

CARGO/FUNÇÃO: AUXILIAR DE COZINHA.

LOTAÇÃO: DIVISÃO DE NUTRIÇÃO DO HCGV.

PERÍODO: 01 A 30 DE AGOSTO DE 1994.

TRÊNIO REFERENTE: 01/01/90 A 01/01/93.

Drª LAURA ROSSETTI
Diretora Geral-HCGV

(G. Reg. 5029)

CP94/0026550-2

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

EXTRATO DE PORTARIA.

-PORTARIA Nº 107/94 -Conceder Suprimento de Fundos em nome do servidor EDVALDO AFONSO PINEIRO PINTO, no valor de R\$-172,00(cento e setenta e dois reais) para atender despesas de pronto pagamento na função na programação 15.07.021, projeto atividade 4336 código de despesas 3132.00, fonte de recursos 11.100 junto ao DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO desta ASIPAG.

(G. Reg. 5028)

CP94/0026754-1

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

C.G.C. Nº 04.789.665/0001-87

EXTRATO

Ementa: Protocolo de Cooperação nº 02/94 entre MEC/FNDE e os TCM's do AMAZONAS, CEARÁ, GOIÁS e PARÁ. Visando ao acompanhamento e fiscalização dos recursos liberados pelo MEC/FNDE.

Resolvem firmar o presente Protocolo de Cooperação objetivando: Verificar se a liberação de recursos do MEC / FNDE atingiram suas metas e controlar e fiscalizar os recursos repassados aos órgãos ou entidades beneficiários.

Brasília (DF), 24 de junho de 1994.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

Ministro de Estado da Educação e do Desporto

CARLOS HENRIQUE LEAL PORTO

Secretário - Executivo da SE/FNDE

IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA

Presidente da ABRACCOM

ELSON FARIAS

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Amazonas

JOSÉ VALDIR PESSOA

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Ceará

TOBIAS ALVES RODRIGUES

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado de Goiás

IRAWALDYR WALDNER MORAES DA ROCHA

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Pará

(G. Reg. 5031)

CP94/0026707-0

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 23 DE AGOSTO DE 1994, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, AS SEGUINTE PRESTAÇÕES DE CONTAS:

- 01) PROCESSO Nº 932786-00
INTERESSADO: JOÃO ROBERTO DA SILVA
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992
RELATOR : CONSELHEIRO VICENTE QUEIROZ

- 02) PROCESSO Nº 937454-00
INTERESSADO: ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992
RELATOR : CONSELHEIRO ALCIDES ALCANTARA

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 1994.

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO

SECRETARIO GERAL

CP94/0026565-9

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DE 1994, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, AS SEGUINTE PRESTAÇÕES DE CONTAS:

- 01) PROCESSO Nº 933879-00
INTERESSADO: FRANCISCO NAZARENO GONÇALVES DE SOUZA
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILANDIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992
RELATOR : CONSELHEIRO HAROLDO JULIAO DA GAMA

- 02) PROCESSO Nº 934631-00
INTERESSADO: ATIL JOSÉ DE SOUZA
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992
RELATOR : CONSELHEIRO LAERCIO FRANCO

- 03) PROCESSO Nº 914244-00
INTERESSADO: CLAUDIR ANIZ GANTUSS
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1991
RELATOR : CONSELHEIRO LAERCIO FRANCO
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 1994.

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO

SECRETARIO GERAL

CP94/0026626-0

PAUTA DE JULGAMENTOS

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE O EGREGIO PLENÁRIO DESTA CORTE JULGARÁ, NA SESSÃO A SER REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO DE 1994, ÀS 9:00 HORAS, EM SUA SEDE, A SEGUINTE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

- 01) PROCESSO Nº 933523-00
INTERESSADO: WILDE LEITE COLARES
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 1992
RELATOR : CONSELHEIRO LAUDELINO PINTO SOARES
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 1994.

A) ANTONIO CARLOS CARVALHO

SECRETARIO GERAL

(G. Reg. 5030)

EDITAL Nº 072/94

(Processo nº 941266-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. FABIANO MARIA CARDOSO DA SILVA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 23, XXIV, do Regimento Interno, e, ao teor dos artigos 153, II e 161, II, do citado Regimento INTIMA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Fabiano Maria Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bragança no exercício financeiro de 1991, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 897,38 (oitocentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos), já corrigida monetariamente, referente ao recebimento a maior pelos senhores Vereadores, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 05 de agosto de 1994

Conselheiro IRAWALDYR ROCHA

Presidente

CP94/0027735-0

EDITAL Nº 074/94

(Processo nº 940455-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, da Sra. FRANCISCA CARVALHO GÓES

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 23, XXIV, do Regimento Interno, e, ao teor dos artigos 153, II e 161, II, do citado Regimento INTIMA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, a Sra. Francisca Carvalho Góes, Presidente da Associação Carnavalesca Rosa dos Ventos, para, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Belém, a importância de R\$ 36,42 (trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao valor corrigido da importância recebida através do convênio nº 001/92 FUMBEL, não prestado contas, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.

Belém, 05 de agosto de 1994

Conselheiro IRAWALDYR ROCHA

Presidente

CP94/0027743-1

EDITAL Nº 075/94

(Processo nº 922630-02)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, da Sra. MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 23, XXIV, do Regimento Interno, e, ao teor dos artigos 153, II, e 161, II, do citado Regimento INTIMA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, a Sra. Maria das Dores Pereira da Silva, Presidente do Centro Comunitário Unidos Vencedores, para, no prazo de quin

ze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Belém, a importância de R\$ 88,27 (oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), já corrigida monetariamente, referente ao recurso recebido através do convênio nº 11/92-SEMEC, não prestado contas, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento.
Belém, 05 de agosto de 1994
Conselheiro IRAWALDYR ROCHA
Presidente CP94/0027751-2

EDITAL Nº 076/94
(Processo nº 936139-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ORLANDO FEITOSA BORGES

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 23, XXIV, do Regimento Interno, e ao teor dos artigos 153, II, e 161, II do citado Regimento INTIMA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. Orlando Feitosa Borges, Prefeito Municipal de Curalinho no exercício financeiro de 1992, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 4.084,98 (quatro mil, oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), já corrigida monetariamente, referente a despesas ilegais com pagamento de Pensão a ex- Prefeito e notas fiscais frias, e R\$ 29,55 (vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 50 (cinquenta) UFIRs, referente à multa aplicada por infração às normas de administração financeira nas contas daquele exercício, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento. Caso o pagamento não seja efetuado no prazo concedido, a multa deverá ser calculada pelo valor da UFIR do dia do efetivo recolhimento, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da presente data.
Belém, 05 de agosto de 1994
Conselheiro IRAWALDYR ROCHA
Presidente CP94/0027749-0

EDITAL Nº 077/94
(Processo nº 933875-05)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOÃO IRINEU DA LUZ

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 23, XXIV, do Regimento Interno, e, ao teor dos artigos 153, II, e 161, II, do citado Regimento INTIMA, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias no Diário Oficial do Estado, o Sr. João Irineu da Luz Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras no exercício financeiro de 1992, para, no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, recolher aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de R\$ 359,89 (trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), já corrigida monetariamente, referente ao alcance apurado nas contas e, R\$ 47,28 (quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), correspondente a 80 (oitenta) UFIRs, referente à multa aplicada por infração às normas de administração financeira nas contas daquele exercício, devendo a comprovação ser feita com a remessa a este Tribunal do competente comprovante do recolhimento, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da presente data.
Belém, 05 de agosto de 1994
Conselheiro IRAWALDYR ROCHA
Presidente CP94/0027747-4

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO Nº 8293

ORIGEM: Atribuições da Presidência, com base no art. 23 item 18 do Regimento Interno.
NOME: FERNANDA GUERRI MATOS RODRIGUES
ASSUNTO: Suatar férias: 06 a 25.06.94.
NOME: REJANE ROSELI CALIADO LOPES DE CARVALHO
ASSUNTO: Suatar Licença-Prêmio por assiduidade: 16.06 a 15.07.94.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência, em 15 de agosto de 1994.
(a) Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Presidente.

ATO Nº 8294

ORIGEM: Atribuições da Presidência, com base no despacho exarado no requerimento protocolado sob o nº 7103 (44-502).
NOME: RUTH DELZA MORAES DOS SANTOS

ASSUNTO: Sustar, a partir de 20.08.94, Licença para Desempenho de Mandato Classista. Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência, em 15 de agosto de 1994.
(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA - Presidente.

ATO Nº 8295

ORIGEM: Atribuições da Presidência, com base no art. 23 item 17 do Regimento Interno.
NOME: ANA PAULA ROCHA DE MORAES, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão II, e RINALDO HENRIQUE DIAS ALVES, Auxiliar Judiciário, Classe "B", Padrão I.
ASSUNTO: Lotação na Secretaria Judiciária - Coordenadoria de Registros e Informações Processuais.
NOME: JOSÉ MARIA MACEDO DO VALE, Auxiliar Judiciário, Classe "B", Padrão I.
ASSUNTO: Remoção da Secretaria Judiciária para a Secretaria de Recursos Humanos - Coordenadoria de Recursos Humanos.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência, em 15 de agosto de 1994.
(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA - Presidente.

ATO Nº 8298

ORIGEM: Atribuições da Presidência, com base no art. 23 item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em Sessão do dia 09.08.94.
NOME: CARMEM LUCIA DE SOUZA
ASSUNTO: Designação para exercer a função de Chefe de Cartório da 7ª Zona, sediada em Ananindeua II.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência, em 16 de agosto de 1994.
(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA - Presidente.

ATO Nº 8299

ORIGEM: Atribuições da Presidência, com base no art. 23 item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em Sessão do dia 09.08.94.
NOME: MARIA ESTELITA MORAES DA SILVA
ASSUNTO: Designação para exercer a função de Chefe de Cartório da 6ª Zona, Sediada em Barcarena.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência, em 16 de agosto de 1994.
(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA - Presidente.

ATO Nº 8300

ORIGEM: Atribuições da Presidência, com base no art. 23 item 10 do Regimento Interno, em cumprimento ao decidido em Sessão do dia 09.08.94.
NOME: MARIA DE NAZARE MAGALHAES OLIVEIRA
ASSUNTO: Designação para exercer a função de Chefe de Cartório da 5ª Zona, sediada em Igarapé-Açu.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência, em 16 de agosto de 1994.
(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA - Presidente.

ATO Nº 8301

ORIGEM: Atribuições da Presidência, de conformidade de com o despacho exarado no Memo. nº 007/94, da Secretaria de Administração.
NOME: JOSÉ FLÁVIO LIMA DA ROCHA, Coordenador de Material e Patrimônio.
ASSUNTO: Responder, cumulativamente, pela Secretaria de Administração, no período de 17 a 21.08.94, durante o afastamento do titular.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência, em 16 de agosto de 1994.
(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA - Presidente.

Para os efeitos legais são publicadas as decisões proferidas pela Exmª. Srª. Desª. Presidente desta Corte, como segue:

Processos nº: 6931 e 736 /94

Assunto: Solicitação de prorrogação do prazo para a posse de candidatos nomeados.

Cargo: Auxiliar Judiciário:
JOSÉ HENRIQUE MODESTO DE LIMA

Cargo: Atendente Judiciário:
LETÍCIA MACHADO MOURA

Decisão: "Defiro o pedido.
Em, 16/08/94
a) Desª MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA Presidente".

PORTARIA Nº 910

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados, para as Funções Comissionadas a seguir indicadas, de acordo com o disposto no art. 5ª da Lei nº 8.868, de 14.04.94, com lotação no Gabinete da Secretaria Judiciária deste Tribunal:

- PAULO CÉSAR MOY ANATISSE Supervisor de Gabinete (PC-3)
- MARIA DE NAZARETH BRITO LÊXO Auxiliar Especializada do (PC-1)

Publique-se e registre-se.
Gabinete da Presidência, em 17 de agosto de 1994
(a) Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA, Presidente

EDITAL Nº 212

PROC. Nº 916/94

Expedido nos termos do art. 37, §§ 1º e 3º da Resolução de 18.11.93-TSE, referente ao pedido de Registro de Candidato às eleições de 03.10.94 à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- PMDB.

A Exmª. Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na forma da Lei etc.

FAZ SABER aos que o presente o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, foi protocolado o pedido de registro de candidato a

baixo:
ELIEZER MORAES DE OLIVEIRA nº 15.158
Variações: Eliezer Oliveira

Eliezer
Ru. Rosângela Estuame, Técnico Judiciário, datilografar este Edital aos 18 de agosto de 1994, o qual vai subscrito pela Diretora Geral. Secretária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de agosto de 1994.
a) Bela. Maria Luiza Negreiros, Diretora Geral.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30ª ZONA
EDITAL Nº 062/94

A Bacharela RUTÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES, Juíza da 30ª Zona Eleitoral, da Comarca de Belém - Estado do Pará, no uso de suas atribuições etc.

FAZ SABER a todos os interessados e especialmente aos Senhores Delegados Credenciados de Partidos Políticos, que este Juízo, de acordo com o estabelecido no Art. 33 § 3º do Código Eleitoral, procederá no dia 13 de setembro do corrente, às 14:00 horas em audiência pública que se realizará na sede desta 30ª Zona, a VERIFICAÇÃO e LACRE das urnas que conterão o resultado da votação do pleito de 05 de outubro próximo, nos Municípios de ACARÁ, BUJARÚ e CONCORDIA DO PARÁ e Distritos de ICOARACI e MOCQUEIRO. E, para que não aleguem ignorância, mandou baixar este Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado à porta da Sede da 30ª Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Cartório da 30ª Zona, aos vinte e dois (22) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro (1994). Eu, Maria das Dores de Oliveira Garcia, Escrivã Eleitoral, o datilografar. (a) RUTÉA VALENTE DO COUTO FORTES, Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Belém - Pará.

JUSTIÇA FEDERAL

EDITAL DE CITACÃO: PRAZO DE 15 DIAS
DE : ROBERTA OZUMI

FINALIDADE : Citação para defender-se na Ação Penal nº 00.24671-0, proposta pelo Ministério Público Federal por viola-

ção do art. 334, Parágrafo 1º, "d", do Código Penal, bem como comparecer a este Juízo para ser interrogado no dia 09 de setembro de 1994, às 17:00 horas.

SEDE DO JUÍZO: Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, 1ª Vara, Telefone 222-0055, Ramal 33

Edison Messias de Almeida
Juiz Federal da 1ª Vara

(G.Reg.5005)

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO DE 15 DIAS

DE : EDMILSON MIRANDA DE SOUZA
FINALIDADE : Citação para defender-se na Ação Penal nº 93.00048-9, proposta pelo Ministério Público Federal contra o supracitado por violar o art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, com as agravantes de que tratam os incisos I e II ao parágrafo 2º daquele artigo, bem como comparecer a este Juízo para ser interrogado no dia 16.09.94, às 14:00 horas.

SEDE DESTE JUÍZO: Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, 1ª Vara, Telefone 222-0055 Ramal 33.

Edison Messias de Almeida
Juiz Federal da 1ª Vara

(G.Reg.5005)

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO DE 15 DIAS

DE : REZENILSON FEIO DE SOUZA; EDIR SARGES SILVA; YADIGO BITTEN - COURT LOBATO e PEDRO GONCALVES DA SILVA.

FINALIDADE : Citação para defenderem-se na Ação Penal nº 93.00604-5, proposta pelo Ministério Público Federal por violação do art. 171 do Código Penal Brasileiro, com a agravante de que trata o Parágrafo 3º daquele dispositivo, bem como para serem interrogados no dia 13.09.94, às 16:00 horas.

SEDE DO JUÍZO : Av. Generalíssimo Deodoro, 697 Umarizal, 1ª. Vara, Telefone : 222-0055, Ramal 33.

Belém, 10 de agosto de 1994

Edison Messias de Almeida
Juiz Federal da 1ª. Vara

(G.Reg.5007)

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO DE 15 DIAS

DE : SELIOMAR CORREIA SALLES
FINALIDADE : Citação para defender-se na Ação Penal nº 93.00552-2, proposta pelo Ministério Público Federal por violação dos art. 70 da Lei 4.117/62 bem como comparecer a este Juízo para ser interrogado, no dia 14.09.94, às 14:00 horas.

SEDE DO JUÍZO : Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, 1ª. Vara, Telefone: 222-0055, Ramal 33.

Belém, 10 de agosto de 1994

Edison Messias de Almeida
Juiz Federal da 1ª. Vara

(G.Reg.5006)

JUÍZO DA 2ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO

Lei nº 5.847/73 (CPC)
Prazo de 30 dias

DE : MARTINHO MONTEIRO FRANCO

FINALIDADE: Citação para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar(em) a importância de CZ\$ 17.637,69, em valores de 30.10.07, padrão monetário da época, acrescido de juros e c. m. até a data do efetivo pagamento, no processo nº 00.21042-0, de Execução movido pelo

IDAMA, sucessora da SUDEPE contra (p) supra mencionado(a).

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 2ª. Vara, Avenida Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal - Belém/PA.

Belém-Pa, 09 de agosto de 1994.

RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara

(G.Reg.5008)

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM O PRAZO DE 30 DIAS

O dr. RUI COSTA GONCALVES, Juiz Federal no exercício da 3ª Vara da Seção Judiciária do Pará, na forma da lei,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, especialmente a terceiros interessados, que o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nos termos dos arts. 184, da Constituição Federal, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 31.11.64, Decreto-Lei nº 554, de 25.04.69, Decreto nº 92.623, de 02.05.86 e Decreto nº 96.060, de 20.05.88, pretende pagar à FAZENDA MACACO e outros (Ação de Desapropriação nº 90.331-8), a importância de NCz\$ 71.870.949,24 (setenta e um milhões, oitocentos e setenta mil, novecentos e quarenta e nove cruzados novos e vinte e quatro centavos), sendo NCz\$ 71.716.673,76 (setenta e um milhões, setecentos e dezesseis mil, seiscentos e setenta e três cruzados novos e setenta e seis centavos) em TDA's, NCz\$ 98,44 (noventa e oito cruzados novos e quatro centavos) de sobra de emissão, para pagamento da terra nua, e NCz\$ 154.177,04 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e setenta e sete cruzados novos e quatro centavos), para pagamento das benfeitorias, decorrente de desapropriação dos imóveis rurais "Fazenda Macaco, Fazenda Piriá, Fazenda Ariraima, Fazenda Santa Maria e Fazenda Gurupi-Mirim", também conhecidos como "Gleba Cidadap", com área total de 419.321,4350 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e vinte e um hectares, quarenta e três ares e cinquenta centiares), situados no município de Vizeu, Estado do Pará, no seguinte perímetro: inicia-se no P1, de coordenadas geográficas longitude 46°32'25"WGr e latitude 1°38'46"S, situado na margem esquerda do Rio Piriá, divisando com terras de quem de direito; deste, por uma linha seca divisando com as referidas terras de quem de direito, com o seguinte rumo e distância: 79°15'SE e 14.576 m, chega-se ao P2, de coordenadas geográficas longitude 46°24'51"WGr e latitude 1°37'18"S, situado na Rodovia Estadual PA-120, divisando com terras de quem de direito; deste por uma linha seca, com o seguinte rumo e distância: 64°4'SE e 8.614 m, chega-se ao P3, de coordenadas geográficas longitude 46°20'40"WGr e latitude 1°39'20"S, situado na margem direita do Igarapé Ariraima; deste, pelo referido Igarapé Ariraima e abaixo por sua margem direita, na distância aproximada de 15.685 m, chega-se ao P4, de coordenadas geográficas longitude 46°14'14"WGr e latitude 1°43'31"S, situado na foz do Igarapé Ariraima, com o Rio Gurupi, divisando com terras dos Estados do Pará e Maranhão; deste, pelo referido Rio Gurupi acima, por sua margem esquerda, na distância de 14.346 m, chega-se ao P5, de coordenadas geográficas longitude 46°18'31"WGr e latitude 1°47'54"S, situado no cruzamento da Rodovia Federal BR-316 com o Rio Gurupi; deste, pelo referido Rio Gurupi acima, por sua margem esquerda, na distância de 88.518 m, chega-se ao P6, de coordenadas geográficas longitude 46°26'30"WGr e latitude 2°20'S, situado na divisa com terras de quem de direito, deste por uma linha seca, divisando com as referidas terras de quem de direito, com os seguintes rumos e distâncias: 83°19'SW e 26.787m, até o P7, de coordenadas geográficas longitude 46°40'52"WGr e latitude 2°21'41"S; 8°44'S e 1.624 m, chega-se ao P8, de coordenadas geográficas longitude 46°40'44"WGr e latitude 2°22'33"S, situado na margem esquerda do Rio Coraci-Paraná; deste, pelo referido Rio Coraci-Paraná acima, por sua margem esquerda, na distância de 31.827 m, chega-se ao P9, de coordenadas geográficas longitude 46°57'39"WGr e latitude 2°24'26"S, situado na divisa com terras de quem de direito; deste, por uma linha seca, divisa com as referidas terras de quem de direito com o rumo e distância de 76°8'NW e 19.837 m, chega-se ao P10, de coordenadas geográficas longitude 47°8'3"WGr e latitude 2°21'52"S, situado na margem direita do Rio Piriá; deste, pelo referido Rio Piriá abaixo, por sua margem direita, na distância de 107.215 m, chega-se ao P11, de coordenadas geográficas longitude 46°25'2"WGr e latitude 1°44'16"S, situado no cruzamento da Rodovia Federal BR-316 com o Rio Piriá; deste, pelo referido Rio Piriá abaixo, por sua margem direita, na distância de 11.500 m, chega-se ao P1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Em virtude do que, na forma do disposto no § 2º da Lei Complementar nº 76, de 06.07.93, é expedido o presente EDITAL, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e três vezes, sendo uma no Diário Oficial do Estado e duas em jornal de grande circulação, para que terceiros interessados, se houver, impugnem a titularidade do bem ou habilitem direitos creditórios. Não ocorrendo impugnação, decorrido o prazo do Edital, ou provada a inexistência ao Justo Título, ou ainda, habilitados direitos ou créditos contra os Expropriados, o Juiz por sentença, adjudicará a propriedade à UNIÃO FEDERAL para efeitos de transação imobiliária, permanecendo bloqueado o valor depositado até que decida quem levantá-lo. EXPEDIDO nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil, novecentos e noventa e quatro. Eu, Rui Costa Gonçalves (Estrela Bohadana), Técnica Judiciária, o elaborador, e eu, Raimunda das Graças Matos Martins, Diretora de Secretaria, confiro e subscrevo.

RUI COSTA GONCALVES

Juiz Federal da 2ª. Vara,
no exercício cumulativo da 3ª

(G.Reg.5004)

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

JUIZ FEDERAL: Rui Costa Gonçalves
DIRETORA DE SECRETARIA: Ivanira Fonseca de Sousa

EXPEDIENTE DO DIA 09.08.94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

EXECUÇÃO DIVERSA - CLASSE 04000

Proc. nº: 94.3824-0
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Lianna Mousinho

Exco.: ROSA MARIA DORNELAS MESSIAS e outro
DESPACHO: Cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10%, salvo embargos.

Proc. nº: 94.3967-0
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Paula Maria Soares Cunha
Exco.: MARIA MERCÊS CARVALHO
DESPACHO: Vistos etc... Ante o exposto, estabeleço ex officio o valor da causa em C\$..., o montante executado. Esgotada eventual via impugnatória.

ria, encaminhem-se estes autos ao Sr. Contador do Foro, para levantar a diferença das custas iniciadas efetivamente devida e a ser recolhida pela Exequente no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação da conta, sob pena de indeferimento da exordial. Publique-se. Intime-se.

Procs. nºs: 93.0952-4, 93.1001-8, 93.2036-6, 93.2056-0, 93.2391-8, 93.2523-6, 93.3292-5, 93.3297-6, 93.3403-0 e 93.3611-4.

Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Ma. Edileide de Oliveira Franco e outros

Excdos.: ELIETE MENEZES TORRES, ROBERTO RONALDO BRAGA DUTRA e outro, NÉLIO AUGUSTO DANTAS ELIAS, LUCILEIDE SANTOS DA SILVA, ROSILENE DIAS NOGUEIRA e outros, JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE AZEVEDO, JOSÉ JOÃO MERCADO e outro, BENEDITO CLÁUDIO DA SILVA e outro, SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO PARAENSE e outro, e CLAUDIO-MIRO SANTOS DE OLIVEIRA, respectivamente.
DESPACHO: Proceda-se à penhora do bem hipotecado. Expeça-se o competente mandado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

Proc. nº: 92.0622-1
Embte.: VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LIMITADA
Adv.: Dr. Daniel Queima Coelho de Souza
Embdo.: FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr. Dênio Cardoso
DESPACHO: Considerando recebida a apelação nos seus jurídicos efeitos, as custas recolhidas e a intimação à apelada, remetam-se os autos ao T. R. F. - 1ª Região.

Proc. nº: 93.3482-0
Embte.: MARIA LEONILDE DA SILVA MEDEIROS
Adv.: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
Embdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Claudine Teixeira da S. Rodrigues

SENTENÇAS PROFERIDAS:

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

Proc. nº: 94.4085-7
Impete.: NELSON CASEMIRO LOBO MONTÃO e outro
Adv.: Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena
Impdo.: COORDENADOR REGIONAL DE CONCURSOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL e outro
SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, indeferido, de plano, a inicial, por não vislumbrar direito líquido e certo pertencente aos Impetrantes, a ser resguardado pela via eleita, nos termos do art. 82, da Lei nº 1.533, de 31.12.51. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 03000

Proc. nº: 93.2756-5
Exqte.: FAZENDA NACIONAL
Adv.: Dr. Dênio Cardoso
Excdos.: THOMAS ELISSON ENGENHARIA LTDA
SENTENÇA: Vistos etc. Pelo pagamento da importância cobrada pelo exequente na via administrativa, segundo a petição de fls. 07, assim como das Custas Processuais (fls. 11-verso), o executado, de forma inequívoca, satisfaz a obrigação, pelo que, com fundamento no que dispõem os arts. 794, II, e 795 do C. P. C., julgo extinta a presente ação. Levante-se a Penhora, se for o caso, e arquivem-se estes autos, após os registros de praxe e trânsito em julgado. P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

Proc. nº: 94.4003-2
Embte.: PAYSSANDU SPORT CLUB
Adv.: Dr. André Silva de Oliveira
Embdo.: FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA: Vistos etc... Com fundamento no art. 737 do C.P.C. e 16, § 1º, da Lei 6.830/80, rejeito de plano os presentes Embargos à Execução e determino o arquivamento dos autos após os registros de praxe e trânsito em julgado. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXPEDIENTE DO DIA 10.08.94

DESPACHOS PROFERIDOS EM PROCESSOS:

AÇÃO ORDINÁRIA - CLASSE 01000

Proc. nº: 00.29243-5
Autor: ABBELARDO FORTES DA COSTA e outros
Adv.: Dr. Sebastião Simões de Oliveira
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
DESPACHO: Ao Contador do Juízo para cálculos de liquidação da sentença, com base nos elementos de fls. 522/550.

Proc. nº: 90.0004-1
Autor: JOSÉ RACHID SOLLE
Adv.: Dr. Casimiro Carvalho Rodrigues
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador, no prazo comum de cinco (05) dias.

Proc. nº: 90.1129-9
Autor: ANTONIO RODRIGUES GUERREIRO
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
DESPACHO: Ao contador do juízo, para liquidação da sentença com base nas planilhas apresentadas pelo INSS.

Proc. nº: 90.2078-6
Autor: PEDRO NICOLAU GONÇALVES SANTOS ROSADO
Adv.: Dr. José Epifânio de Souza
Réu: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Adv.: Dr. Carlos Henrique Feres Ribeiro
DESPACHO: Ao contador do juízo, para liquidação das verbas devidas ao Autor a título de sucumbência.

Proc. nº: 90.2156-1
Autor: ROBERTO ALVES
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
DESPACHO: Manifestem-se os autores sobre as planilhas de cálculos apresentadas pelo INSS, no prazo legal.

Proc. nº: 92.0676-0
Autor: JORGE GERMANO SILVA
Adv.: Dr. José Epifânio de Souza
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
DESPACHO: Atualizem-se os valores liquidados, segundo o padrão monetário vigente, abrindo-se, em seguida, vista às partes para se manifestar sobre os cálculos de atualização, no prazo legal.

Proc. nº: 92.2073-9
Autor: JAILSON RAMOS CORREIA
Adv.: Dra. Ma. de Fátima Farias Caetano
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador do juízo às fls. 118.

Proc. nº: 92.2873-0
Autor: IZABEL DA SILVA LUCCAS e outros
Adv.: Dr. Zeno Nascimento Costa
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dra. Elizabeth Lopes Figueiredo
DESPACHO: Sobre as planilhas de cálculos apresentados pelo Instituto-Réu, digam os autores no prazo legal.

Proc. nº: 92.3347-4
Autor: CARLOS ALBERTO ALVES e outros
Adv.: Dra. Ma. Lúcia de Melo Carramunho
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
DESPACHO: Vistos etc. Homologo, por sentença, os cálculos de fls. 80 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. P. I.

Proc. nº: 93.3347-6
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAISS EM PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Paulo Sérgio Weyl A. Costa
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. José Ma. Losada Albuquerque Jr.
DESPACHO: Requeiram as partes o que lhes competir nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se.

Proc. nº: 94.3628-0
Autor: TEREZINHA DE JESUS CARDOSO LIMA
Adv.: Dr. Juracy Barata Jucá Neto
Réu: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
DESPACHO: Intimem-se os autores para, no prazo de dez (10) dias, providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inaugural.

Proc. nº: 93.2951-7
Autor: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA OLIVEIRA e outros
Adv.: Dra. Marly Passarelli Diniz
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS
Adv.: Dr. Luiz Carlos de Assis
DESPACHO: Sobre a contestação, digam os autores, no prazo legal.

Proc. nº: 93.4155-0
Autor: RAIMUNDO PINHEIRO DA COSTA e outros
Adv.: Dra. Ediléa Valério
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Geraldo Braz de Oliveira
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 94.1332-9
Autor: AMIRA SAADY DIAS e outros
Adv.: Dr. Hércules José da Silva
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. José Alberto Baptista Santos
DESPACHO: Sobre a contestação, digam os autores, no prazo legal.

Proc. nº: 94.1858-4
Autor: J. CRUZ ENGENHARIA LTDA
Adv.: Dr. Hygino S. Amanajás de Oliveira
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Gláucine Teixeira da S. Rodrigues
DESPACHO: Sobre a contestação diga o A., no prazo legal.

Proc. nº: 94.2075-9
Autor: ANDRÉ MIRANDA CARDOSO FILHO
Adv.: Dra. Meire Araújo Costa

Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Geraldo Braz de Oliveira
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 91.2589-5
Autor: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTARÉM
Adv.: Dr. Carlos Alberto de Moraes Sá
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
DESPACHO: Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc. nº: 93.1682-2
Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Adv.: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc. nº: 93.3639-4
Autor: BENEDITO EMANUEL MONTEIRO REIS e outros
Adv.: Dr. Luiz Roberto Melo
Réu: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAAP
Adv.: Dra. Iraci Vaz
DESPACHO: Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc. nº: 93.0339-9
Autor: HÉLIO CANTÃO LOPES
Adv.: Dr. João José Soares Geraldo
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Maria Deusa Andrade da Silva
DESPACHO: I - Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. II - Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Proc. nº: 93.0357-7
Autor: TEMISTOCLES SANTA CRUZ VASCONCELOS e outro
Adv.: Dr. Marcelo Silva de Freitas
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Ildefonso Pereira G. Júnior
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.4145-2
Autor: MANOEL RODRIGUES DA SILVA e outros
Adv.: Dra. Ediléa Valério
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dra. Maria Deusa Andrade da Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.4762-0
Autor: HILKYAS BERNARDO DE SOUZA
Adv.: Dr. Luiz Roberto de Melo
Réu: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

AÇÃO DIVERSA - CLASSE 05000

Proc. nº: 93.2671-2
Autor: FRANCISCO DE JESUS MENDONÇA - MICROEM PRESA
Adv.: Dr. Ivan Coutinho
Réu: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO: Redesigno a audiência do dia 10/10/94, às 16:00 horas, para que justifique o Autor o alegado na inicial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

Proc. nº: 93.3797-8
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: RAIMUNDO ALONSO PINHEIRO ROCHA
Adv.: Dra. Ma. Lúcia de Melo Carramunho
DESPACHO: Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se estes autos ao E. TRF da 1ª Região.

Proc. nº: 93.3798-6
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: BENEDITA NATIVIDADE JARDIM
Adv.: Dra. Eriédina Borges Paulo
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3799-4
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: ADAMASTOR ALMEIDA MORAES

Adv.: Dra. Ma. Lúcia de Melo Carramunho
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3800-1
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: MA. DE NAZARÉTH CERDEIRA DE LEMOS
Adv.: Dra. Ma. Lúcia de Melo Carramunho
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3817-6
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: LINDOMAR VIEIRA DA SILVA
Adv.: Dra. Ma. Raimundo Favacho M. de Oliveira
DESPACHO: Idêntico ao acima.

SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

Proc. nº: 93.3818-4
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: REGINA COELI VALENTE DE SOUZA PINTO
Adv.: Dr. Luiz Otávio Valente da Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3935-0
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: EUGÊNIO DOS SANTOS DE SOUZA
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3936-9
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3937-7
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: MARGO AURÉLIO DE QUEIROZ TELXEIRA
Adv.: Dr. Dorival I. de Souza Neto
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3938-5
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: RAIMUNDA FERGUSSON DOS SANTOS
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3939-3
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: MANOEL JOÃO PANTOJA
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3940-7
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: NELSON LOBATO
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3941-5
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: JOÃO FARIAS SALES
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3942-3
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: MANOEL DOS SANTOS
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3943-1
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3944-0
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: RAIMUNDO PEREIRA FURTADO
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3945-8
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: ANTONIO LOBATO DE SOUZA FRANCO
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 93.3946-6
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: WALDEMAR PORTUGAL MALHEIROS
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
DESPACHO: Idêntico ao acima.

Proc. nº: 94.0924-0
Embte.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira
Embdo.: JOSÉ GREGÓRIO DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Adv.: Dr. Rui Guilherme de A. Amorim
DESPACHO: Idêntico ao acima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLASSE 05004

Proc. nº: 93.1959-7
Embte.: CIA. FLORESTA MONTE DOURADO e outro
Adv.: Dr. Aureliano Souza dos Santos Júnior
Embdo.: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MONTE DOURADO
Adv.: Dr. Dênio Cardoso
DESPACHO: Mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos jurídicos. Remetem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc. nº: 94.3049-5
Embte.: BANCO BRADESCO S/A
Adv.: Dr. José Maurício M. Nahon
Embdo.: ARIOSVALDO DA SILVA VITAL
Adv.: Dr. José Maurício M. Nahon

Adv.: Dra. Eliete de Souza Colares
DESPACHO: Intime-se o Agravado para, no prazo legal, indicar peças para traslado e juntar documentos novos.

Proc. nº: 94.4091-1
Embte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Ma. Cecília Hermes Rodrigues
Embdo.: CONSTITUTORA VILLA DEL REY S/A
Adv.: Dr. Nelson Ribeiro de M. e Souza
DESPACHO: Idêntico ao acima.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CLASSE 05011

Proc. nº: 94.1856-8
Embte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
Embdo.: PROMOVIX INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE OVOS LTDA
Adv.: Dra. Sônia Ma. Melo da Silva
DESPACHO: Diga o Autor Impugnado no prazo de 5 dias.

DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE 05012

Proc. nº: 00.22024-8
Embte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
Embdo.: LEÃO DO CARMO ALVAREZ DA SILVA CASTRO
Adv.: Dr. Aldebaro Cavaleiro de M. Klautau Neto
DESPACHO: Vistos, etc. Homologo, por sentença, os cálculos de fls. 184, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

CONSIGNATÓRIA - CLASSE 05018

Proc. nº: 93.1167-7
Embte.: MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES FURTADO
Adv.: Dr. Jorge Saul Júnior
Embdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Graciane da Mota Costa
DESPACHO: Requeiram as partes o que lhes compete nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, archive-se.

Proc. nº: 94.1923-8
Embte.: ANTONIO FERNANDO CHAVES NOGUEIRA e outros
Adv.: Dr. Antonio Fernando Chaves Nogueira
Embdo.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PA
Adv.: Dr. Teodomiro Cantuária Filho
DESPACHO: Sobre a contestação, digam os Autores, no prazo legal.

Adv.: Dr. Antonio Fernando Chaves Nogueira
Embdo.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PA
Adv.: Dr. Teodomiro Cantuária Filho
DESPACHO: Sobre a contestação, digam os Autores, no prazo legal.

DECLARATÓRIA - CLASSE 05020

Proc. nº: 91.2699-9
Embte.: PANTERA MÁQUINAS LTDA
Adv.: Dra. Daniela de Saboya Perina
Embdo.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Cardoso
DESPACHO: I - Cumpra-se o V. Acórdão. II - Intime-se as partes do retorno dos autos, aguarde-se a manifestação do interessado na execução do julgado.

Proc. nº: 92.0408-3
Embte.: ESTACON ENGENHARIA S/A
Adv.: Dr. Daniel Queima Coelho de Souza
Embdo.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Cardoso
DESPACHO: Sobre os cálculos, digam as partes, no prazo legal.

Proc. nº: 92.2703-2
Embte.: JOSÉ MARIA DE CARVALHO FILHO e outro
Adv.: Dra. Eliete de Souza Colares
Embdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Graciane da Mota Costa
DESPACHO: Remetem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc. nº: 94.0906-2
Embte.: IGNEZ HELENA RAMOS DE MESQUITA
Adv.: Dr. Jorge Saul Júnior
Embdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Melina Russelakis Carneiro
DESPACHO: Sobre a contestação, diga a Autora, no prazo legal.

Proc. nº: 94.1853-3
Embte.: LENILSON PEDRO PAULO DE ALCANTARA
Adv.: Dr. Jorge Saul Júnior
Embdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: Intime-se o requerente para, no prazo de dez (10) dias, providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial.

Proc. nº: 94.3509-8
Embte.: COLORADO S/A AGRO-INDUSTRIAL
Adv.: Dr. Paulo Sérgio Curti

Embdo.: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DO PARÁ
DESPACHO: Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da inaugural e documentos que a acompanham, a fim de possibilitar a citação do segurado litisconsorte.

AÇÃO CAUTELAR - CLASSE 12000

Proc. nº: 92.1145-4
Embte.: VIAÇÃO GUAJARÁ LIMITADA
Adv.: Dr. Daniel Queima Coelho de Souza
Embdo.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Cardoso
DESPACHO: Cumpra-se o v. acórdão. Faça-se o a-

pensamento da presente cautelar aos autos da Ação Declaratória principal.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, na forma do relatório e notas de quígrafas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Brasília-DF, 02 de março de 1994 (data do julgamento).

Proc. nº: 92.1146-2
Embte.: COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA
Adv.: Dr. Daniel Queima Coelho de Souza
Embdo.: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Adv.: Dr. Dênio Cardoso
DESPACHO: Coavertam-se em renda em favor da União os depósitos efetuados pelo requerente. Após, ao contador do juízo, para liquidação das verbas da sucumbência.

Proc. nº: 93.2858-8
Embte.: IGNEZ HELENA RAMOS DE MESQUITA
Adv.: Dr. Jorge Saul Júnior
Embdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. Liama Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO: Intime-se a Requerida-apelante para preparo do recurso de apelação no prazo legal.

Proc. nº: 94.604-7
Embte.: SÔNIA ELISIA RODRIGUES PENHA
Adv.: Dra. Eliete de Souza Colares
Embdo.: BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Adv.: Dra. José Maurício M. Nahon e Paula Maria Soares Cunha, respectivamente.
DESPACHO: Sobre a contestação, diga a Autora, no prazo legal.

Proc. nº: 94.2255-7
Embte.: MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO DA SILVA OLIVEIRA e outro
Adv.: Dra. Regina Márcia Raiol Lima
Embdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: ... Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, devendo as prestações serem corrigidas conforme o Plano de Equivalência Salarial, originariamente acordado, e depositadas à disposição deste Juízo até final julgamento. Intime-se. Cite-se.

Proc. nº: 94.3277-3
Embte.: J. CRUZ ENGENHARIA LTDA
Adv.: Dra. Fábila Melo e Silva
Embdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: Indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar os requisitos necessários para sua concessão. Cite-se.

Proc. nº: 94.3277-3
Embte.: J. CRUZ ENGENHARIA LTDA
Adv.: Dra. Fábila Melo e Silva
Embdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: Indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar os requisitos necessários para sua concessão. Cite-se.

Proc. nº: 94.3277-3
Embte.: J. CRUZ ENGENHARIA LTDA
Adv.: Dra. Fábila Melo e Silva
Embdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO: Indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar os requisitos necessários para sua concessão. Cite-se.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Proc. nº: 00.27784-3
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Rep.: Dr. Almerindo Trindade
Réu: MARIA LUIZA DA SILVA FEIO
Adv.: Dr. Waldir Bandeira
DECISÃO: CHAMO O PROCESSO À ORDEM... Na razão disso, declaro nulo de pleno direito o presente processo a partir do despacho de fl. 142, por cerceamento do direito de defesa, reabrindo a instrução processual para que sejam cumpridas integralmente as diligências requeridas na peça de fls. 88/89, devendo a Secretaria designar data para as inquirições devidas. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS:

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

Proc. nº: 94.464-8
Embte.: NILSON PINTO DE OLIVEIRA e outros
Adv.: Dr. Ricardo R. Scricano de Mello
Embdo.: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PESQUISA DA U. F. Pa.

SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na conduta da Autoridade dita coatora, a merecer correção pela via e-leita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Proc. nº: 94.484-2
Embte.: WALKYRIA DE OLIVEIRA MELLO e outros
Adv.: Dr. Egidio Machado Sales
Embdo.: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na conduta da Autoridade dita coatora, a merecer correção pela via e-leita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Proc. nº: 94.650-0
Embte.: CLÓVIS GUNHA DA GAMA MALCHER e outro
Adv.: Dr. Clóvis da G. Malcher Filho
Embdo.: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, denego

a segurança pleiteada, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na conduta da Autoridade dita costora, a merecer correção pela via eleita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Proc. nº: 94.805-8
Impõe.: ALTINO ROSAURO SALASAR PIMENTA e outros
Adv.: Dr. Glóvis da G. Malcher Filho
Impõe.: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, denego a segurança pleiteada, por não vislumbrar nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na conduta da Autoridade dita costora, a merecer correção pela via eleita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Proc. nº: 94.4085-7
Impõe.: NELSON CASEMIRO LOBO MONTÃO e outro
Adv.: Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena
Impõe.: COORDENADOR REGIONAL DE CONCURSOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL E DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, indefiro, de plano, a inicial, por não vislumbrar direito líquido e certo pertencente aos Impetrantes, a ser resguardado pela via eleita, nos termos do art. 82, da Lei nº 1.533, de 31.12.51. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CLASSE 05005

Proc. nº: 91.2970-0
Embte.: CLÍNICAS REUNIDAS LTDA
Adv.: Dr. Celso Burlamaqui Freite
Embdo.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Adv.: Dr. José Maria Prota Rolo

SENTENÇA: Vistos etc... Ante o exposto, julgo procedentes os Embargos apresentados pela Executada, para excluir da execução promovida os valores indicados nos documentos de fls. 12/28 dos presentes autos, devendo a mesma prosseguir quanto aos remanescentes, cujo montante deverá ser apurado pelo sr. Contador do Foro, após o trânsito em julgado da presente decisão. Honorários advocatícios em favor da Embargante fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores recolhidos e indevidamente executados, devidamente atualizados. Condeno igualmente o Embargado a repetir as custas adiantadas pela Embargante, devidamente atualizadas. Esgotado o prazo para o oferecimento de recursos voluntários, encaminhem-se os presentes autos à apreciação da Superior Instância. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PORTARIA Nº 02/2ª Vara, de 10 de agosto de 1994.

O doutor RUI COSTA GONÇALVES, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o reconhecimento pelo bom trabalho é forma de incentivo à maior dedicação, que reverter-se-á em proveito dos jurisdicionados;

CONSIDERANDO que desde a data de 06 de fevereiro de 1993, quando assumiu o exercício desta Vara, contou com extraordinário auxílio do Oficial de Justiça BOANERGES NUNES LOBATO, que se dedicou com competência, presteza e lealdade ao serviço;

CONSIDERANDO o deferimento do pedido de aposentadoria do servidor em referência.

RESOLVE:

Elogiar publicamente mencionado funcionário, pelo alto padrão dos serviços apresentados, revelando o mais apurado espírito de cooperação, fazendo-se, assim, merecedor dos sinceros agradecimentos deste Juízo, que se sente honrado em haver contado com a colaboração de tão prestimoso servidor. Dê-se ciência, publique-se e comunique-se ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro, para que tal elogio seja lançado em seus assentamentos funcionais.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
2ª Vara Federal

(G. Reg. 4.996)

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificada para ciência, a empresa MADEIREIRA MOJÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, reclamada nos autos do Processo nº 3ª JCI-2259/92 que tem como reclamante VALDEMIR PAIVA TAVARES, que nos autos supramencionado foi interposto Recurso Ordinário pelo reclamante no pro-

sente processo, tendo a reclamada já mencionada, o prazo de Lei para apresentar contra-rezões. Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, nos oito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, DORIVALDO JORGE CARDOSO, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO
Diretor de Secretaria da
3ª JCI de Belém

(G. Reg. Nº 4955)

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica citado T & A TECNOLOGIA DE INSTALAÇÕES LTDA., com endereço incerto e ignorado, Reclamado-Executado, nos Autos do Processo Trabalhista 3ª JCI-1425/93, em que a Reclamante-Exequente ADEMIAS DA SILVA MARTINS, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de R\$ 535,76 (QUINHENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente ao Principal e Custas, devidos nos Autos do Processo supramencionado.

CASO NÃO PAGUE, nem garanta a execução no prazo estabelecido, proceder-se-á penhora em tantos quantos bens, bastem para o pagamento integral da dívida.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, em 03.08.94. Eu, (JOSE CARLOS DO CARMO CABRAL), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, (DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO), diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Juiz do Trabalho, Presidente
da 3ª JCI de Belém

(G. REG. Nº 4934)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz do Trabalho, Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 15.09.94, 14:10 H., na Sede desta Junta a Trav. D. Pedro I, 750, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos Autos do Processo nº 3ª JCI-2881/92, entre partes JOANA VIEIRA MOURA, Exequente e REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO LTDA., Executada, constante de: "... O DIREITO DE USO E GOZO DOS TERMINAIS TELEFONICOS PREFIXOS 228-1133, 228-1068 E 228-1260". AVALIAÇÃO: R\$1.482,73 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), CADA TERMINAL, TOTALIZANDO R\$ 4.448,19 (QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS).

Quem pretender arrematar o dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a VINTE POR CENTO (20%) do seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e afixado no lugar de costume na Sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, em 03.08.94. Eu, (JOSE CARLOS DO CARMO CABRAL), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, (DESCARTES FURTADO DE ARAÚJO), Diretor de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES
Juiz do Trabalho, Presidente
da 3ª JCI de Belém

(G. REG. Nº 4938)

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM,

FAZ SABER A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE NOTÍCIAS TIVEREM QUE NO DIA 15/09/94, AS 15:15 HORAS NA SEDE DESTA JUNTA, NA TV. D. PEDRO I, 750, 3º BLOCO, 2º ANDAR, SERÁ LEVADO A PÚBLICO PREGÃO DE VENDAS E ARREMAÇÃO A QUEM OFERECER MAIOR LANCE AOS BENS PENHORADOS NOS AUTOS DO PROC. 1023/93, EM QUE SÃO PARTES: MANOEL DE SOUZA MELO exequente e CONSTRUÇÕES CIVIS DA AMAZÔNIA LTDA. CCA, executada, BENS ESSES QUE SE ENCONTRAM NO DEPOSITO PÚBLICO DESTA E. TRT, E QUE SÃO OS SEGUINTE: 09 (NOVE) TORNEIRAS DE PIA (MISTURADORAS) MARCA DECA, REF. 1258-C50 DE 3/4 DE POLEGADAS. NO ESTADO. VALOR ATRIBUÍDO A CADA UMA: R\$-18,18; 15 (QUINZE) FECHADURAS, MARCA FAMA, LC-45, EM BOM ESTADO. VALOR ATRIBUÍDO: R\$-9,09. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-299,98 (DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

QUEM PRETENDER ARREMATAR DITOS BENS, DEVERÁ COMPARECER NO DIA E HORA NO LOCAL ACIMA MENCIONADO FICANDO CIENTE DE QUE DEVERÁ GARANTIR O LANCE COM O SINAL CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DE SEU VALOR.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, É PASSADO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NO D.O.E. DO PARÁ, E AFIXADO EM LOCAL DE COSTUME NA SEDE DESTA JUNTA. AOS CINCO DIAS DO MES DE AGOSTO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. EU MARIA QUEIROZ, AUX. JUDICIARIA, LAVREI O PRESENTE. E EU OSCARINA DE MIRANDA BRUNO, DIRETORA DE SECRETARIA, SUBSCREVI.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

(G. Reg Nº 4926)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM,

FAZ SABER A TODOS QUANTOS O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE NOTÍCIAS TIVEREM QUE NO DIA 19/09/94, AS 15:15 HORAS NA SEDE DESTA JUNTA, NA TV. D. PEDRO I, 750, 3º BLOCO, 2º ANDAR, SERÁ LEVADO A PÚBLICO PREGÃO DE VENDAS E ARREMAÇÃO A QUEM OFERECER MAIOR LANCE AOS BENS PENHORADOS NOS AUTOS DO PROC. 1432/89, EM QUE SÃO PARTES: SIND. NACIONAL DOS AEROVIARIOS, exequente e SERVIÇO AUX. DE TRANSP. AÉREOS S/A, executada, BENS ESSES QUE SE ENCONTRAM NA SEDE DA EXECUTADA, NO AEROPORTO DE VAL DE CANS, E QUE SÃO OS SEGUINTE: (um) TRATOR MARCA VALMET, ANO 84, CORES AZUL, AMARELO E

BRANCO ANO 84/85, CHASSI D-229-3-0229.03.36557 Nº DE ACERVO 351, MOVIDO A ÓLEO DIESEL, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-8.000,00 e 01 (um) CAMINHÃO ESCADA, MARCA FORD, F. 7000, CORES AZUL, AMARELO E BRANCO, ANO 79/80, CHASSI LATHVR 72733, Nº DE ACERVO 214, MOVIDO A ÓLEO DIESEL. VALOR ATRIBUÍDO: R\$- 25.000,00. VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS).

QUEM PRETENDER ARREMATAR DITOS BENS, DEVERÁ COMPARECER NO DIA E HORA NO LOCAL ACIMA MENCIONADO FICANDO CIENTE DE QUE DEVERÁ GARANTIR O LANCE COM O SINAL CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DE SEU VALOR.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, É PASSADO O PRESENTE EDITAL QUE SERÁ PUBLICADO NO D.O.E. DO PARÁ, E AFIXADO EM LOCAL DE COSTUME NA SEDE DESTA JUNTA. AOS CINCO DIAS DO MES DE AGOSTO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. EU MARIA QUEIROZ, AUX. JUDICIARIA, LAVREI O PRESENTE. E EU OSCARINA DE MIRANDA BRUNO, DIRETORA DE SECRETARIA, SUBSCREVI.

ARY BRANDÃO DE OLIVEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

(G. Reg. Nº 4927)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM

EDITAL DE 1ª PRAÇA, COM PRAZO DE 45 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 21 de SETEMBRO de 1994, às 10 horas, na sede desta Junta, à Av. Mendonça Furtado, 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por MARIA DEUZA DA SILVA BRITO (EXEQUENTE), contra J. C. VEIGA (EXECUTADO) bens esses encontrados à disposição deste Juízo e de propriedade do executado acima.

E que são os seguintes:

- 01 (UM) TELEVISOR, MARCA SHARP A CORES, 24 POLEGADAS, SÉRIE nº 80453341, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$-450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

- 01 (UM) VÍDEO CASSETTE, MARCA TOSHIBA, 4 CABEÇAS, SÉRIE 21318617 EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$-400,00 (QUATROCENTOS REAIS).

- 01 (UM) REBOBINADOR DE FITA VHS, INTERNATIONAL "DOUBLE" FUNCTION SÉRIE T-901315, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO AVALIADO EM R\$-50,00 (CINQUENTA REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Santarém-Pa, 05 de Agosto de 1994. Eu, Edilson Pantoja Figueira, Atendente Judiciário, datilografei. E eu, Anelice Rebelo de Souza Diniz, Diretora de Secretaria da JCI de Santarém, Chefe da Secretaria, subscrevo.

LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO
Juiz do Trabalho

(G. Reg. 4938)

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ITAITUBA/PA

PROC. 0380/94
MCP - 073/94

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de ITAITUBA-Pa.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 15 de setembro de 1994, às 12:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. Justo Chermont, 126, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por LINDACI DA SILVA MARTIM, contra ESCRITÓRIO CONTABIL SILVESTRO, bens esses encontrados à disposição desta Junta, sob a guarda do Sr. Diretor de Secretaria e que são os seguintes: 01 (uma) máquina de escrever manual, marca OLIVETTI-UNDERWOOD-298, avaliada em R\$-80,00 (Oitenta reais), em perfeito estado de funcionamento; 01 (uma) máquina de escrever manual, marca OLIVETTI-LINEA-98, avaliada em R\$-80,20 (Oitenta reais e vinte centavos), faltando apenas a alavanca de retorno do carro.

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Itaituba, 08 de agosto de 1994. Eu, EDUARDO COELHO DE MIRANDA, Assistente Chefe da Seção de Execução datilografei. E eu, JOSÉ CARLOS MOTA BRANCHES, Diretor de Secretaria da JCI de Itaituba, subscrevo.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
Juíza do Trabalho Substituta.

(G. REG. Nº 4954)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

PELO PRESENTE EDITAL, fica citado pelo prazo de VINTE (20) DIAS, FRANCISCO R. FREITAS (CHICO COTA), com endereço à 13ª Rua, nº 362 - Floresta, Itaituba/Pa., atualmente com paradeiro em lugar incerto e não sabido, a fim de pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$ 1.189,25 (UM MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), de custas e principal corrigido, devidos no Processo nº JCI/ITB-0399/94, em que RAIMUNDO AUGUSTINHO RIBEIRO e FRANCISCO R. FREITAS são, respectivamente, exequente e executado.

Caso não pague, nem garanta a execução, dentro do prazo supra, processa-se à execução e à consequente penhora, em tantos bens quantos forem necessários ao integral pagamento do débito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é lavrado o presente EDITAL, o qual será afixado no quadro de avisos desta MM. Junta.

O QUE CUMPRAR NA FORMA DA LEI, aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Eduardo Coelho de Miranda, Assistente Chefe da Seção de Execução, datilografei. E eu, José Carlos Mota Branches, Diretor de Secretaria da JCI de Itaituba, subscrevi.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO
Juíza do Trabalho Substituta
na Presidência da JCI de Itaituba.

(G. Reg. nº 4930)

Assinatura Pública "Arthur Viana"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.785

BELEM - SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 1994

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO Nº 112/94

Vistos, etc...

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, identificado na inicial destes autos, requereu que lhe seja concedido DIREITO DE RESPOSTA em razão das acusações que lhe foram assacadas pelo candidato VALDIR GANZER na propaganda eleitoral gratuita, no horário utilizado pelo Partido dos Trabalhadores, no programa levado ao ar no dia 10 de agosto do corrente ano, pela televisão, durante o tempo de dois minutos e trinta e dois segundos, que o representante entende que foram ofensivas a sua honra e imagem, caracterizando-se crimes de injúria e difamação.

O Representado foi notificado e apresentou a sua defesa alegando preliminarmente ser inepta a representação apresentada por não ter tipificado o delito cometido - difamação ou injúria; que o representante não esclareceu qual ou quais as expressões verbais que foram ofensivas a sua honra; que um mesmo fato não pode respaldar o seu enquadramento em dois crimes diferentes; quanto ao mérito declarou não ter ocorrido a prática de crime quanto à honra tipificado na lei penal.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

No texto apresentado neste feito realmente não se vislumbra a prática de crime de injúria ou difamação nos exatos termos previstos na nossa lei penal; assim, considerando o disposto no art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93, indefiro o pedido.

P. R. I. Belém, 17.8.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Juíza da 15ª Vara Cível

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO Nº 113/94

Vistos, etc...

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL identificado na inicial destes autos requereu que lhe seja concedido DIREITO DE RESPOSTA em razão das afirmações que considerou injuriosas proferidas pelo candidato a Governador do Estado Cel. JARBAS PASSARINHO no horário de propaganda eleitoral gratuita, na televisão, destinado à Coligação Trabalho e Desenvolvimento, no dia 10 de agosto do corrente ano, durante o tempo de um minuto e dez segundos.

O Representado foi notificado mas a sua defesa foi apresentada fora do prazo legal.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O texto apresentado e contido nestes autos realmente não contém afirmação que possa ser considerada injuriosa ao candidato representante, nos termos expressos na nossa lei penal e exigidos pelo art. 77 da Lei nº 8713 de 30.9.93, assim como a existência da prática de crime eleitoral, pelo que, indefiro o pedido.

P. R. R.
Belém, 18.8.1994

Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Sidney Floracy Sant'Ana da Silva
Juíza da 15ª Vara Cível

Procedimento nº. 822/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: JARBAS GONÇALVES PASSARINHO - candidato a Governador do Estado - coligação "Trabalho e Desenvolvimento".

Representado: VALDIR GANZER - candidato a Governador do Estado - coligação "Frente Pará Popular".

Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

Origem: requerimento datado de 13.08.94.

Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, devidamente qualificado, candidato a Governador do Estado do Pará pela coligação "Trabalho e Desenvolvimento", compareceu perante este Juízo, representando contra VALDIR GANZER, postulante ao mesmo cargo pela coligação "Frente Pará Popular", objetivando ver declarado o seu direito de resposta, alegando haver sido atingido em sua honra e imagem em virtude do representado, no programa veiculado no dia 12 passado, ter afirmado que o desemprego e a indigência de parte da população da capital paraense constitui-se em um "retrato triste de um estado rico e povo miserável, triste herança dos governos Passarinho, Alacid, Jader, Gueiros e Carlos Santos. Gente que não faz", acrescentando que "eles não tem sensibilidade, nunca estiveram desempregados".

A inicial veio acompanhada de instrumento procuratório, transcrição parcial do texto apontado como ofensivo e fita VHS.

Foram expedidos os ofícios nºs. 1182 e 1183-SJ para o endereço residencial do representado, não se dando, porém, sua notificação, em virtude do mesmo se encontrar viajando, conforme informação de fl. 08.

Em virtude da exiguidade do prazo para apreciação do pedido, fixado em cinco dias após sua formulação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a

dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionada de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da im procedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, máldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que estes são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A Constituição Federal, no art. 5º., item IV, dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", enquanto, no item V, ressalva que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo". Mais adiante, no art. 220, caput e §§ 1º e 2º, o Texto Básico prevê o seguinte:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º., IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Em se tratando de agente público, essa liberdade de manifestação de pensamento, aspecto externo da liberdade de opinião, apresenta-se como corolário dos princípios da publicidade e da moralidade inerentes à Administração Pública em geral, de sorte que ao particular é assegurado o direito de fiscalizar e policiar o chamado "homem público", no desempenho de suas funções, não se constituindo delito contra a honra a simples manifestação de desaprovação de seu comportamento no gerenciamento da coisa pública, da mesma forma que não se caracteriza, *exempli gratia*, a participação em crime previsto no art. 314 do Código Penal do indivíduo que, mesmo tomando conhecimento de que determinada verba ou renda pública visava à construção de uma escola, abertamente defende a conduta do administrador que a aplicou para adquirir gêneros alimentícios para distribuir entre os mais carentes da comunidade.

Por outro lado, não há como se vislumbrar como criminosa a observação de que a população é beneficiada ou não, conforme a habilidade com que os seus Administradores escolhem as prioridades a serem atendidas, de sorte que, não só os aspectos positivos do governo devem merecer divulgação, inclusive através da imprensa, mas também, e sobretudo, os negativos, para que os sucessores não incorram nos mesmos erros, agravando, com isso, a situação dos administrados.

Assim, aos antigos administradores públicos (aqui se incluindo, também, os que administraram Justiça e os membros dos Parlamentos), que postulam cargos eletivos *competere* informar, com clareza e precisão, qual foi a postura que adotaram visando evitar, amenizar ou resolver, gerenciando a coisa coletiva, os problemas que pública e notoriamente atormentam substancial parte da população, tais como o desemprego, a fome, a falta de saneamento básico, a baixa qualidade e a dificuldade de acesso e permanência nas escolas públicas, a delinquência, o subemprego, entre outros, isso com a mesma energia com que deram e dão publicidade às inúmeras grandes obras que realizaram, levando a outra parcela dos administrados o desenvolvimento e o conforto, não havendo necessidade de que, para isso, façam uso de horário eleitoral gratuito reservado a outro candidato, partido ou coligação, por se tratar, como já dito acima, de corolário dos princípios da moralidade e da publicidade públicos, além do exercício da cidadania, previstos constitucionalmente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Antime-se.
Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 823/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: JADER FONTENELLE BARBALHO - candidato a Senador da República - coligação "Trabalho e Desenvolvimento".
Representado: VALDIR GANZER - candidato a Governador do Estado - coligação "Frente Pará Popular".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento datado de 13.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

JADER FONTENELLE BARBALHO, candidato a Senador da República pela coligação "Trabalho e Desenvolvimento", compareceu perante este Juízo, representando contra VALDIR GANZER, postulante ao cargo de Governador do Estado do Pará pela coligação "Frente Pará Popular", objetivando ver declarado o seu direito de resposta, alegando haver sido atingido em sua honra e imagem em virtude do representado, no programa veiculado no dia 12 passado, ter afirmado que o desemprego e a indigência de parte da população da capital paraense constitui-se em um "retrato triste de um estado rico e povo miserável, triste herança dos governos Passarinho, Alacid, Jader, Gueiros e Carlos Santos. Gente que não faz", acrescentando que "eles não tem sensibilidade, nunca estiveram desempregados".

A inicial veio acompanhada de instrumento procuratório, transcrição parcial do texto apontado como ofensivo e fita VHS.

Foram expedidos os ofícios nºs. 1182 e 1183-SJ para o endereço residencial do representado, não se dando, porém, sua notificação, em virtude do mesmo se encontrar viajando, conforme informação de fl. 08.

Em virtude da exigüidade do prazo para apreciação do pedido, fixado em cinco dias após sua formulação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Penal - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Penal - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Penal - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da impropriedade da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que estes são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo

essas necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A Constituição Federal, no art. 5º, item IV, dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", enquanto, no item V, ressalva que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo". Mais adiante, no art. 220, caput e §§ 1º e 2º, o Texto Básico prevê o seguinte:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Em se tratando de agente público, essa liberdade de manifestação de pensamento, aspecto externo da liberdade de opinião, apresenta-se como corolário dos princípios da publicidade e da moralidade inerentes à Administração Pública em geral, de sorte que ao particular é assegurado o direito de fiscalizar e policiar o chamado "homem público", no desempenho de suas funções, não se constituindo delito contra a honra a simples manifestação de desaprovação de seu comportamento no gerenciamento da coisa pública, da mesma forma que não se caracteriza, *exempli gratia*, a participação em crime previsto no art. 314 do Código Penal no indivíduo que, mesmo tomando conhecimento de que determinada verba ou renda pública visava à construção de uma escola, abertamente defende a conduta do administrador que a aplicou para adquirir gêneros alimentícios para distribuir entre os mais carentes da comunidade.

Por outro lado, não há como se vislumbrar como criminosa a observação de que a população é beneficiada ou não, conforme a habilidade com que os seus Administradores escolhem as prioridades a serem atendidas, de sorte que, não só os aspectos positivos do governo devem merecer divulgação, inclusive através da imprensa, mas também, e sobretudo, os negativos, para que os sucessores não incorram nos mesmos erros, agravando, com isso, a situação dos administrados.

Assim, aos antigos administradores públicos (aqui se incluindo, também, os que administraram Justiça e os membros dos Parlamentos), que postulam cargos eletivos compete informar, com clareza e precisão, qual foi a postura que adotaram visando evitar, amenizar ou resolver, gerenciando a coisa coletiva, os problemas que pública e notoriamente atormentam substancial parte da população, tais como o desemprego, a fome, a falta de saneamento básico, a baixa qualidade e a dificuldade de acesso e permanência nas escolas públicas, a delinquência, o subemprego, entre outros, isso com a mesma energia com que deram e dão publicidade às inúmeras grandes obras que realizaram, levando a outra parcela dos administrados o desenvolvimento e o conforto, não havendo necessidade de que, para isso, façam uso de horário eleitoral gratuito reservado a outro candidato, partido ou coligação, por se tratar, como já dito acima, de corolário dos princípios da moralidade e da publicidade públicos, além do exercício da cidadania, previstos constitucionalmente.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 824/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: **ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL** - candidato a Governador do Estado - coligação "União pelo Pará".

Representado: **JARBAS GONÇALVES PASSARINHO** - candidato a Governador do Estado - coligação "Trabalho e Desenvolvimento".

Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

Origem: requerimento datado de 13.08.94.

Juiz Auxiliar: **RUI COSTA GONÇALVES**

Vistos etc.

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, candidato a Governador do Estado pela coligação "União pelo Pará", compareceu perante este Juízo, representando contra **JARBAS GONÇALVES PASSARINHO**, aspirante ao mesmo cargo eletivo pela coligação "Trabalho e Desenvolvimento", devidamente qualificados, requerendo a concessão do direito de resposta, alegando que "durante a transmissão do horário gratuito pela televisão, destinado à Coligação Trabalho e Desenvolvimento, o candidato Cel. Passarinho ao Governo do Estado do Pará, pretendendo degradar a imagem do Requerente, proferiu afirmações pejorativas, difamatórias e injuriosas, que objetivaram denegrir sua imagem de homem probo, honesto e de competência técnica inquestionável, cujo conceito como político e homem público é inatacável".

Com a inicial vieram instrumento de mandato, peça contendo transcrição do texto apontado ofensivo e fita VHS.

Devidamente notificada através do ofício nº. 1184-SJ, o Representado apresentou defesa, nos termos da peças de fls. 14/17, acompanhada das peças de fls. 18/31.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O art. 6º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para

sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º, da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maliciosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de

outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consoma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que estes são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A Constituição Federal, no art. 5º., item IV, dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", enquanto, no item V, ressalva que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo". Mais adiante, no art. 220, caput e §§ 1º e 2º, o Texto Básico prevê o seguinte:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º., IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Em se tratando de agente público, essa liberdade de manifestação de pensamento, aspecto externo da liberdade de opinião, apresenta-se como corolário dos princípios da publicidade e da moralidade inerentes à Administração Pública em geral, de sorte que ao particular é assegurado o direito de fiscalizar e policiar o chamado "homem público", no desempenho de suas funções, não se constituindo delito contra a honra a simples manifestação de desaprovção de seu comportamento no gerenciamento da coisa pública, da mesma forma que não se caracteriza, exempli gratia, a participação em crime previsto no art. 314 do Código Penal no indivíduo que, mesmo tomando conhecimento de que determinada verba ou renda pública visava à construção de uma escola, abertamente defende a conduta do administrador que a aplicou para adquirir gêneros alimentícios para distribuir entre os mais carentes da comunidade.

No caso, depreende-se que o Representado, no decorrer de sua manifestação, fez uma análise crítica da conduta do Representante no decorrer de sua vida pública, demonstrando insatisfação, na mesma linha de raciocínio, por alegada falta de respeito por parte desse (Requerente) alega fazer no tocante a diversas personalidades nacionais, de posicionamentos ideológicos diversos das suas, mas que desempenham suas atividades respectivas com profissionalismo. Como detentor de cargo público e aspirante a outro, ao Requerente compete, no decorrer de sua campanha eleitoral, esclarecer ao eleitor que, ao contrário do afirmado, tem se mantido fiel a uma linha ideológica ou, não o tendo, explicitar as razões de seu comportamento, submetendo ao cidadão o seu perfil de candidato.

Por outro aspecto, é fato que o cargo de Secretário de Estado, em nosso sistema, sempre foi de investidura precária, podendo o ocupante recusá-lo ou, se nomeado, ser exonerado *ad nutum*, de sorte que, se à época da nomeação o Representante não se sentiu ofendido em aceitá-lo, não há como se entender que hoje, a menção do evento, atinja a sua honra. Da mesma forma, "prefeito biônico", "senador biônico" e "governador biônico" são expressões usadas fartamente na literatura política para designar os que ocupavam esses cargos sem se submeterem ao crivo do voto popular, particularmente quando vigorava o regime militar no País, não caracterizando, também, qualquer das figuras delituosas em comento a lembrança de que o Representante se submeteu a esse tipo de investidura.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento n.º 825/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: JADER FONTENELLE BARBALHO - candidato a Senador da República - coligação "Trabalho e Desenvolvimento".
Representado: GIOVANI QUEIROZ, candidato à Câmara Federal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento datado de 14.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

JADER FONTENELLE BARBALHO, candidato a Senador da República pela coligação "Trabalho e Desenvolvimento", compareceu perante este Juízo, representando contra GIOVANI QUEIROZ, candidato a reeleição para o cargo de Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", devidamente qualificados, requerendo a concessão do direito de resposta, alegando que "no programa político gratuito levado ao ar no dia 13 de agosto corrente foram feitas afirmações contra a honra e imagem do ora Requerente, caracterizadoras dos crimes de injúria e difamação".

Com a inicial vieram instrumento de mandato, peça contendo transcrição do texto apontado ofensivo e fita VHS.

Devidamente notificado através do ofício n.º 1188, o Representado apresentou defesa, nos termos da peças de fls. 09/11.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O art. 6.º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo n.º 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1.º, da Lei n.º 8.713/93, art. 31, caput e § 1.º, da Resolução n.º 14.234).

A Lei n.º 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a prolapa ou divulga.

§ 2.º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1.º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que estes são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propagação ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A Constituição Federal, no art. 5º., item IV, dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", enquanto, no item V, ressalva que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo". Mais adiante, no art. 220, caput e §§ 1º e 2º, o Texto Básico prevê o seguinte:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º., IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Em se tratando de agente público, essa liberdade de manifestação de pensamento, aspecto externo da liberdade de opinião, apresenta-se como corolário dos princípios da publicidade e da moralidade inerentes à Administração Pública em geral, de sorte que ao particular é assegurado o direito de fiscalizar e policiar o chamado "homem público", no desempenho de suas

funções, não se constituindo delito contra a honra a simples manifestação de desaprovação de seu comportamento no gerenciamento da coisa pública, da mesma forma que não se caracteriza, *exempli gratia*, a participação em crime previsto no art. 314 do Código Penal no indivíduo que, mesmo tomando conhecimento de que determinada verba ou renda pública visava à construção de uma escola, abertamente defende a conduta do administrador que a aplicou para adquirir gêneros alimentícios para distribuir entre os mais carentes da comunidade.

Por outro lado, não há como se vislumbrar como criminosa a observação de que a população é beneficiada ou não, conforme a habilidade com que os seus Administradores escolhem as prioridades a serem atendidas, de sorte que, não só os aspectos positivos do governo devem merecer divulgação, inclusive através da imprensa, mas também, e sobretudo, os negativos, para que os sucessores não incorram nos mesmos erros, agravando, com isso, a situação dos administrados.

Assim, aos antigos administradores públicos (aqui se incluindo, também, os que administraram Justiça e os membros dos Parlamentos), que postularam cargos eletivos *compete* informar, com clareza e precisão, qual foi a postura que adotaram visando evitar, amenizar ou resolver, gerenciando a coisa coletiva, os problemas que pública e notoriamente atormentam substancial parte da população, tais como o desemprego, a fome, a falta de saneamento básico, a baixa qualidade e a dificuldade de acesso e permanência nas escolas públicas, a delinquência, o subemprego, entre outros, isso com a mesma energia com que deram e dão publicidade às inúmeras grandes obras que realizaram, levando a outra parcela dos administrados o desenvolvimento e o conforto, não havendo necessidade de que, para isso, façam uso de horário eleitoral gratuito reservado a outro candidato, partido ou coligação, por se tratar, como já dito acima, de corolário dos princípios da moralidade e da publicidade públicos, além do exercício da cidadania, previstos constitucionalmente.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 826/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: **APRÍGIO PEREIRA DA SILVA** - Prefeito do Município de Rurópolis - Estado do Pará.

Representado: **VIC PIRES FRANCO** - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".

Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.

Juiz Auxiliar: **RUI COSTA GONÇALVES**

Vistos etc.

APRÍGIO PEREIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Rurópolis/PA, ingressou neste Juízo representando contra **VIC PIRES FRANCO**, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato **VIC PIRES FRANCO**, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações caluniosas, injuriosas e difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de Rurópolis (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, vieram uma peça contendo o texto tido como ofensivo e fita VHS.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1189-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 09/14, acompanhada dos documentos de fls.15/24.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas

bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reparável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maliciosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento n.º 827/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: MIGUEL PANTOJA - Prefeito do Município de Igarapé-Miri - Estado do Pará.

Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".

Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.

Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

MIGUEL PANTOJA, Prefeito do Município de Igarapé-Miri/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de IGARAPÉ-MIRI (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, vieram uma peça contendo o texto tido como ofensivo e fita VHS.

Devidamente notificado através do ofício n.º 1193-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 09/14, acompanhada dos documentos de fls.15/24.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2.º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6.º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo n.º 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1.º, da Lei n.º 8.713/93, art. 31, caput e § 1.º da Resolução n.º 14.234).

A Lei n.º 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1.º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 5

ANO CIII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.785

BELEM — SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 1994

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender da verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 828/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: **DIOSDEES VAREJÃO** - Prefeito do Município de Porto de Moz - Estado do Pará.
Representado: **VIC PIRES FRANCO** - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: **RUI COSTA GONÇALVES**

Vistos etc.

MOACIR PIRES DE FARIA, Prefeito do Município de Porto de Moz/PA, ingressou neste Juízo representando contra **VIC PIRES FRANCO**, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato **VIC PIRES FRANCO**, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de PORTO DE MOZ (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, vieram uma peça contendo o texto tido como ofensivo e fita VHS.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1190-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 09/14, acompanhada dos documentos de fls.15/24.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução nº. 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas,

bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometido, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 829/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: MOACIR PIRES DE FARIA - Prefeito do Município de Rio

Maria- Estado do Pará.

Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal -

Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".

Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.

Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

MOACIR PIRES DE FARIA, Prefeito do Município de Rio Maria/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de RIO MARIA (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, vieram uma peça contendo o texto tido como ofensivo e fita VHS.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1194-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 09/14, acompanhada dos documentos de fls.15/24.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada, propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses/a um/ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei

como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da impropriedade da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 830/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: PARSIFAL DE JESUS PONTES - Prefeito do Município de Tucuruí - Estado do Pará.
Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

PARSIFAL DE JESUS PONTES, Prefeito do Município de Tucuruí/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de TUCURUI (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, vieram uma peça contendo o texto tido como ofensivo e fita VHS.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1192-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 09/14, acompanhada dos documentos de fls.15/24.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei, como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da impropriedade da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que estes são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de descreditar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 831/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: JAILSON ROCHA BRANDÃO - Prefeito do Município de Uruará - Estado do Pará.
Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

JAILSON ROCHA BRANDÃO, Prefeito do Município de Uruará/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de URUARÁ".

Com a inicial, vieram uma peça contendo o texto tido como ofensivo e fita VHS.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1191-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 09/14, acompanhada dos documentos de fls.15/24.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (artigo Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consoma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ofensa (op. cit. p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 832/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: FERNANDO LOBATO - Prefeito do Município de Santa Cruz do Arari - Estado do Pará.
Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

FERNANDO LOBATO, Prefeito do Município de Santa Cruz do Arari/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de SANTA CRUZ DO ARARI (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, veio uma peça contendo o texto tido como ofensivo.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1197-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 08/13, acompanhada dos documentos de fls.14/23.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de

propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Resalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do

interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

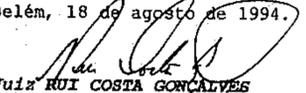
No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bafuçar os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.


Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento n.º 833/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS - Prefeito do Município de Breu Branco - Estado do Pará.
Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

ARMÊNIO OLIVEIRA BARREIRINHAS, Prefeito do Município de Breu Branco/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de BAILÃO (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, veio uma peça contendo o texto tido como ofensivo.

Devidamente notificado através do ofício n.º 1197-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 08/13, acompanhada do documento de fls. 14/23.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2.º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6.º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo n.º 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas

bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1.º, da Lei n.º 8.713/93, art. 31, caput e § 1.º, da Resolução n.º 14.234).

A Lei n.º 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1.º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primei-

ro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da impropriedade da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as inculpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 834/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: VAVÁ NAUAR - Prefeito do Município de Curuçá - Estado do Pará.
Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

VAVÁ NAUAR, Prefeito do Município de Curuçá/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de CURUÇÁ (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, veio uma peça contendo o texto tido como ofensivo.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1197-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 08/13, acompanhada do documento de fls.14/23.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas,

bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 6

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 1994

ANO CIII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.785

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 835/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: **CEZAR COLARES** - Prefeito do Município de Santa Bárbara - Estado do Pará.
Representado: **VIC PIRES FRANCO** - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: **RUI COSTA GONÇALVES**

Vistos etc.

FRANCISCO RAMOS, Prefeito do Município de Baião/PA, ingressou neste Juízo representando contra **VIC PIRES FRANCO**, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificado, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato **VIC PIRES FRANCO**, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de BAIÃO (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, veio uma peça contendo o texto tido como ofensivo.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1197-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 08/13, acompanhada dos documentos de fls.14/23.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas,

bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei, como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometido, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 325 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

[Assinatura]
Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 836/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: FRANCISCO ALVES DE SOUZA - Prefeito do Município de Tucuruí - Estado do Pará.
Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

FRANCISCO ALVES DE SOUZA, Prefeito do Município de Parauapebas/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de PARAUPEBAS (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, veio uma peça contendo o texto tido como ofensivo.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1197-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 08/13, acompanhada do documento de fls.14/23.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º, da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, bastando que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primei-

ro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maliciosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consoma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit. p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento n.º 837/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: CARLOS ESTÁCIO - Prefeito do Município de Breves - Estado do Pará.
Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

CARLOS ESTÁCIO, Prefeito do Município de Breves/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de BREVES (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, veio uma peça contendo o texto tido como ofensivo.

Devidamente notificado através do ofício n.º 1197-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 08/13, acompanhada dos documentos de fls.14/23.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2.º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6.º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo n.º 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1.º, da Lei n.º 8.713/93, art. 31, caput e § 1.º da Resolução n.º 14.234).

A Lei n.º 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1.º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reproável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da impropriedade da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que estes são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam graves injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada,

dai porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento n.º 838/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: ANTONIO DA GLOBO - Prefeito do Município de São Félix do Xingu - Estado do Pará.
Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

ANTONIO DA GLOBO, Prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de SÃO FÉLIX DO XINGU (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, veio uma peça contendo o texto tido como ofensivo.

Devidamente notificado através do ofício n.º 1197-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 08/13, acompanhada dos documentos de fls.14/23.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2.º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6.º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo n.º 14.234, adverte que "não será tolerada a propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas,

bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1.º, da Lei n.º 8.713/93, art. 31, caput e § 1.º, da Resolução n.º 14.234).

A Lei n.º 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1.º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastantante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consoma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que estes são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas,

caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 839/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: FRANCISCO RAMOS - Prefeito do Município de Baião - Estado do Pará.

Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".

Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.

Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

FRANCISCO RAMOS, Prefeito do Município de Baião/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de BAIÃO (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, veio uma peça contendo o texto tido como ofensivo.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1197-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 08/13, acompanhada do documento de fls.14.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução nº. 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada a propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Penal - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Penal - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Penal - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Penal - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 840/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: LOURIVAL CUNHA - Prefeito do Município de Barcarena - Estado do Pará.
Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

LOURIVAL CUNHA, Prefeito do Município de Barcarena/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de BARCARENA (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, veio uma peça contendo o texto tido como ofensivo.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1197-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 08/13, acompanhada do documento de fls.14.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas,

bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Penal - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Penal - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Penal - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Penal - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastantante que o fato seja definido em lei

como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da impropriedade da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 841/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: WALDIR EMMI - Prefeito do Município de Igarapé-Açu

- Estado do Pará.

Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal -

Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".

Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.

Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

WALDIR EMMI, Prefeito do Município de Igarapé-Açu/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações caluniosas, injuriosas e difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Representante, que é Prefeito Constitucional do Município de IGARAPÉ-AÇU (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, veio uma peça contendo o texto tido como ofensivo.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1197-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 08/13, acompanhada do documento de fls.14.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 7

0481

ANO CIII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.785

BELEM — SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 1994

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo do necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os

fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 842/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: JOSÉ MARIA DE PAIVA - Prefeito do Município de Tomé-Açu - Estado do Pará.
Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

JOSÉ MARIA DE PAIVA, Prefeito do Município de Tomé-Açu/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de TOMÉ-AÇU (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, veio uma peça contendo o texto tido como ofensivo.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1197-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 08/13, acompanhada do documento de fls.14.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da impropriedade da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para

abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consoma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

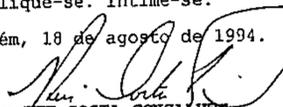
No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.


Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento nº. 843/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: NANCY GUEDES - Prefeito do Município de Portel - Estado do Pará.

Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".

Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.

Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

NANCY GUEDES, Prefeito do Município de Portel/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de PORTEL (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, veio uma peça contendo o texto tido como ofensivo.

Devidamente notificado através do ofício nº. 1197-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 08/13, acompanhada do documento de fls. 14.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo nº. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei nº. 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução nº. 14.234).

A Lei nº. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maliciosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ofender o "desdém moral" (op. cit., p. 523).

moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

JUIZ JOSÉ COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento n.º. 845/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
Representante: **JARBAS GONÇALVES PASSARINHO** - candidato a Governador do Estado do Pará - coligação "Trabalho e Desenvolvimento".
Representado: **VIC PIRES FRANCO** - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: **RUI COSTA GONÇALVES**

Vistos etc.

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, candidato a Governador do Estado do Pará pela coligação "Trabalho e Desenvolvimento", ingressou neste Juízo representando contra **VIC PIRES FRANCO**, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que seguidamente vem sendo assegurado o direito de resposta ao representante em virtude da constante veiculação, no horário eleitoral gratuito, de ofensas à sua honra pelo representado, pelo que solicita a concessão do mencionado direito por reincidência, bem como que seja determinada à empresa geradora que se abstenha de reapresentar o programa contendo o texto hostilizado.

Com a inicial, vieram o instrumento procuratório, uma peça contendo o texto tido como ofensivo e fita VHS.

Devidamente notificado através do ofício n.º. 1195-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 10/13, acompanhada dos documentos de fls. 14/25.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O art. 6.º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo n.º. 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1.º, da Lei n.º. 8.713/93, art. 31, caput e § 1.º, da Resolução n.º. 14.234).

A Lei n.º. 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1.º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violância prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se a caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da impropriedade da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (In DIREITO ELEITORAL, 3.ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que estes são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, há menção expressa ao Representante no texto apontado como ofensivo, acusando-o de haver desviado, em concurso com dezenove prefeitos municipais, recursos públicos para fim de propaganda eleitoral, não logrando comprovar a acusação de que tenha efetivamente ocorrido fato, de natureza delituosa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Representante, concedendo-lhe o direito de responder aos fatos veiculados no espaço reservado ao Representado, no tempo e horário pelo mesmo utilizados, em 13 passado, para proferir a ofensa noticiada, bem como determinando à empresa geradora dos programas afeitos à propaganda eleitoral gratuita que incontinenti se abstenha de gerar o texto impugnado, sob pena de desobediência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento n.º 844/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: EDMUNDO NASCIMENTO RIBEIRO - Prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins - Estado do Pará.
Representado: VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal - Partido da Frente Liberal - coligação "União pelo Pará".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento protocolado em 14.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

EDMUNDO NASCIMENTO RIBEIRO, Prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, ingressou neste Juízo representando contra VIC PIRES FRANCO, candidato a Deputado Federal pela coligação "União pelo Pará", qualificados, solicitando que lhe seja assegurado o direito de resposta, sob o argumento de que "no horário gratuito desta Justiça Eleitoral, destinado à propaganda política partidária da Coligação União pelo Pará - no espaço reservado ao PFL - Partido da Frente Liberal - o candidato VIC PIRES FRANCO, e atual Vereador do Município de Belém/PA, proferiu afirmações Caluniosas, Injuriosas e Difamatórias sobre a honra objetiva e imagem do Requerente, que é Prefeito Constitucional do Município de BOM JESUS DO TOCANTINS (...) no dia 13/08/94".

Com a inicial, veio uma peça contendo o texto tido como ofensivo.

Devidamente notificado através do ofício n.º 1197-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 08/13, acompanhada dos documentos de fls.14/23.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2.º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6.º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo n.º 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1.º, da Lei n.º 8.713/93, art. 31, caput e § 1.º da Resolução n.º 14.234).

A Lei n.º 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de

propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1.º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se a caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da improcedência da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consoma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que este são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocapib-
nar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar

Procedimento n.º 846/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representantes: **ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL** - candidato a Governador do Estado - coligação "União pelo Pará".

VIC PIRES FRANCO - candidato a Deputado Federal -

mesma coligação.

Representado: **JARBAS GONÇALVES PASSARINHO** - candidato a Governador do Estado - coligação "Trabalho e Desenvolvimento".

Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

Origem: requerimento datado de 14.08.94.
Juiz Auxiliar: **RUI COSTA GONÇALVES**

Vistos etc.

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, candidato a Governador do Estado, e **VIC PIRES FRANCO**, candidato a Deputado Federal, ambos pela coligação "União pelo Pará", compareceram perante este Juízo, representando contra **JARBAS GONÇALVES PASSARINHO**, aspirante ao cargo de Governador do Estado pela coligação "Trabalho e Desenvolvimento", devidamente qualificados, requerendo a concessão do direito de resposta, alegando que "durante a transmissão do horário gratuito pela televisão, destinado à Coligação Trabalho e Desenvolvimento que apóia a candidatura do Coronel Passarinho ao Governo do Estado do Pará, ocorrida hoje, pela manhã, os REQUERENTES, foram alvos de ilações pejorativas, difamatórias e injuriosas, que objetivaram denegrir a imagem de homens probos e honestos, cujo conceito como políticos e homens públicos é inatacável".

Com a inicial vieram instrumento de mandado, peça contendo transcrição do texto apontado ofensivo e fita VHS.

Devidamente notificado através do ofício n.º 1196-SJ, o Representado apresentou defesa, nos termos da peças de fls. 14/18.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2.º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6.º, item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo n.º 14.234, adverte que "não será tolerada propaganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1.º, da Lei n.º 8.713/93, art. 31, caput e § 1.º, da Resolução n.º 14.234).

A Lei n.º 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2.º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1.º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2.º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se a caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da impropriedade da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3.ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que estes são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha repercussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A Constituição Federal, no art. 5º., item IV, dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", enquanto, no item V, ressalva que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo". Mais adiante, no art. 220, caput e §§ 1º e 2º, o Texto Básico prevê o seguinte:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.

5º., IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Em se tratando de agente público, essa liberdade de manifestação de pensamento, aspecto externo da liberdade de opinião, apresenta-se como corolário dos princípios da publicidade e da moralidade inerentes à Administração Pública em geral, de sorte que ao particular é assegurado o direito de fiscalização e policial ou chamado "homem público", no desempenho de suas funções, não se constituindo delito contra a honra a simples manifestação de desaprovacão de seu comportamento no gerenciamento da coisa pública, da mesma forma que não se caracteriza, *exempli gratia*, a participação em crime previsto no art. 314 do Código Penal no indivíduo que, mesmo tomando conhecimento de que determinada verba ou renda pública visava à construção de uma escola, abertamente defende a conduta do administrador que a aplicou para adquirir gêneros alimentícios para distribuir entre os mais carentes da comunidade.

No caso, depreende-se que o Representado, no decorrer de sua manifestação, fez uma análise crítica da conduta do primeiro Representante no decorrer de sua vida pública, demonstrando insatisfação, na mesma linha de raciocínio, por alegada falta de respeito por parte desse de suas convicções filosóficas e políticas, ao contrário do que ele (Requerente) alega fazer no tocante a diversas personalidades nacionais, de posicionamentos ideológicos diversos das suas, mas que desempenham suas atividades respectivas com profissionalismo. Como detentor de cargo público e aspirante a outro, ao primeiro Requerente compete, no decorrer de sua campanha eleitoral, esclarecer ao eleitor que, ao contrário do afirmado, tem se mantido fiel a uma linha ideológica ou, não o tendo, explicitar as razões de seu comportamento, submetendo ao cidadão o seu perfil de candidato.

Por outro aspecto, é fato que o cargo de Secretário de Estado, em nosso sistema, sempre foi de investidura precária, podendo o ocupante recusá-lo ou, se nomeado, ser exonerado *ad nutum*, de sorte que, se à época da nomeação o primeiro Representante não se sentiu ofendido em aceitá-lo, não há como se entender que hoje, a menção do evento, atinja a sua honra. Da mesma forma, "prefeito biônico", "senador biônico" e "governador biônico" são expressões usadas fartamente na literatura política para designar os que ocupavam esses cargos sem se submeterem ao crivo do voto popular, particularmente quando vigorava o regime militar no País,

não caracterizando, também, qualquer das figuras delituosas em comento a lembrança de que o primeiro Representante se submeteu a esse tipo de investidura.

Enfim, a exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização, não havendo, no texto hostilizado, nenhuma referência ao segundo Denunciado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz Rui Costa Gonçalves
Auxiliar

Procedimento n.º 852/94

AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Representante: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL - candidato a Governador do Estado do Pará - coligação "União pelo Pará".
Representado: COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO".
Objeto: direito de resposta no horário eleitoral gratuito.
Origem: requerimento de 15.08.94.
Juiz Auxiliar: RUI COSTA GONÇALVES

Vistos etc.

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, candidato ao cargo de Governador do Estado do Pará, compareceu perante este Juízo, representando contra a COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO", na pessoa de seu representante legal, requerendo o reconhecimento do direito de resposta sob o argumento de que "durante a transmissão do horário gratuito pela televisão, destinado à Coligação Trabalho e Desenvolvimento que apoia a candidatura do Cel. Passarinho ao Governo do Estado do Pará, ocorrida (...) dia 14.08.94 e (...) 15.08.94, pela parte diurna, o Requerente, foi alvo de ilações pejorativas, difamatórias e injuriosas, que objetivaram degradar sua imagem de homem probo e honesto, cujo conceito como político e homem público é inatacável", solicitando, em virtude de reincidência, seja impedida a reapresentação do programa respectivo.

Com a inicial, vieram uma peça contendo o texto tido como ofensivo e fita VHS.

Devidamente notificado através do ofício n.º 1212-SJ, o Representado apresentou defesa através da peça de fls. 10/14.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Deixo de apreciar, preliminarmente, o defeito de representação processual por parte do Suplicante escudado no art. 249, § 2º., do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O art. 6º., item IX, da Resolução de 21.6.94 - processo n.º 14.234, adverte que "não será tolerada propa-

paganda (...) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (Código Eleitoral, art. 243, I a IX)". Havendo transgressão a esse dispositivo, "é assegurado o exercício do direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, partido ou coligação, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas no horário gratuito de propaganda eleitoral", oportunidade em que "o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa sendo nunca inferior a um minuto, deduzido este do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário foi cometida a ofensa, devendo necessariamente responder aos fatos nela veiculados" (art. 77, caput, e § 1º., da Lei n.º 8.713/93, art. 31, caput e § 1º. da Resolução n.º 14.234).

A Lei n.º 4.737, de 15.07.65, em linhas gerais trata dos delitos de calúnia, difamação e injúria da seguinte forma:

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º. A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

FÁVILA RIBEIRO dedica os seguintes comentários a esses tipos penais:

"O crime de calúnia previsto no art. 324 é resultante de transplantação de legislação penal comum, adicionado de aspectos peculiares às atividades eleitorais.

Exige-se à caracterização do crime de calúnia em matéria eleitoral haja falsa imputação a outrem de fato considerado crime, feita em propaganda eleitoral, ou ainda que tenha o propósito de gerar efeitos prejudiciais durante a propaganda.

Não é preciso que a falsa imputação refira-se a crime eleitoral, sendo bastante que o fato seja definido em lei como crime, especializado ou não.

O reconhecimento do caráter eleitoral da infração é determinado em primeiro lugar pelo momento em que for cometida, isto é, durante o ato de propaganda eleitoral, ou então, em virtude da finalidade contemplada, em poder influir no comportamento do eleitorado.

Comunica-se a responsabilidade do evento a todos os que embora sabendo da impropriedade da imputação concorrem para que seja difundida, aumentando, assim, maldosamente a sua veracidade" (in DIREITO ELEITORAL, 3ª ed., Forense, RJ, 1988, p. 522/523).

Continua adiante o mestre:

"O art. 325 incorporou o crime de difamação, a se constituir com a imputação de fatos atentatórios à reputação de outrem, em ato de propaganda eleitoral, ou para nesta ter repercussão.

Enquanto na calúnia os fatos falsamente irrogados devem ser considerados crimes, na difamação é suficiente que os fatos apontados possam contribuir para abalar o conceito que a pessoa espera desfrutar na coletividade a que pertence.

Ressalta von Litz que esse delito "não pode ser cometido em presença do

interessado, mas somente em relação ao interessado, em presença de terceiros e consuma-se com a divulgação dos fatos, isto é, logo que estes são levados ao conhecimento de um terceiro".

Na difamação eleitoral impõe-se ademais que a comunicação do fato lesivo à reputação alheia, candidato ou não, ocorra durante a propaganda, que a este se destine ou perante ela tenha reper-

cussão, denotando, pois, o intento de denegrir publicamente a reputação de outrem. Contudo, não é preciso haja efetivo prejuízo à dignidade da pessoa contra a qual são lançadas as increpações, sendo necessárias apenas que exista potencialmente essa possibilidade de ocasionar o descrédito moral" (op. cit., p. 523).

E, por fim, observa o autor:

"Consta do art. 326 a figura do crime de injúria em matéria eleitoral, compreendendo qualquer forma de manifestação, por gestos, sinais, palavras, desenhos, representações simbólicas, caricaturas, montagens fotográficas ou cinematográficas, que possam atingir o decoro ou a dignidade de outrem.

Pondera Cuello Calón que "para apreciar se os fatos, palavras ou escritos são injuriosos, será mister ter em conta, conforme reiteradíssima jurisprudência, os antecedentes do fato, lugar, ocasião, qualidade e cultura e relações entre ofensor e ofendido, de modo que os fatos, palavras ou escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, em outros podem não se considerar ofensivos".

No que tange especificamente ao crime eleitoral é necessário que além do animus injuriandi, ou seja, a deliberada intenção de ofender a dignidade ou decoro alheio, haja relacionamento à propaganda eleitoral, ou por se haver consumado a ofensa durante a propaganda ou para o fim de nesta ser aproveitada.

Pela natureza formal do crime não fica a depender de verificação da efetividade do dano moral em consequência da injúria" (op. cit., p. 523/524).

A exemplo do que ocorre nos crimes previstos no Código Penal, o sujeito passivo deve ser pessoa determinada, daí porque o legislador usou as expressões "caluniar alguém", "difamar alguém" e "injuriar alguém", indicando que, para caracterizar qualquer desses delitos, a ofensa proferida pelo sujeito ativo deve ter destinatário certo ou, ao menos, passível de individualização.

No presente caso, não há qualquer menção expressa ou implícita ao Representante no texto apontado como ofensivo, posto que o termo "dezenove Prefeitos que resolveram bajular os processos usando o nosso dinheiro" é muito vaga, não permitindo ao intérprete identificar quem seriam os mesmos, bem como se, ao contrário da alegada ofensa, de fato o noticiado uso do dinheiro público realmente ocorreu de forma indevida, com repercussão na seara criminal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo Representante.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 18 de agosto de 1994.

Juiz RUI COSTA GONÇALVES
Auxiliar